SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 48/90/M:

Cria na Direcção dos Serviços de Educação o Departamento da Juventude. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 49/90/M:

Regulamenta a concessão do título de permanência temporária no Território e define os seus efeitos jurídicos.

Decreto-Lei n.º 50/90/M:

Regulamenta a prestação de trabalho extraordinário pelos médicos e auxiliares de diagnóstico e terapêutica que prestam serviço no Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Portaria n.º 161/90/M:

Autoriza a «QBE Insurance (International) Limited» a explorar o ramo «doença» dos ramos gerais.

Portaria n.º 162/90/M:

Autoriza a «Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L.» a explorar o ramo «diversos — equipamento electrónico» dos ramos gerais.

Portaria n.º 163/90/M:

Aprova o Regulamento Oficial das Corridas de Cavalos a Galope e das Apostas Mútuas.

Portaria n.º 164/90/M:

Cria o Jardim de Infância Luso-Chinês «Hong Lok» e aumenta um lugar de director de estabelecimento oficial de educação pré-escolar ao quadro de pessoal dos Serviços de Educação.

Portaria n.º 165/90/M:

Cria o Jardim de Infância Luso-Chinês «Ma On» e aumenta um lugar de director de estabelecimento oficial de educação pré-escolar ao quadro de pessoal dos Serviços de Educação.

Portaria n.º 166/90/M:

Altera o escalonamento definido na Portaria n.º 168/89/M, de 25 de Setembro, (Obras de infra-estruturas da urbanização da Baixa da Taipa).

Portaria n.º 167/90/M:

Autoriza a celebração de contrato para a execução da empreitada de construção civil do Centro de Habitação Temporária do Hipódromo — lotes HR/HS.

Portaria n.º 168/90/M:

Autoriza a celebração de contrato para a aquisição de instalações para o Fundo de Segurança Social, no edifício «Yee On Court».

Portaria n.º 169/90/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, relativo ao ano económico de 1990.

Portaria n.º 170/90/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1990.

Portaria n.º 171/90/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1990.

Portaria n.º 172/90/M:

Define os limites dos rendimentos para efeitos de acesso à habitação social e agregados familiares em situação económica desfavorável.

Portaria n.º 173/90/M:

Fixa em 1 de Setembro de 1990 o início do pagamento das quotas pelos beneficiários dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau.

Gabinete do Governador:

Portarias que concedem a três agentes da Polícia Marítima e Fiscal a Medalha de Dedicação.

Despacho n.º 105/GM/90, que extingue a Comissão Técnica para a Reforma da Educação, e constitui uma equipa de projecto com o objectivo de coordenar o processo de implementação da Reforma da Educação.

Despacho n.º 106/GM/90, sobre a concessão do título de permanência temporária aos indivíduos identificados na operação, a que se refere o n.º 1 do Despacho n.º 48/GM/90, de 30 de Abril.

Despacho n.º 107/GM/90, que atribui os vencimentos constantes da coluna 2 do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, ao director e subdirector da DSSOPT.

Extractos de despachos

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 79/SATOP/90, sobre a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de terrenos, sitos na Avenida do Conselheiro Borja.

Despacho n.º 80/SATOP/90, sobre a revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Travessa das Virtudes.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais:

Despacho n.º 36/SASAS/90, que nomeia um licenciado para servir como oficial público nos contratos relativos a obras e aquisição de bens e serviços para o Instituto de Habitação de Macau.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Declarações.

Serviços de Justiça:

Extractos de despachos.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo:

Extracto de alvará.

Gabinete de Comunicação Social:

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego:

Extracto de despacho.

Serviços de Cartografia e Cadastro:

Extracto de despacho.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extractos de despachos.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Extractos de despachos.

Instituto Cultural:

Extracto de despacho.

Rectificação.

Declaração.

Leal Senado de Macau:

Extractos de deliberações.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Rectificação.

Imprensa Oficial de Macau:

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos:

Extractos de despachos.

Fundo do Segurança Social:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação, sobre o concurso para o preenchimento de dez vagas de oficial administrativo principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de seis vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista dos apoios financeiros, concedidos no 2.º trimestre de 1990.

Dos Serviços de Saúde. — Lista classificativa dos candidatos aprovados no concurso para o preenchimento de três vagas de assistente da carreira de enfermagem.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de três vagas de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de protecção de marcas.

Da Polícia Marítima e Fiscal, sobre o concurso para subchefes, masculinos e mecânicos.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de secção.

Da Directoria da Polícia Judiciária, sobre a data e o local da realização das provas do concurso para uma vaga de terceiro-oficial.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo pessoal.

Do Instituto dos Desportos, sobre a subdelegação de competências no chefe da Divisão Administrativa e Financeira do mesmo Instituto.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — *Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 34, em 20 de Agosto de 1990, inserindo o seguinte:*

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 104/GM/90, que designa para exercer as funções de Encarregado do Governo o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

目錄

澳門政府

第四八／九〇／M號法令：
在教育司內設立青年會——若干撤銷

第四九／九〇／M號法令：
關於規定給予永久居留證及確定其法律效力

第五〇／九〇／M號法令：
關於仁伯爵綜合醫院診斷及醫療醫生及助理人員超時工作之規定

第一六一／九〇／M號訓令：
核准"QBE Insurance (International) Limited"經營一般項目中「疾病」保險事宜

第一六二／九〇／M號訓令：
核准"聯豐亨保險有限公司"經營一般項目中「電子設備」保險事宜

第一六三／九〇／M號訓令：
核准賽馬暨互相博彩規章

第一六四／九〇／M號訓令：
設立「康樂」中葡幼稚園及教育司人員編制內學前教育官立學校增設校長一職

第一六五／九〇／M號訓令：
設立「民安」中葡幼稚園及教育司人員編制內學前教育官立學校增設校長一職

第一六六／九〇／M號訓令：
修訂九月廿五日第一六八／八九／M號訓令所指之分期制度（氹仔都市化基建工程）

第一六七／九〇／M號訓令：
核准簽訂關於HR／HS地段——馬場臨時居住中心建築工程承包合約

第一六八／九〇／M號訓令：
核准社會保障基金簽訂購買「怡安閣」設施合約

第一六九／九〇／M號訓令：
核准治安警察廳福利會一九九〇經濟年度第一追加預算

第一七〇／九〇／M號訓令：
核准海島市市政廳一九九〇經濟年度第一追加預算

第一七一／九〇／M號訓令：
核准澳門社會工作司一九九〇經濟年度第一追加預算

第一七二／九〇／M號訓令：
關於確定爲入住社會房屋之收入限額及低收入家庭之水平

第一七三／九〇／M號訓令：
關於澳門公職人員福利會一九九〇年九月一日開始徵收會費

總督辦公室

訓令數件　頒授勞績勳章予三名水警稽查隊警員

第一〇五／GM／九〇號批示　關於撤銷教育改革技術委員會及設立一計劃小組目的爲協調教育改革之程序

第一〇六／GM／九〇號批示　根據四月三十日第四八／GM／九〇號批示第一條條文關於無證人士行動核准發給臨時居留證事宜

第一〇七／GM／九〇號批示　關於給予土地工務運輸司司長及副司長在十二月廿一日第八五／八九／M號法令第一附表第二項所載之報酬

批示綱要數件

運輸暨工務政務司辦公室

第七九／SATOP／九〇號批示　關於座落青洲大馬路數幅租賃土地批給合約修訂契約事宜

第八〇／SATOP／九〇號批示　關於座落道德巷一幅租借土地批給合約修訂事宜

衛生暨社會事務政務司辦公室

第三六／SASAS／九〇號批示　關於委任一名學士作爲簽署澳門房屋司工程及購置財產與服務之合約的見證人

行政暨公職司

批示綱要一件

華務司

批示綱要一件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

財政司

聲明書數件

司法事務司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要一件

土地工務運輸司

批示綱要數件

旅遊司

准照綱要一件

新聞司

批示綱要數件

海事署

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要一件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要一件

司法警察司

批示綱要數件

工、商業發展基金會

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要數件

文化司署

批示綱要一件

修正書一件

聲明書一件

澳門市政廳

決議書綱要數件

郵電司

修正書一件

澳門政府印刷署

批示綱要數件

體育總署

批示綱要數件

社會保障基金

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

教育司佈告 關於招考填補首席行政員十缺考試事宜

教育司佈告 關於招考填補二等技術輔導員六缺事宜

教育司佈告 關於一九九〇年度第二季給予財政資助名單

衛生司佈告 關於招考填補護士助理三缺應考人考試成績表

衛生司佈告 關於招考二等文員三缺事宜

衛生司佈告 關於招考填補科長一缺考試事宜

統計暨普查司佈告 關於招考三等文員二缺事宜

經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜

水警稽查隊佈告 關於招考男性副區長及機械師考試事宜

勞工暨就業司佈告 關於招考填補科長一缺准考人臨時名單

司法警察司佈告 關於三等文員一缺考試舉行日期及地點

澳門市政廳佈告 關於招考行政文員一缺事宜

體育總署佈告 關於轉授若干職權給予本署財政暨行政處處長

法律文告及其他

附註：一九九〇年八月二十日第三四號政府公報增發一附刊，內容如下：

澳門政府

總督辦公室

第一〇四／GM／九〇號批示 委任經濟事務政務司爲護理總督

Tradução feita por *Virgínia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 48/90/M

de 27 de Agosto

A política de juventude tem constituído uma das principais preocupações do Governo nos últimos anos. Assim, e para além do que já tinha vindo a realizar-se no âmbito das actividades juvenis prosseguidas pela Direcção dos Serviços de Educação, criou-se, em 1988, o Conselho da Juventude, órgão consultivo com larga representação, ao qual compete, fundamentalmente, emitir pareceres sobre os objectivos da política de juventude, bem como sobre os planos anuais de execução. O Conselho recebe, neste momento, o apoio técnico-administrativo da Direcção dos Serviços de Educação, do Instituto Cultural de Macau e do Instituto dos Desportos de Macau.

Analisada a actividade decorrida desde a criação do Conselho da Juventude, ressalta que a respectiva Comissão Coordenadora tem tido que responder por inúmeras tarefas executivas, ultrapassando em muito os objectivos para que fora criada e os meios disponíveis. Tendo em vista esta situação e a necessidade de acompanhar a evolução da problemática da juventude, verificou-se ser necessário criar uma subunidade orgânica que permita assegurar uma actividade que, tendo embora períodos de intensidade e complexidade particularmente agudos, já possui características de indubitável permanência. Surge assim um Departamento da Juventude, que se insere na Direcção dos Serviços de Educação, a unidade orgânica mais apta a assegurar a actividade em causa e a coordenar a acção integrada frequentemente necessária, que tanto se liga com as actividades de educação e ensino.

Concebeu-se uma estrutura com características de flexibilidade que, harmonizando-se com a já existente na Direcção dos Serviços de Educação, permite responder às características próprias das actividades envolvidas. Entendeu-se também manter o Conselho da Juventude, com as suas funções actuais, e a larga representatividade que possui, embora se extinga, por desnecessária para o futuro, a respectiva Comissão Coordenadora.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado na Direcção dos Serviços de Educação o Departamento da Juventude, subunidade de natureza operativa.

Artigo 2.º

(Competências e organização)

1. Ao Departamento da Juventude compete, nomeadamente:

a) Contribuir para a definição da política da juventude;

b) Participar na elaboração de planos anuais ou plurianuais de actividades, bem como promover a sua execução;

c) Assegurar, no que lhe competir, o apoio ao Conselho da Juventude;

d) Promover ou proceder a estudos no âmbito dos problemas da juventude, e propor medidas que permitam a respectiva eliminação ou atenuação;

e) Organizar um registo das organizações juvenis, sem que a respectiva inscrição seja obrigatória;

f) Assegurar a gestão das pousadas da juventude;

g) Criar e animar salas de estudo;

h) Organizar Centros de Informação para a Juventude;

i) Promover actividades que melhorem a integração social dos jovens;

j) Superintender em actividades do desporto escolar, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino, nomeadamente das que envolvam vários estabelecimentos de ensino e/ou possuam carácter competitivo;

l) Assegurar a participação do Território em competições desportivas internacionais de carácter escolar;

m) Promover a criação e manutenção de infra-estruturas necessárias às suas actividades;

n) Participar ou organizar realizações que se destinem especialmente a jovens;

o) Participar ou organizar actividades que visem eliminar a tóxico-dependência;

p) Apoiar ou organizar actividades de ocupação de tempos livres e de férias;

q) Participar ou promover a formação de quadros técnico-desportivos destinados a actividades do seu âmbito;

r) Apoiar, dinamizar ou promover actividades de jovens, com objectivos culturais, desportivos ou de intercâmbio e turismo;

s) Apoiar e incentivar movimentos juvenis nomeadamente o associativismo juvenil;

t) Apoiar a transição dos jovens para a vida activa;

u) Apoiar ou realizar estudos sobre a condição física dos jovens.

2. Para o exercício das competências referidas no n.º 1 deste artigo, o Departamento da Juventude compreende o Sector de Apoio ao Associativismo Juvenil, o Sector de Actividades e Projectos Especiais, o Sector de Desporto Escolar, a Secção de Apoio e os Centros de Actividades Juvenis, podendo organizar-se em núcleos para a promoção de actividades que exijam a afectação de recursos muito diferentes ao longo do ano.

Artigo 3.º

(Sector de Apoio ao Associativismo Juvenil)

Ao Sector de Apoio ao Associativismo Juvenil compete, nomeadamente, exercer as competências previstas nas alíneas *c*), *f*), *o*), *s*) e *t*) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

Artigo 4.º

(Sector de Actividades e Projectos Especiais)

Ao Sector de Actividades e Projectos Especiais compete, nomeadamente, exercer as competências previstas nas alíneas *h*), *i*), *m*) e *p*) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

Artigo 5.º

(Sector de Desporto Escolar)

Ao Sector de Desporto Escolar compete, nomeadamente, exercer as competências previstas nas alíneas *j*), *l*) e *u*) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

Artigo 6.º

(Centros de Actividades Juvenis)

1. Os Centros de Actividades Juvenis são organismos hierarquicamente dependentes do Sector de Apoio ao Associativismo Juvenil, destinados a assegurar, de forma desconcentrada, a prossecução das competências atribuídas ao Departamento da Juventude.

2. O director dos Serviços de Educação regula, por despacho, o âmbito territorial da competência dos Centros de Actividades Juvenis.

3. Aos responsáveis dos Centros de Actividades Juvenis é aplicável a legislação relativa a chefias funcionais.

Artigo 7.º

(Secção de Apoio)

À Secção de Apoio compete assegurar o apoio de ordem administrativa ao Conselho da Juventude e ao Departamento da Juventude, bem como, no caso de actividades em que este participe juntamente com outros organismos do Território, assegurar também o respectivo apoio.

Artigo 8.º

(Providências orçamentais)

O aumento de encargos proveniente da criação e funcionamento do Departamento da Juventude é suportado, no corrente ano, por sobras das verbas afectas à Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 9.º

(Revogações e alterações)

1. São revogadas a alínea *c*) do n.º 1-D do artigo 4.º e o artigo 24.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 103/88/M, de 30 de Dezembro.

2. O n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/88/M, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

> 1. O apoio técnico-administrativo ao Conselho é assegurado pela Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 10.º

(Pessoal)

1. São aditados ao quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação, constante do mapa anexo à Portaria n.º 66/90/M, de 26 de Fevereiro, os seguintes lugares:

1 chefe de departamento;

3 chefes de sector;

1 chefe de secção.

2. É extinto um lugar de chefe de divisão.

Aprovado em 16 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第四八/ 九〇/ M號 八月二十七日

近年來，青年政策成為了政府的其中一項重點關注。因此，除教育司在青年活動範圍內所推行的事項外，一九八八年還設立了具有廣泛代表性的諮詢機構的青年委員會，而該委員會主要是負責就青年政策的目標以及每年實施的計劃提出意見。目前，該委員會得到教育司、澳門文化司署和澳門體育總署的技術 —— 行政輔助。

經過分析青年委員會設立以來的活動，發覺一直由其協調委員會所負責的無數實質工作，遠遠超出了設立協調委員會的目的及其可供使用的資源。考慮到此情況和有需要關注青年問題的演變，發現須要設立一個附屬機構以確保一項盡管有繁忙和特別複雜的時期但具有毋容置疑的長期特徵的活動。為此，遂產生青年廳并納入教育司中，而教育司是最具備能力確保該類活動的和協調與教育及教學活動息息相關而經常須要集中的活動的組織機構。

設計出具有靈活性的及與教育司原有架構協調的架構，可以回應其本身活動的特性。亦認為應保留青年委員會以及其現有的職能和廣泛的代表性，但其協調委員會由於未來不再需要，故予以撤銷。

基此：

經聽取諮詢會意見；

總督合根據澳門憲章第一三條一款的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

（設立）

教育司內設立工作性質的附屬機構青年廳。

第二條

（職能和組織）

一、青年廳尤其負責：

a）協助制訂青年政策；

b）參與年度或跨年度工作計劃的起草和實施；

c) 在職能範圍內確保對青年委員會的協助；

d) 推動或進行涉及青年問題的研究，並提出有關的解決或舒緩措施；

e) 組織非強制性登記的青年團體的登記工作；

f) 確保青年旅舍的管理；

g) 設立並推廣學習室；

h) 組織青年諮詢中心；

i) 舉辦促使青年更好地融入社會的活動；

j) 在不妨礙學校自治的情況下，監管學校體育活動，特別是多間學校參與的及／或具有競賽性質的體育活動；

l) 確保本地區參加國際學生體育比賽；

m) 推動本身活動所需基本設施的設置及保養；

n) 參與或舉辦尤其為青年人舉辦的活動；

o) 參與或舉辦戒毒活動；

p) 支持或舉辦餘暇和假期的消閒活動；

q) 為本身範圍內的活動，參與或推動培訓技術 —— 體育人員；

r) 支持、擴展或推動以文化、體育或交流及旅遊為目的的青年活動；

s) 支持並鼓勵青年運動，尤其是青年結社；

t) 協助青年轉入勞動生活；

u) 支持或舉辦有關青年體質的研究。

二、為行使本條一款的職能，青年廳下設青年結社輔助組、特殊活動暨計劃組、學校體育組、輔助科與及青年活動中心，并得組織核心，推動年內需要不同資源的活動。

第三條

（青年結社輔助組）

青年結社輔助組尤其負責執行本法令第二條一款 c)，f)，o)，s) 和 t) 項所指職能。

第四條

（特殊活動暨計劃組）

特殊活動暨計劃組負責執行本法令第二條一款 h)，i)，m) 和 p)項所指職能。

第五條

（學校體育組）

學校體育組負責執行本法令第二條一款 j)，l)及u)項所指職能。

第六條

（青年活動中心）

一、青年活動中心是隸屬青年結社輔助組的機構，旨在以非集中形式確保執行賦予青年廳的職能。

二、教育司司長以批示訂定青年活動中心職能的區域性範圍。

三、有關指導職務的法例適用於青年活動中心負責人。

第七條

（輔助科）

輔助科負責確保對青年委員會和青年廳的行政輔助工作，倘該廳與本地區其他機構一併參與活動，亦確保有關的輔助工作。

第八條

（預算措施）

青年廳的設立及運作而引起的負擔增加，今年由教育司剩餘的款項負擔。

第九條

（撤銷和修改）

一、撤銷二月一日第一〇／八六／M 號法令核准的教育司組織章程第四條 1-d 款 c 項及第二四條以及十二月三十日第一〇三／八八／M 號法令第九條。

二、十二月三十日第一〇三／八八／M 號法令第一〇條一款修改如下：

1. 給予委員會技術 —— 行政輔助，由教育司確保。"

第一〇條

（人員）

一、載於二月二十六日第六六／九〇／M 號訓令附表的教育司人員編制增設下列職位：

—— 廳長一名；

—— 組長三名；

—— 科長一名。

二、取消處長一職。

一九九〇年八月十六日通過

著頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 49/90/M

de 27 de Agosto

Na sequência da operação de listagem de indocumentados efectuada dia 29 de Março, foi determinado que se procedesse à recolha de informação detalhada sobre a identificação, situação familiar e profissional dos indivíduos abrangidos, com vista à posterior concessão de um título de permanência temporária.

Concluída a recolha dessa informação e estando previsto para breve o início da substituição do recibo então distribuído pelo referido título de permanência temporária, de modelo já aprovado, importa regulamentar a sua concessão e os seus efeitos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Critérios)

Por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, serão definidos os critérios de concessão do título de permanência temporária, a que se refere o n.º 3 do Despacho n.º 48/GM/90, de 30 de Abril, aos indivíduos identificados na Operação Indocumentados/90, portadores do recibo emitido nos termos do n.º 2 do mesmo despacho.

Artigo 2.º

(Concessão)

1. O título de permanência temporária, de modelo aprovado pelo Despacho n.º 49/GM/90, de 30 de Abril, será emitido pelas Forças de Segurança de Macau, através da Polícia de Segurança Pública, atentos os critérios fixados.

2. Aos filhos dos portadores de título de permanência temporária, nascidos no Território, que, nos termos da legislação em vigor não tenham direito a outro documento, será igualmente concedido o título de permanência temporária.

3. O título de permanência temporária é válido por um ano e renovável por períodos idênticos.

4. A emissão de segunda via do documento a que se refere este artigo só é permitida quando se prove, de forma inequívoca, a sua inutilização, roubo ou extravio.

Artigo 3.º

(Taxas)

1. A taxa de renovação do título de permanência temporária é de 50 patacas.

2. Pela emissão de segunda via é devida a taxa de 100 patacas.

3. As taxas a que se referem os números anteriores constituem receita do Território.

Artigo 4.º

(Âmbito)

1. O título de permanência temporária confere ao seu titular o direito de permanecer e trabalhar no Território, de acesso aos cuidados de saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, e do Despacho n.º 14/SAESAS/88, de 11 de Março, e de matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial ou particular.

2. Aos portadores de título de permanência temporária não é reconhecida a qualidade de residente, nomeadamente para os efeitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, no artigo 3.º da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Junho, na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro.

3. O título de permanência temporária é documento bastante para identificar o seu titular na prática de actos jurídicos não excluídos pelo presente diploma.

Artigo 5.º

(Cancelamento)

Os títulos de permanência temporária podem ser retirados por despacho do Governador aos indivíduos que não cumpram as leis em vigor no Território ou que se verifique não disporem, por si, ou pelo agregado familiar, de meios de subsistência.

Artigo 6.º

(Concessão de documento de identificação)

O título de permanência temporária será substituído por documento de identificação emitido pelos serviços competentes do Território, nos termos e nos prazos a definir por despacho do Governador.

Aprovado em 23 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

法 令 第四九/ 九〇/ M號 八月二十七日

承接三月廿九日之登記行動，決定對有關人士進行收集其認別、家庭及職業狀況的詳細資料，以便續後發出臨時逗留証。

該項資料收集經已完成，而預定在短期內開始用上述已核准格式之臨時逗留証代替以往發出之收條，故需要規範其發給及法律效力。

基此：

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

（ 標準 ）

四月卅日48／GM／90號批示第三款所指之《九〇無証人士登記行動》中獲認別的人士，根據上述批示第二款成為收條之持有人，總督將以批示及在政府公報上公佈訂立有關發給臨時逗留証之標準。

第 二 條

(發給)

一、臨時逗留証依照四月卅日49／GM／90批示所核准的格式，由澳門保安部隊根據已確定之標準透過治安警察廳發出。

二、臨時逗留証之持有人，其在本地區出生之子女，根據現行法律無權領取其他文件時，將同樣獲發給臨時逗留証。

三、臨時逗留証之有效期為一年，可以相同期限續期。

四、本條所指文件，在確實証明其不能使用，被搶或遺失時方獲補發。

第 三 條

(費用)

一、臨時逗留証之續期費用為50元澳門幣。

二、補發之費用為100元澳門幣。

三、上兩款所指之費用納入本地區收入。

第 四 條

(範圍)

一、臨時逗留証之權利人享有在本地區逗留及工作、根據三月十五日24／86／M號法令及三月十一日14／SAESAS／88號批示之衛生護理及在官立和私立教育機構註冊入學之權利。

二、臨時逗留証之持有人不被承認有居民資格，諸如：十月三日37／81號法律第三條、六月六日10／88／M號法律第三條、六月廿一日79／84／M號法令第二十三條、一月卅一日2／90／M號法令及十二月廿一日87／89／M號法令通過之通則的第十條第一款f項的法律效力不涉及該等人士。

三、臨時逗留証是足以証明其權利人身份的文件，以便進行本法規不排除之法律行為。

第 五 條

(取銷)

如有關人士不遵守本地區現行法律或被發現本人或其家團沒法維持生活總督得以批示收回臨時逗留証。

第 六 條

(身份証明文件之發給)

根據總督的批示及所訂立之期限，臨時逗留証將由本地區有權限的機關發出之身份証明文件代替。

一九九〇年八月二十三日核准

命令公布

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 50/90/M
de 27 de Agosto

A insuficiência de médicos e de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica para garantirem o normal funcionamento dos serviços hospitalares, tornada mais premente pela criação de valências até há pouco inexistentes, pela necessidade de funcionamento dos serviços hospitalares sem interrupção e pela relativa morosidade no recrutamento daqueles profissionais, vem dificultando a cobertura considerada adequada das necessidades daqueles Serviços.

A situação deverá ser progressivamente regularizada. Para isso deverá contribuir a diversificação de fontes de recrutamento, a reorganização dos serviços hospitalares e a revisão das carreiras do pessoal de Saúde.

Entretanto, mostra-se necessário garantir, atendendo às características de permanência sem interrupção da assistência hospitalar, uma maior flexibilidade ao regime de trabalho daqueles profissionais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A prestação de trabalho extraordinário pelos médicos e pelos técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica que prestam serviço no Centro Hospitalar Conde de S. Januário tem os limites que forem fixados por despacho do Governador.

Aprovado em 23 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

法 令 第五〇/ 九〇/ M號 八月二十七日

為保證醫院的正常服務，而醫生以及診斷和治療輔助技術人員原已不足，招聘工作又需要時間，加之最近設立的各項新服務以及醫院的運作不可一刻中斷，因此該等專業人員的數目就更顯不足，使適當滿足有關服務方面出現困難。

此情況應逐步改善，為此應廣開招聘的來源，重組醫院服務以及檢討衛生工作人員的職程。

鑑於醫院工作一刻不可中斷的特性，有必要對上述工作人員的制度賦予更大的靈活性。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督按照澳門憲章第一三條一款的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

獨一條：在仁伯爵綜合醫院服務的醫生以及診斷和治療輔助技術人員的超時工作限額，由總督以批示訂定。

一九九〇年八月二十三日通過

著頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 161/90/M

de 27 de Agosto

Tendo em atenção o pedido formulado pela «QBE Insurance (International) Limited», para a exploração de novo ramo de seguro;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 204/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo único. É autorizada, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, a «QBE Insurance (International) Limited», a explorar o ramo «Doença» dos ramos gerais, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, em aditamento aos ramos já autorizados pelas Portarias n.ºs 34/85/M e 39/87/M, respectivamente, de 16 de Fevereiro e 13 de Abril.

Governo de Macau, aos 16 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Portaria n.º 162/90/M

de 27 de Agosto

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L.», para a exploração de novo ramo de seguro;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 204/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo único. É autorizada, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, a «Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L.», a explorar o ramo «Diversos — Equipamento Electrónico» dos ramos gerais, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, em aditamento aos ramos já autorizados pelas Portarias n.ºs 189/82/M, 85/84/M e 152/89/M, respectivamente, de 27 de Novembro, 19 de Maio e 28 de Agosto.

Governo de Macau, aos 16 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Portaria n.º 163/90/M

de 27 de Agosto

Tendo a Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., em chinês «Ou Mun Choi Ma Iao Han Cong Si» e em inglês «Macau Horse Racing, Company, Ltd.», nos termos do número três da cláusula quarta do contrato de concessão submetido à aprovação do Governo o Regulamento Oficial das Corridas de Cavalos a Galope e das Apostas Mútuas;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *l*) do artigo 1.º da Portaria n.º 204/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Oficial das Corridas de Cavalos a Galope e das Apostas Mútuas, em anexo, que faz parte integrante desta portaria.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 160/89/M, de 4 de Setembro.

Art. 3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 16 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

REGULAMENTO OFICIAL DAS CORRIDAS DE CAVALOS A GALOPE E DAS APOSTAS MÚTUAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente regulamento aplica-se às sessões de corridas de cavalos na modalidade de galope e às apostas mútuas baseadas nos resultados das corridas, exploradas pela Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, Limitada, adiante designada abreviadamente Concessionária.

2. Desde que não contrariem o disposto no presente regulamento são aplicáveis às corridas de cavalos a galope de Macau as normas adoptadas pelos organismos hípicos oficiais, internacionalmente reconhecidos.

Artigo 2.º

(Delegação)

1. A Concessionária é a única responsável pela organização e direcção das corridas e pela exactidão dos registos e cálculos a produzir electronicamente pelo totalizador de apostas mútuas.

2. Sem prejuízo das suas responsabilidades perante o Governo, nos termos do contrato de concessão, a Concessionária pode delegar noutra entidade, mediante autorização, a organização e o controlo das corridas de cavalos e das apostas mútuas.

Artigo 3.º

(Definições)

As expressões utilizadas no presente regulamento têm o seguinte significado:

Agente autorizado — Pessoa singular designada por um proprietário para o representar.

Agente revendedor — Entidade autorizada pela Concessionária, nos termos do contrato de concessão, a proceder à venda de apostas mútuas e lotarias fora do recinto do Hipódromo.

Alimentação frugal — Alimentação ligeira administrada aos cavalos, antes de cada corrida, por determinação da Comissão de Corridas.

Analista — Entidade nomeada pela Comissão de Corridas para analisar amostras extraídas dos cavalos ou efectuar quaisquer outras análises relacionadas com os mesmos.

Aposta — Acto em que o apostador selecciona um ou mais cavalos, para uma ou várias corridas, ficando habilitado a um dividendo.

Aposta «All-Up» — Sistema de aposta no vencedor, classificado ou quinela, em que o apostador autoriza a Concessionária a processar os dividendos e reembolsos a que tenha direito nas corridas subsequentes, previamente escolhidas por si.

Aposta de banqueiro — Sistema de aposta em que o apostador fixa um ou mais cavalos para combinações de apostas com os restantes.

Aposta de campo — Sistema de aposta em que o apostador fixa um ou mais cavalos para combinações de apostas com todos os restantes.

Aposta múltipla — Sistema de aposta em que o apostador escolhe vários cavalos integrados numa combinação de apostas.

Aposta unitária — Importância mínima de uma aposta, em cada modalidade de aposta, em relação à qual os dividendos são calculados.

Apostador — Pessoa singular maior de 18 anos titular de um bilhete de aposta.

Aprendiz — Indivíduo menor de 23 anos, titular de uma autorização para montar emitida pela Comissão de Corridas.

Bilhete de aposta — Certificado validado pelo terminal de apostas para participar num ou mais tipos de apostas. No caso de aposta por telefone, a expressão «aposta telefónica» tem o mesmo significado.

Bilhete deteriorado — Bilhete de aposta rasgado ou manchado de forma que torne ilegível a informação aí registada.

Bilhete inválido — Bilhete de aposta que não preencha os requisitos determinados pelo presente regulamento.

Bolo — Montante total das apostas válidas registadas para cada tipo de aposta.

Bolo líquido — Bolo deduzido da comissão prevista para a Concessionária, nos termos do contrato de concessão.

Bónus — Prémio adicional pago aos apostadores do Six Up que acertem nos cavalos que se classifiquem em primeiro lugar em cada uma das corridas seleccionadas.

Calendário das corridas — Plano anual das sessões de corridas proposto pela Concessionária e aprovado pela entidade concedente.

Cavaleiro, «jockey» — Titular de uma licença para montar emitida pela Comissão de Corridas.

Cavalo substituto — Para efeitos de aposta, é o que se apresenta como favorito, 2.º favorito ou 3.º favorito, no caso de se ter verificado a retirada de um ou mais cavalos em uma ou mais das corridas apostadas.

Cavalos classificados — Em relação a cada tipo de aposta, os cavalos que se classifiquem nos lugares que habilitam a dividendos, de acordo com o presente regulamento.

Combinação vitoriosa — Aposta vencedora em cada modalidade de aposta.

Comissão de corridas — Órgão composto, no mínimo, por três membros designados pela Concessionária para organizar, dirigir e fiscalizar todos os assuntos relativos às corridas de cavalos.

Comissários de corridas — Funcionários da Concessionária exercendo funções por determinação da Comissão de Corridas.

Concessionária — A Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L.

Corredor, participante — Cavalo declarado apto para participar numa corrida.

Corrida com vantagem — Corrida em que um ou vários cavalos carregam pesos adicionais (vantagens) de modo a igualar as possibilidades de vitória para todos os concorrentes.

Corrida inválida — Corrida anulada nos termos do presente regulamento.

Delegado do Governo — Entidade nomeada pelo Governo com as atribuições definidas na legislação aplicável.

Dividendo — Valor calculado para ser pago ao titular de um bilhete vencedor em relação a cada aposta unitária.

D.I.C.J. — Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.

Eco — Repetição oral da aposta telefónica, feita pelos empregados da Concessionária por conta do apostador e registada em fita magnética. A repetição inclui o tipo de aposta, o número da corrida, o cavalo ou cavalos seleccionados e o valor de cada aposta.

Expulso — Indivíduo a quem está interdito o acesso às instalações e ao recinto de corridas, por decisão do director da D.I.C.J.

Falsa partida — Partida anulada pelo fiscal de partida, nos termos do presente regulamento.

Favorito — O cavalo que reuniu o maior número de apostas no «vencedor».

Se houver dois ou mais cavalos com quantias iguais apostadas, o favorito é o cavalo que no programa oficial das corridas tenha o número mais baixo.

Fiscal de Partida — Funcionário da Concessionária responsável pelo início das corridas.

Fiscal de pesagens — Funcionário da Concessionária responsável pelas pesagens dos cavaleiros.

Fiscal de pista — Funcionário da Concessionária responsável pela marcação e conservação da pista.

Fiscal de vantagens — Funcionário da Concessionária responsável pela atribuição de vantagens aos cavaleiros.

Fotografia da chegada — Fotografia tirada automaticamente quando os cavalos atingem a linha de chegada.

Funcionário — Qualquer pessoa designada pela Concessionária para desempenhar funções relacionadas com as corridas.

Hipódromo — Pista de corridas e anexos incluindo as bancadas, escritórios e outras dependências em conexão com o objecto da concessão.

Inscrição — Acto praticado pelo proprietário dum cavalo ou por um seu agente autorizado, tendo em vista a participação do cavalo em determinada corrida.

Juiz — Funcionário da Concessionária responsável pelo anúncio dos classificados de cada corrida.

Licença — Certificado emitido pela Comissão de Corridas que permite ao seu titular treinar ou montar nas corridas.

Local de apostas — Local, dentro ou fora do hipódromo, onde podem ser recebidas apostas.

Mão — Cada corrida nos sistemas de apostas em que é necessário fazer uma escolha em mais de uma.

Nomeante — Pessoa em nome da qual um cavalo participa numa corrida.

Parada — Local onde os cavalos são exibidos ao público.

Prémio de consolação — Valor pago aos apostadores do duplo vencedor que apostem no 1.º classificado da primeira «mão» e no 2.º classificado da segunda «mão».

Proprietário — Pessoa singular ou colectiva que detém a propriedade de um cavalo.

Punições — Desqualificação, desclassificação, suspensão, expulsão ou multa.

Reembolso — Valor devolvido ao apostador por a sua aposta, depois de validada, não ter sido incluída no respectivo «Bolo» de acordo com o presente regulamento.

Registo oficial — Quando aplicável ao bilhete de aposta, o registo do computador; quando aplicável à aposta por telefone, a gravação do «Eco».

Regulamento das corridas — Conjunto de normas que regem a realização e o controlo das corridas de cavalos.

Retirada — Exclusão de um cavalo declarado para participar numa corrida.

Terminal de apostas — Equipamento destinado a processar bilhetes de aposta.

Totalizador — Equipamento computorizado onde são registados e mostrados ao público o valor total de apostas em cada corrida, bem como os resultados e respectivos dividendos.

Treinador — Titular de uma licença para treinar cavalos de corridas a galope, emitida pela Comissão de Corridas.

Tudo em ordem — Sinal dado pelo juiz declarando os resultados de uma corrida como definitivos, após o qual podem ser pagos os dividendos.

CAPÍTULO II

As corridas

Artigo 4.º

(Comissão de Corridas)

1. A organização, direcção e fiscalização de todos os assuntos relativos às corridas de cavalos compete à Comissão de Corridas constituída por, pelo menos, três membros designados pela Concessionária.

2. No âmbito das suas atribuições, compete à Comissão de Corridas, nomeadamente:

a) Propor à aprovação da entidade concedente o calendário anual das sessões de corridas, bem como a eventual alteração ou cancelamento de qualquer sessão;

b) Dar conhecimento à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos do programa de cada sessão de corridas, bem como de qualquer alteração ao mesmo, designadamente, o cancelamento de qualquer corrida;

c) Conceder, recusar ou cancelar, após averiguação, a licença a cavaleiros ou treinadores e a autorização a aprendizes e adjuntos de treinadores;

d) Aceitar, recusar ou cancelar registos e inscrições de cavalos nos termos previstos no presente regulamento;

e) Autorizar ou recusar a proposta para admissão de qualquer funcionário;

f) Investigar e decidir todos os assuntos relacionados com as corridas, sem prejuízo das competências próprias da D.I.C.J. nesta matéria e tendo em conta o disposto na lei sobre ilícitos penais relacionados com corridas de animais realizadas no Território;

g) Investigar em qualquer momento o comportamento dos cavalos na pista, durante o treino ou corridas, independentemente da existência de qualquer relatório ou das decisões dos comissários, tendo presente o disposto na segunda parte da alínea anterior;

h) Avocar os poderes delegados nos comissários de corridas;

i) Rectificar a decisão do juiz se entender que este anunciou erradamente o vencedor ou os classificados numa corrida. A

decisão de rectificação da Comissão prevalece sobre a do juiz quando tomada dentro do prazo de catorze dias a contar da data da corrida;

j) Pronunciar-se sobre os recursos das decisões dos comissários de corridas;

l) Apreciar as reclamações suscitadas pela aplicação do regulamento;

m) Definir e regular a tramitação das investigações e dos recursos, sem prejuízo do disposto nas leis especialmente aplicáveis;

n) Publicitar, pela forma adequada, as punições impostas pela Comissão ou pelos comissários de corridas;

o) Fixar, no âmbito do presente regulamento, regras ou instruções com vista ao bom funcionamento das corridas, dando delas conhecimento à D.I.C.J.;

p) Aplicar as sanções previstas no regulamento às pessoas directamente ligadas à realização das corridas que, no exercício das suas funções, por acto ou omissão, cometam ou induzam outrem a cometer qualquer infracção ao regulamento;

q) Confirmar ou modificar e fazer cumprir qualquer sanção imposta pelos comissários de corridas;

r) Delegar os poderes previstos no presente regulamento;

s) Comunicar à D.I.C.J. todas as infracções ao regulamento, bem como as sanções aplicadas nos termos da alínea *p*);

t) Propor à D.I.C.J. a expulsão, por qualquer período de tempo, das instalações do Hipódromo, de qualquer pessoa cuja conduta se revele indesejada para o bom funcionamento das corridas de cavalos.

3. A Comissão de Corridas deve conservar um registo actualizado de todas as avenças aprovadas e ainda um registo dos contratos dos proprietários dos cavalos.

4. Os membros da Comissão de Corridas têm poderes de controlo e livre acesso a todas as bancadas, salas e quaisquer outras instalações utilizadas em conexão com as corridas de cavalos.

Artigo 5.º

(Funcionários)

1. A Comissão de Corridas deve nomear para cada época de corridas os seguintes funcionários:

a) Presidente dos comissários de corridas;

b) Comissários de corridas;

c) Fiscal de vantagens;

d) Fiscal de pesagens;

e) Juiz e juiz-adjunto;

f) Fiscal de partida e adjunto;

g) Fiscal de pista;

h) Veterinário da Concessionária.

2. Não é possível a acumulação de cargos, salvo autorização prévia da Comissão de Corridas.

3. Os comissários de corridas podem, em circunstâncias especiais, durante uma sessão de corridas, precedendo comunicação à D.I.C.J., nomear um substituto para preencher qualquer lugar.

4. O restante pessoal é nomeado pela Comissão de Corridas para cada sessão.

Artigo 6.º

(Comissários de corridas)

1. A Comissão de Corridas deve designar um mínimo de três comissários de corridas para cada sessão, um dos quais será o presidente, podendo o mesmo no caso de lhe terem sido atribuídas outras funções, nomear o seu substituto.

2. Os comissários de corridas dirigem as corridas competindo-lhes, nomeadamente:

a) Organizar todos os actos preparatórios das corridas;

b) Adiar ou cancelar, após comunicação ao funcionário da D.I.C.J. de serviço, qualquer corrida, antes ou depois do início da sessão, atendendo à verificação de circunstâncias excepcionais ou se as condições do tempo ou do terreno se mostrarem inadequadas à realização das corridas;

c) Determinar o exame de qualquer cavalo antes ou após qualquer corrida;

d) Determinar que se proceda a análises para apurar a existência de substâncias sob controlo, porventura administradas a qualquer cavalo, podendo o mesmo ficar retido para observação;

e) Ordenar que seja retirado da corrida qualquer cavalo já declarado, quando as análises referidas na alínea anterior forem positivas, revelando a presença de substâncias normalmente não utilizadas na sua alimentação diária;

f) Entrar nas cavalariças de qualquer treinador retirando na presença do mesmo amostras dos alimentos administrados a um cavalo já declarado ou que tenha participado nas corridas, pesando-as para determinar se se encontram dentro dos padrões permitidos;

g) Retirar qualquer cavalo já declarado quando a amostra do alimento após ter sido pesada não satisfizer os parâmetros da alimentação frugal;

h) Mandar retirar qualquer cavaleiro e substituí-lo por outro, nos termos do regulamento;

i) Ordenar a remoção de equipamento que na sua opinião seja impróprio, perigoso ou ineficaz e punir o pessoal responsável pela sua utilização;

j) Ordenar a retirada dum cavalo de uma corrida, se o mesmo não se encontrar em condições de concorrer, nos termos do regulamento;

l) Prorrogar, excepcionalmente, o tempo permitido para a pesagem e declaração do peso antes do início das corridas;

m) Punir o proprietário, treinador, cavaleiro ou qualquer pessoa responsável por impedir que um cavalo corra de acordo com as suas aptidões;

n) Ordenar a desqualificação, após inquérito, de qualquer cavalo que tenha sido objecto de treino fraudulento ou que tenha sido julgado fora de forma;

o) Expulsar qualquer pessoa dos lugares sob seu controlo, sem prejuízo das atribuições da D.I.C.J. nesta matéria;

p) Regulamentar, controlar e investigar a conduta dos funcionários, proprietários, treinadores e cavaleiros no Hipódromo;

q) Regulamentar, salvo disposição em contrário, a forma e a tramitação dos processos de investigações a que se referem as alíneas anteriores;

r) Publicitar, por aviso afixado no recinto das corridas, os protestos apresentados e a sua resolução;

s) Punir, nos termos regulamentares, os funcionários directamente ligados às corridas que tenham violado o presente regulamento;

t) Comunicar à Comissão de Corridas todas as infracções ao presente regulamento.

3. Compete ainda aos comissários de corridas investigar qualquer assunto na área da sua competência, bem como qualquer outro que lhes seja determinado pela Comissão de Corridas, cabendo-lhes, após a conclusão do inquérito, aplicar as sanções correspondentes.

4. O presidente dirige as investigações ou inquéritos e tem voto de qualidade.

5. Ocorrendo falta de «quorum» em qualquer sessão, o fiscal de pista deve nomear os comissários necessários para substituir os ausentes.

6. No exercício das suas funções, os comissários de corridas têm livre acesso a todas as instalações do Hipódromo utilizadas em conexão com as corridas.

Artigo 7.º

(Fiscal de vantagens)

1. Ao fiscal de vantagens compete atribuir as vantagens, nos termos do presente regulamento, arrolando os pesos a serem carregados, de acordo com as características da corrida.

2. Os pesos a suportar pelos cavalos em todas as corridas em que sejam atribuídas vantagens devem ser publicados e nenhuma alteração poderá ser feita aos pesos arrolados pelo responsável após a sua publicação, salvo autorização expressa da Comissão de Corridas, no caso em que o nome ou a vantagem do cavalo inscrito tenha sido omitido ou haja qualquer erro de transcrição ou transmissão no peso publicado.

3. As alterações referidas na parte final do número anterior devem ser efectuadas até às doze horas do dia imediato ao da publicação.

Artigo 8.º

(Fiscal de pesagens)

1. Ao fiscal de pesagens compete, antes de cada corrida, pesar todos os cavaleiros concorrentes e fornecer ao fiscal de partida uma lista dos cavalos participantes.

2. Ao fiscal de pesagens compete, igualmente, garantir que foi indicado no programa o peso extra ou qualquer alteração no equipamento do cavalo ou nas cores e verificar se os cavalos se encontram devidamente arreados.

3. Ao fiscal de pesagens incumbe, ainda, determinar as alterações no quadro em virtude das vantagens, do peso em excesso, da mudança de cavaleiro ou do abandono de algum concorrente.

4. O fiscal de pesagens deve comunicar ao juiz, após a corrida, que na área da sua responsabilidade está «tudo em ordem» e que o respectivo sinal pode ser accionado.

5. No final de cada sessão de corridas o fiscal de pesagens deve devolver os pesos e apresentar relatório discriminado sobre a sessão.

Artigo 9.º

(Juiz)

1. O juiz ocupa o camarote que lhe está destinado e compete-lhe anunciar os classificados de qualquer corrida após análise das fotografias de chegada. Esta decisão deve fundar-se exclusivamente na posição do nariz do cavalo no momento em que este atinge a linha de chegada.

2. O juiz pode corrigir qualquer erro antes do sinal de «tudo em ordem» desde que essa correcção seja confirmada pelos comissários de corridas.

3. O juiz pode, ainda, no prazo de cinco dias após a corrida e de acordo com o presente regulamento, rectificar qualquer erro devendo submeter a sua decisão à Comissão de Corridas. Esta decisão não afecta, porém, o pagamento dos dividendos.

4. No final da sessão de corridas, o juiz deve apresentar relatório com os resultados de cada corrida.

Artigo 10.º

(Fiscal de partida)

1. Ao fiscal de partida compete chamar os cavaleiros e organizar a distribuição dos cavalos concorrentes pelos lugares que lhes tiverem cabido no sorteio e dar o sinal de partida.

2. Ao fiscal de partida deve ser fornecida, antes de cada corrida, uma lista dos cavalos concorrentes, os quais devem estar presentes na pista à hora indicada no programa.

3. Os concorrentes, de acordo com as instruções do fiscal de partida, devem respeitar a posição apurada no sorteio. O cavalo a quem coube o número um, ou o número mais baixo, é colocado à direita e os restantes por ordem numérica crescente à sua esquerda.

4. O fiscal de partida deve mandar retirar qualquer cavalo que não tenha entrado no lugar sorteado ou que se mostre insubmisso.

5. O fiscal de partida pode mandar retirar qualquer cavalo que atrase de forma injustificada o início da corrida ou, no caso do início de partida por bandeira, determinar que um cavalo que se comporte incorrectamente seja desqualificado ou colocado por detrás dos outros concorrentes.

Artigo 11.º

(Veterinário da Concessionária)

1. Ao veterinário da Concessionária compete a assistência especializada e o controlo médico-sanitário dos cavalos observando o cumprimento do regulamento e das normas legais especialmente aplicáveis à utilização de animais em competições.

2. Compete-lhe, nomeadamente:

a) Autorizar, por escrito, a administração de injecções aos cavalos;

b) Prescrever e controlar a aplicação de medicamentos ou de qualquer tratamento a todos os cavalos;

c) Garantir que a alimentação ministrada aos cavalos é equilibrada e adequada à competição.

3. Os estábulos podem dispor de veterinários privativos, os quais ficam também obrigados a respeitarem o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 12.º

(Comissão de Licenciamento)

1. A Comissão de Licenciamento é constituída por, pelo menos, três membros nomeados pela Comissão de Corridas e compete-lhe conduzir o processo de emissão das licenças previstas no presente regulamento, sem prejuízo das competências próprias da Comissão de Corridas nesta matéria.

2. A Comissão de Corridas deve regular a forma dos processos conduzidos pela Comissão de Licenciamento, nomeadamente o inquérito após o recebimento do pedido para emissão de qualquer licença.

3. A Comissão de Corridas pode intervir no processo de licenciamento, nos termos do presente regulamento, através de instruções à Comissão de Licenciamento, sem prejuízo do direito de recurso da deliberação daquela pelo requerente.

4. As pessoas que devam comparecer perante a Comissão de Licenciamento não podem fazer-se representar, a menos que seja um aprendiz, o qual pode ser representado pelo mestre ou outro treinador.

5. Salvo disposição em contrário, qualquer pessoa que se julgue prejudicada pela Comissão de Licenciamento pode interpor recurso perante a Comissão de Licenciamento ou perante a Comissão de Corridas, no prazo de sete dias a partir da data do conhecimento da decisão recorrida, com os seguintes fundamentos:

a) Falta de fundamentação;

b) Procedimento injusto;

c) Factos supervenientes.

6. Para os efeitos do presente regulamento, consideram-se provas os depoimentos escritos e orais, filmes, livros e quaisquer outros elementos considerados relevantes pela Comissão de Corridas.

7. No termo do processo, a Comissão de Corridas pode confirmar a decisão da Comissão de Licenciamento ou revogá-la e cancelar a licença ou ordenar que a mesma seja concedida ao recorrente ou, ainda, devolver o assunto à Comissão de Licenciamento para nova audição.

Artigo 13.º

(Treinadores)

1. Os treinadores e os seus adjuntos devem ser titulares de licença ou autorização emitidas nos termos do presente regulamento.

2. A licença e a autorização são concedidas anualmente, não podendo os treinadores e seus adjuntos serem proprietários de cavalos de corrida nem, sob outra forma, deterem interesse nos mesmos.

Artigo 14.º

(Cavaleiros)

1. Podem participar em qualquer sessão de corridas organizada pela Concessionária os cavaleiros titulares de licença emitida pela Comissão de Corridas.

2. Esta licença deve ser requerida anualmente e é válida por cada época de corridas ou por fracções da época, conforme for determinado pela Comissão de Corridas.

Artigo 15.º

(Aprendiz)

1. Mediante autorização emitida pela Comissão de Corridas, é admitida a participação de aprendizes nas corridas.

2. Ao atingir vinte e três anos de idade, o aprendiz deve requerer a licença de cavaleiro.

3. Salvo disposição em contrário, um aprendiz que não tenha participado em dez corridas não deve ser autorizado a montar um cavalo que já tenha ganho três provas.

4. Qualquer aprendiz autorizado a participar nas corridas tem direito, a partir dessa autorização, a reivindicar as vantagens de acordo com as instruções estabelecidas pela Comissão de Corridas.

5. Os comissários de corridas podem multar, suspender ou desqualificar qualquer aprendiz que reclame uma vantagem a que não tenha direito, bem como punir qualquer pessoa conivente com esse procedimento.

6. Os comissários de corridas podem, igualmente, desqualificar qualquer cavalo conduzido por um aprendiz a quem tenham sido atribuídas vantagens incorrectas.

Artigo 16.º

(Equipamento)

1. O equipamento do cavalo inclui a sela, o cinturão, a barrigueira e os estribos de ferro, couro ou tecido.

2. O cavaleiro é responsável pelas boas condições da sela que utilizar. Sendo aprendiz, a responsabilidade é também do seu mestre.

3. Não é permitida a participação em qualquer corrida de cavaleiros ou aprendizes que não se encontrem correctamente equipados de acordo com o modelo aprovado pela Comissão de Corridas.

4. Os cavaleiros só podem usar, durante as corridas, esporas do modelo aprovado pela Comissão de Corridas, não sendo o uso das mesmas permitido em cavalos com menos de dois anos de idade. Nas corridas destinadas a aprendizes não são permitidas esporas.

5. É interdito em todas as corridas promovidas pela Concessionária o uso de capuz ou ante-olhos fluorescente.

6. Os cavalos concorrentes devem estar cobertos com um pano numerado, claramente visível.

7. A utilização pelo cavalo de capuz, ante-olhos ou viseira deve ser declarada antes da corrida para que lhe sejam atempadamente colocados, sob pena de lhe ser vedado participar na corrida.

Artigo 17.º

(Registo de cavalos)

1. Os cavalos, para poderem participar nas sessões de corridas, devem estar previamente registados no Livro de Registo de Cavalos existente nos serviços da Concessionária nas instalações do Hipódromo.

2. Para registar um cavalo importado para Macau é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certificado genealógico incluindo o nome, linhagem, idade, sexo, cor ou qualquer marca ou sinal pelo qual possa ser identificado, emitido pelo organismo responsável do registo oficial de criação de cavalos do país onde o cavalo nasceu. Se não existir essa entidade, a Comissão de Corridas pode aceitar um certificado assinado pelo organismo hípico competente;

b) Um certificado emitido pelo médico veterinário indicando a idade, cor, sexo e quaisquer sinais ou marcas pelos quais o cavalo possa ser identificado.

3. Se a linhagem do cavalo não foi registada ou for desconhecida, o facto deve ser mencionado, podendo quaisquer outras marcas ou sinais particulares servir de identificação.

4. Os cavalos domiciliados fora de Macau são registados nos termos do presente regulamento, não podendo nenhum deles participar nas corridas organizadas pela Concessionária, sem que os documentos indicados no n.º 2 deste artigo sejam apresentados ao registo.

Artigo 18.º

(Nomes dos cavalos)

1. Os nomes dos cavalos concorrentes devem ser previamente registados nos termos do presente regulamento.

2. Não podem ser registados cavalos com o mesmo nome.

3. Não podem ser escolhidos nomes proibidos pelo Livro de Registo de Cavalos nem autorizados nomes que possam gerar confusão na organização das corridas.

Artigo 19.º

(Idade dos cavalos)

1. A idade dos cavalos no Hemisfério Norte é contada desde 1 de Janeiro do ano em que os mesmos nasceram.

2. A idade dos cavalos no Hemisfério Sul é contada desde 1 de Agosto do ano em que os mesmos nasceram.

Artigo 20.º

(Abate de cavalos)

1. Se algum cavalo se encontrar gravemente doente ou ferido pode ser abatido de modo a evitar sofrimento desnecessário.

2. A decisão de abater qualquer cavalo compete aos comissários de corridas, precedendo parecer do veterinário da Concessionária, devendo o abate ser executado por pessoal especializado.

Artigo 21.º

(Cores)

1. Os proprietários dos cavalos devem, anualmente, registar as respectivas cores.

2. Os conflitos relativos à escolha de cores devem ser solucionados pela Comissão de Corridas.

Artigo 22.º

(Inscrições)

1. A inscrição de um cavalo para uma sessão de corridas, bem como a alteração ou a desistência da inscrição, devem ser feitas por escrito e assinadas pelo proprietário ou pelo seu agente autorizado.

2. Nos termos do presente regulamento, uma mensagem telegráfica, «fac-simile» ou telex têm o valor de documento escrito.

3. Não devem ser inscritos cavalos sem que da sua documentação conste o seu nome e o do seu proprietário.

4. A morte do proprietário não invalida os seus direitos e obrigações que são transmitidas para o seu representante legal.

5. Qualquer erro ou violação do regulamento que afectar a inscrição ou a admissão pode ser sanada mediante o pagamento de multa, desde que a Comissão de Corridas considere não ter existido fraude.

6. O disposto no número anterior deve ser aplicado nos seguintes casos:

a) Existindo uma descrição incorrecta do proprietário, a correcção pelo mesmo ou pelo seu agente autorizado deve ser atendida desde que efectuada aquando da declaração para correr;

b) Sempre que existir omissão no registo da sociedade proprietária do cavalo, a inscrição é mantida desde que a omissão seja suprida e a multa paga antes do respectivo cavaleiro ser pesado.

7. Se algum cavalo correr sem se terem cumprido as disposições referidas nos números anteriores, o proprietário fica sujeito às multas determinadas pela Comissão de Corridas e às advertências dos comissários de corridas.

Artigo 23.º

(Declaração dos corredores)

1. Todas as declarações relativas aos cavalos que devam participar numa corrida devem ser registadas, sendo admitida a alteração ou a retirada das mesmas até à hora estipulada para esse efeito.

2. As declarações devem indicar o nome e a raça do cavalo e o nome do cavaleiro e ser assinadas pelo proprietário ou pelo seu agente autorizado.

3. O treinador tem, no prazo de trinta minutos depois do tempo indicado para a declaração dos cavalos, de fazer a sua declaração final incluindo nesta o nome do cavaleiro.

4. Os cavaleiros, após a declaração final, só podem ser substituídos com justificação aceite pelos comissários de corridas.

5. Se qualquer cavaleiro pretender carregar até duas libras, deve declará-lo no momento da declaração final e obter a respectiva autorização dos comissários de corridas. A responsabilidade desta declaração recai tanto no cavaleiro como no treinador.

Artigo 24.º

(Identificação e sorteio)

1. Todos os cavalos concorrentes numa sesssão de corridas promovida pela Concessionária devem ser identificados e divididos em classes aquando da inscrição e sorteados após a declaração.

2. Os números dos cavalos participantes devem corresponder aos do programa oficial.

Artigo 25.º

(Programa de corridas)

O programa das corridas deve indicar o dia e hora de cada sessão e, nesta, a hora de cada corrida, nome dos participantes, o número e o peso a suportar pelos cavalos concorrentes, podendo, ainda, indicar os tempos realizados nas respectivas distâncias por cada um deles.

Artigo 26.º

(Cavalos rejeitados)

Não estão autorizados a participar em qualquer corrida os cavalos rejeitados na inspecção médico-veterinária ou aqueles que estejam a ser objecto de tratamento médico ou medicamentoso que, de qualquer forma, possa afectar as suas capacidades físicas ou psíquicas.

Artigo 27.º

(Pesagem antes da corrida)

1. O fiscal de pesagens deve proceder à pesagem de todos os cavaleiros concorrentes quinze minutos antes do início da corrida.

2. O treinador é responsável pelo peso a suportar pelo cavalo devendo, ainda, declarar as alterações ao mesmo se aquele não coincidir com o declarado no programa oficial.

3. A omissão da declaração referida no número anterior faz incorrer o treinador em multa.

4. O cavaleiro que deva participar numa corrida e não se apresente para ser pesado pode ser substituído, desde que o seu substituto possa ser pesado, nos termos do n.º 1, podendo os comissários de corridas, em casos excepcionais, prorrogar o prazo ali referido.

5. Deve ser colocado na balança tudo o que for transportado ou envergado pelo cavaleiro e pelo cavalo, com excepção do boné, chicote, freio, incluindo focinheiras, argolas, mordaça, capuz, ante-olhos, viseiras, gamarras e, ainda, tudo o que o cavalo usar nas patas e unhas.

6. O cavaleiro que pretenda transportar qualquer excesso de peso, nos termos do n.º 5 do artigo 23.º, deve declará-lo antes de ser pesado.

Artigo 28.º

(Substituições)

Se qualquer cavaleiro concorrente, após ter sido pesado e antes de se ter apresentado ao fiscal de partida, for impedido de correr, por acidente ou doença, pode ser substituído por outro cavaleiro desde que essa substituição não determine atraso na partida.

Artigo 29.º

(Desistências)

1. Todos os cavalos declarados para correr devem participar nessa corrida.

2. Se por qualquer razão um cavalo declarado para correr não participar na corrida, os comissários de corridas devem averiguar as causas da sua não participação.

3. O proprietário do cavalo desistente fica sujeito a multa, a menos que os comissários de corridas entendam que a desistência resultou do cavalo estar inapto para correr.

Artigo 30.º

(Fiscal de pista)

1. O fiscal de pista é o responsável pela programação da corrida e conservação da pista devendo verificar se esta se

encontra convenientemente medida e demarcada de acordo com o programa de cada sessão.

2. O fiscal de pista deve providenciar para que os cavalos se encontrem devidamente arreados e posicionados na parada antes do sinal de partida.

3. Só os cavalos concorrentes devem ser admitidos na parada.

Artigo 31.º

(Suspensão ou cancelamento)

A realização de qualquer sessão ou corrida pode ser suspensa ou cancelada pela Concessionária, atendendo a circunstâncias excepcionais e imponderáveis, dando previamente conhecimento à D.I.C.J.

Artigo 32.º

(Sinal de partida)

1. O sinal de partida é dado pelo fiscal de partida ou por quem estiver mandatado para o substituir.

2. Em situações de emergência, é admitido o sinal por bandeira, por determinação do comissário de corridas ou do próprio fiscal de partida.

Artigo 33.º

(Falsa partida)

1. O fiscal de partida deve declarar como falsa partida aquela em que se tiver verificado qualquer anomalia que impossibilite igual oportunidade de vencer para todos os concorrentes.

2. Verificada uma falsa partida, os cavaleiros devem regressar ao ponto de partida.

3. Após a indicação de uma falsa partida, os comissários de corridas podem decidir que a mesma seja repetida ou, caso não seja possível, cancelar a corrida.

Artigo 34.º

(Corrida)

1. Salvo motivo justificado, todos os cavalos devem passar em frente da tribuna do público antes de serem conduzidos para o ponto de partida, cabendo aos comissários de corridas decidir qual o percurso que deve ser seguido pelos cavalos.

2. Se um cavalo não passar em frente da tribuna, nos termos do número anterior, os comissários de corridas devem proceder às necessárias averiguações a fim de determinar a responsabilidade do cavaleiro por essa omissão.

3. Todos os cavalos concorrentes devem ser conduzidos de acordo com as suas aptidões, independentemente do proprietário ou treinador possuir ou treinar outros cavalos, devendo o cavaleiro utilizar todos os recursos permitidos pelo presente regulamento de modo a proporcionar ao cavalo obter a melhor classificação possível.

4. O treinador deve, igualmente, assegurar que o seu cavalo foi adequadamente treinado e se encontra apto a correr e que o cavaleiro recebeu instruções correctas quanto ao modo de o conduzir.

5. Nenhum proprietário ou treinador deve dar quaisquer instruções ao cavaleiro de outro cavalo de molde a impedir que este vença ou obtenha a melhor classificação possível.

6. Da mesma forma, os cavaleiros ou qualquer outra pessoa não devem impedir nem tentar impedir que o cavalo vença ou obtenha a melhor classificação possível.

7. O cavaleiro que, segundo a opinião dos comissários de corridas, não monte o cavalo até ao fim da corrida em termos correctos deve ser punido.

8. Se um cavalo ou o seu cavaleiro estorvarem acidentalmente outros concorrentes pode ser desqualificado ou colocado atrás do cavalo ou cavalos com quem interferiu se, na opinião dos comissários de corridas, essa interferência afectou os resultados das corridas.

9. Por condução perigosa ou negligente, em qualquer altura da corrida, o cavalo, mediante protesto nos termos do artigo 42.º, pode ser desqualificado ou colocado atrás dos cavalos com quem interferiu.

10. Por condução dolosa durante a corrida, o cavalo, mediante protesto nos termos do artigo 42.º, deve ser desqualificado.

Artigo 35.º

(Corrida inválida)

1. Uma corrida deve ser declarada inválida nos seguintes casos:

a) Se todos os cavalos tiverem corrido com pesos incorrectos;

b) Se os cavalos participantes corrrerem em pista diferente daquela que lhes foi designada por sorteio;

c) Se todos os cavalos participantes não cobrirem o percurso nos termos regulamentares;

d) Se o juiz ou o seu substituto não se encontrar no camarote no momento em que os cavalos atingem a meta;

e) Se a corrida tiver começado antes da hora marcada no programa;

f) Se a partida for efectuada em local diferente do programado.

2. Se o fiscal de partida anunciar uma falsa partida e a buzina não soar ou a bandeira de regresso não for levantada, os comissários de corridas devem ordenar a repetição imediata da corrida ou, caso não seja possível, declará-la sem efeito.

Artigo 36.º

(«Walking-Over»)

Se, por efeito de desqualificação ou desistência, nos termos do presente regulamento, apenas for admitido um cavalo concorrente, não é necessário que o mesmo percorra toda a pista, devendo apenas passar pelo camarote do juiz para ser declarado vencedor.

Artigo 37.º

(Chegada «a par»)

1. Quando se verificar uma chegada «a par», no primeiro ou em qualquer lugar seguinte, os proprietários dividem igualmente os prémios mantendo-se o empate.

2. São considerados vencedores todos os cavalos chegados «a par» em primeiro lugar.

3. Sempre que se verificar uma chegada «a par», em segundo lugar ou inferior, e for admitido um protesto contra o vencedor da corrida, os cavalos que chegaram «a par» no segundo lugar são considerados como se tivessem chegado «a par» no primeiro lugar. Idêntico regime deve ser aplicado à chegada «a par» no 3.º ou 4.º lugares.

4. Em caso de chegada «a par», os comissários de corridas devem decidir, por sorteio, o vencedor da taça ou de qualquer outro prémio indivisível em disputa, definindo, igualmente, a importância que este deve pagar aos proprietários dos outros cavalos.

Artigo 38.º

(Pesagem após as corridas)

1. Após terem desmontado, os cavaleiros classificados em 1.º, 2.º, 3.º e 4.º lugares de cada corrida devem ser conduzidos ao local designado pelos comissários de corridas. Os restantes devem conduzir os seus cavalos para o recinto reservado para desmontar.

2. Todos os concorrentes devem apresentar-se imediatamente após a corrida ao fiscal de pesagens para a respectiva pesagem. Em caso de não cumprimento, devem justificar a sua atitude perante os comissários de corridas.

3. Se o cavaleiro for impedido de conduzir o cavalo, por acidente ou doença que determine a sua incapacidade ou a do cavalo, pode dirigir-se a pé, ou ser conduzido por outrem, ao lugar de pesagem.

4. Sempre que o juiz deva consultar as fotografias de chegada e não anuncie a sua decisão antes dos cavaleiros regressarem para a pesagem, estes podem desmontar no local ou a uma razoável distância do local destinado ao desarreio do cavalo vencedor. O fiscal de pesagens deve pesar então todos os cavaleiros até que seja conhecida a decisão do juiz.

5. Se o cavaleiro não se apresentar para ser pesado ou se desmontar antes de atingir o local designado para esse fim, bem como se colidir com qualquer pessoa ou obstáculo antes de ser pesado, o seu cavalo deve, mediante protesto nos termos do n.º 5 do artigo 42.º, ser desclassificado e o cavaleiro punido, a não ser que os comissários de corridas entendam que a falta ficou a dever-se a circunstâncias alheias à vontade do mesmo.

6. Se o cavaleiro for vítima de doença grave e não puder ser pesado, o cavalo não deve ser desqualificado.

7. A pesagem, após a corrida, deve incluir tudo o que o cavaleiro transportou durante a corrida, excepto o mencionado no artigo 27.º

8. Se o cavaleiro, após a corrida, pesar mais de duas libras em relação ao peso inicial, o facto deve ser comunicado aos comissários de corridas para investigação. Neste caso, porém, o cavalo não deve ser desclassificado.

9. Se um cavalo transportar, durante a corrida, menos peso do que deveria suportar, de acordo com as condições da corrida, deve ser desclassificado, mediante protesto fundamentado, nos termos do artigo 42.º

10. Se um cavaleiro não atingir o peso que tinha antes da corrida, o fiscal de pesagens aumenta-lhe uma libra; se mesmo assim não atingir esse peso, o seu cavalo, mediante protesto, deve ser desclassificado nos termos do n.º 5 do artigo 42.º

11. Depois do sinal de «tudo em ordem» ter sido accionado, nenhuma alteração, para efeitos de pagamento de dividendos, pode ser efectuada relativamente às posições do vencedor ou aos cavalos classificados.

Artigo 39.º

(Corrupção, actos fraudulentos e impróprios)

1. Sem prejuízo do disposto na lei, constituem actos de corrupção, fraudulentos ou impróprios, para os efeitos previstos no presente regulamento, os seguintes:

a) Dar ou prometer suborno, sob qualquer forma, directa ou indirectamente, a quem quer que exerça funções oficiais relacionadas com as corridas ou o treinador, cavaleiro ou outra pessoa encarregada de cuidar ou que tenha acesso a qualquer cavalo de corridas;

b) Aceitar, ou oferecer-se para aceitar, suborno sob qualquer forma, sendo treinador, cavaleiro ou exerça funções oficiais relacionadas com as corridas;

c) Inscrever ou instigar outrem a inscrever numa corrida qualquer cavalo desqualificado, tendo conhecimento dessa situação;

d) Administrar ou induzir outrem a administrar a um cavalo, ou ter na sua posse, drogas ou adstringentes que afectem a capacidade física ou psíquica dos cavalos concorrentes;

e) Violar dolosamente o presente regulamento;

f) Utilizar ou ter na sua posse qualquer aparelho eléctrico ou electrónico capaz de afectar a actuação de um cavalo numa corrida ou treino;

g) Dolosamente induzir em erro os comissários de corridas ou a Comissão de Corridas;

h) Dar ou tentar dar instruções relacionadas com as corridas ou ao modo como o cavalo corre, a não ser que se trate do proprietário ou seu agente autorizado;

i) Sendo treinador, adjunto de treinador, cavaleiro ou aprendiz, aceitar de outra pessoa que não seja o proprietário do cavalo instruções respeitantes à manutenção e treino do mesmo;

j) Não participar à Comissão de Corridas, sendo treinador, adjunto de treinador, cavaleiro, aprendiz ou outro funcionário, qualquer incidente que possa constituir infracção legal ou regulamentar;

l) Oferecer-se por qualquer meio, sendo proprietário ou funcionário da Concessionária, para prestar informações relati-

vas aos cavalos de corrida em troca de qualquer vantagem monetária ou outra.

2. O relatório do analista que constate a existência de qualquer substância sob controlo ou derivado da mesma (anexo A), cuja origem não possa ser encontrada na alimentação normal e ordinária do cavalo, pode ser admitido como prova da existência da mesma.

3. Os agentes dos actos mencionados no n.º 1 do presente artigo devem ser objecto de participação criminal, nos termos da lei, por parte da DICJ ou qualquer agente de autoridade. Tratando-se de pessoas ligadas à Concessionária, ficam, ainda, sujeitos a acção disciplinar.

Artigo 40.º

(Desqualificação de pessoas)

1. Independentemente da acção criminal, se a esta houver lugar, os indivíduos culpados pela prática de actos previstos no artigo anterior devem ser desqualificados ou, de outra forma, punidos pelos órgãos competentes.

2. Qualquer indivíduo suspenso ou desqualificado fora do território de Macau, por decisão de autoridade hípica de outro país ou território, deve ser suspenso ou desqualificado em Macau, nos termos do presente regulamento.

3. O regime indicado no número anterior deve ser aplicado aos indivíduos desqualificados pelos organismos oficiais das corridas de galgos de Macau ou de outro país ou território.

4. Os indivíduos expulsos são considerados, para todos os efeitos, como desqualificados durante o período em que durar a expulsão.

5. As pessoas desqualificadas não podem exercer quaisquer funções ou actividades relacionadas com as corridas de cavalos.

6. A Comissão de Corridas e os comissários de corridas devem assegurar e garantir os necessários meios de defesa aos acusados, nomeadamente a oportunidade de serem ouvidos e de apresentar testemunhas.

Artigo 41.º

(Desqualificação de cavalos)

1. Por decisão da Comissão de Corridas ou dos comissários de corridas, qualquer cavalo que tenha sido objecto de acção fraudulenta pode ser desqualificado, por um certo período de tempo ou por um determinado número de corridas.

2. Quando um cavalo nomeado corredor, depois de examinado, revelar a existência de qualquer substância proibida ou substância que não faça parte da sua alimentação normal e ordinária, pode ser desqualificado por decisão da Comissão de Corridas.

3. Um cavalo não está qualificado para participar em qualquer corrida, nos seguintes casos:

a) Se tiver participado numa sessão não reconhecida pela Concessionária;

b) Se for propriedade total ou parcial de uma pessoa desqualificada ou se qualquer pessoa desqualificada tiver interesses no mesmo;

c) Se não possuir, à data da inscrição ou da partida, as qualificações impostas pela Comissão de Corridas ou pelo presente regulamento;

d) Se tiver sido desqualificado;

e) Nos catorze dias seguintes à data de notificação oficial da transferência de estábulo.

4. Um cavalo só pode participar em qualquer corrida se estiver inscrito e for treinado por portador de licença e, além disso, tiver sido declarado corredor nos termos do presente regulamento.

5. Se um cavalo desqualificado for inscrito ou participar em qualquer corrida deve ser desclassificado, mediante protesto, e o seu nomeante punido pela Comissão de Corridas.

Artigo 42.º

(Reclamações e protestos)

1. Se, até às 10,30 horas da manhã do dia da corrida, for efectuado protesto relativo a um cavalo declarado, os comissários de corridas podem exigir a confirmação da aptidão do mesmo antes do início da corrida, podendo desqualificar o cavalo se este não lhes for presente.

2. Qualquer reclamação sobre as medidas da pista deve ser apresentada antes do início da corrida.

3. As reclamações relativas às decisões do fiscal de pesagens devem ser imediatamente apresentadas.

4. O protesto com fundamento em cruzamento, colisão, acto impróprio do cavaleiro, ou em virtude do cavalo não ter corrido em pista própria ou pela ocorrência de qualquer outra irregularidade verificada durante a corrida, deve ser efectuado imediatamente após a corrida.

5. O disposto no número anterior deve ser igualmente aplicado aos protestos com fundamento no facto do cavaleiro não se ter apresentado para pesagem ou não ter conseguido atingir o seu peso após a corrida.

6. Na eventualidade de o juiz rever a sua decisão inicial, depois de ter sido mostrado o sinal de «tudo em ordem» e dentro do prazo previsto no artigo 9.º, qualquer protesto relativo a essa decisão deve ser deduzido no prazo de quarenta e oito horas a partir da mesma.

7. Em casos de fraude ou de falsas declarações dolosas, os protestos são admitidos a todo o tempo, desde que os comissários de corridas entendam que não houve demora desnecessária por parte do interessado.

8. Os protestos apresentados após o sinal de «tudo em ordem» ter sido accionado devem ser feitos por escrito e assinados pelo proprietário do cavalo corredor ou pelo seu agente autorizado, treinador ou cavaleiro.

9. As reclamações previstas no n.º 3 do presente artigo devem ser apresentadas à Comissão de Corridas ou ao fiscal de pesagens. Os protestos previstos no n.º 6, também do presente artigo, devem ser dirigidos à Comissão de Corridas. Nos restantes casos, os protestos devem ser apresentados aos comissários de corridas ou ao fiscal de pista.

10. Aquando da apresentação do protesto, o recorrente deve depositar a quantia de MOP 200,00, a qual não será reembolsada se o recurso for considerado fútil ou vexatório.

11. Se o protesto for efectuado por comissário de corridas ou funcionário no desempenho das suas funções, não é exigível depósito. Este protesto deve ser efectuado por escrito e assinado pelo funcionário ou comissário reclamante.

12. O inquérito atempadamente solicitado pelos comissários de corridas sobre qualquer das matérias previstas no n.º 4 deste artigo tem o efeito de um protesto e não pode ser retirado sem autorização do presidente.

13. Os protestos relativos às infracções previstas no n.º 6 deste artigo devem ser dicididos pela Comissão de Corridas. Qualquer outro protesto deve ser decidido por três comissários de corridas.

14. Nenhum cavalo deve ser desclassificado em virtude de qualquer violação regulamentar ocorrida na altura da sua inscrição, desde que a mesma tenha sido remida pelo pagamento de multa.

15. Enquanto se aguardar a resolução de qualquer protesto, qualquer prémio que o cavalo tenha ganho ou possa vir a ganhar deve ser retido até decisão final desse protesto.

16. Se o protesto contra o cavalo que venceu ou que se classificou for aceite, o cavalo será considerado como se tivesse chegado em último lugar e não terá direito a qualquer prémio.

Artigo 43.º

(Multas)

As multas a aplicar ao abrigo do presente regulamento são fixadas entre um valor mínimo de MOP 200,00 e máximo de MOP 100 000,00.

Artigo 44.º

(Recursos)

1. As pessoas lesadas por qualquer acto ou decisão relativa às corridas de cavalos podem recorrer para a Comissão de Corridas. Todavia, se o recurso se apoiar unicamente no fundamento de que os comissários de corridas tomaram uma decisão errada, devem obter prévio consentimento dos referidos comissários de corridas ou da Comissão de Corridas.

2. O recorrente deve apresentar um pré-aviso de recurso dentro de quarenta e oito horas a contar do conhecimento da decisão recorrida e depositar a quantia de MOP 750,00, a qual não será reembolsada se a Comissão de Corridas decidir que não há fundamento sério para o recurso.

3. No prazo de quarenta e oito horas após a apresentação do pré-aviso de recurso ou após o recebimento da cópia dos resultados do inquérito oficial, consoante o que ocorrer por último, o recorrente deve deduzir os fundamentos do recurso e, se pretender oferecer novas provas, deve requerê-lo nas alegações do recurso.

4. A Comissão de Corridas envia o pré-aviso ou o recurso aos comissários de corridas para alegarem por escrito. Uma cópia destas alegações deve ser fornecida ao recorrente até quarenta e oito horas antes da decisão.

5. A Comissão de Corridas pode requerer a presença dos comissários de corridas no julgamento do recurso a fim de esclarecer qualquer prova apresentada pelo recorrente e aceite pela Comissão de Corridas. Os comissários de corridas não têm direito de voto.

6. O pré-aviso e o recurso devem ser assinados pelo recorrente.

7. O recurso deve ser julgado pela Comissão de Corridas. Se não existir «quorum», a Comissão de Corridas deve nomear outros funcionários, não podendo fazer parte dessa Comissão o comissário contra quem o recurso é interposto.

8. Cabe à Comissão de Corridas definir, na generalidade, as regras e a tramitação do processo de recurso e intervir no respectivo julgamento com base na matéria probatória já existente ou admitir provas adicionais.

9. No julgamento do recurso, a Comissão de Corridas pode, nomeadamente:

a) Confirmar ou alterar a decisão recorrida, no todo ou em parte;

b) Dilatar ou reduzir o período de desqualificação ou suspensão ou, ainda, as medidas das multas, dentro dos limites máximo e mínimo fixados;

c) Remeter para comissão especializada o julgamento do recurso e avocar o processo sempre que necessário.

10. Cabe à Comissão de Corridas determinar as diligências que devem ser adoptadas pelos comissários com vista à produção da decisão de mérito e determinar que as custas e despesas decorrentes do recurso sejam pagas na proporção que os comissários de corridas estabelecerem.

11. Incumbe à Comissão de Corridas determinar a data a partir da qual a suspensão se deve iniciar, em virtude de ter sido julgado improcedente o recurso relativo à mesma.

12. A representação por mandatário perante a Comissão de Corridas ou perante os comissários de corridas só pode efectuar-se nos seguintes casos:

a) Se for aprendiz de cavaleiro, pode ser representado pelo seu mestre ou pelo treinador;

b) Em processo de desqualificação, a representação deve efectuar-se por advogado ou consultor jurídico.

13. No cômputo do prazo excluem-se os domingos e os feriados oficiais.

Artigo 45.º

(Penalizações aos cavalos vencedores)

1. Quando um cavalo ganha uma corrida fica sujeito às penalizações inerentes à mesma.

2. As penalizações devem ser entendidas como ganhas numa única corrida, salvo disposição em contrário da Comissão de Corridas.

3. As penalizações não são cumuláveis e nenhum cavalo deve transportar um peso extra pelo facto de se ter classificado em 2.º ou noutro lugar inferior, em qualquer corrida.

Artigo 46.º

(Distribuição de prémios)

1. Em todas as provas, o custo de admissão e as quantias perdidas devem reverter para o fundo de corridas, salvo se diferentemente for estabelecido nas regras das corridas ou no contrato de concessão.

2. Se um cavalo ganhou a corrida por «Walk-Over» ou se apenas um cavalo se classificou, o prémio pecuniário relativo ao segundo classificado ou a qualquer outra posição inferior não é distribuído. Nestes casos, o vencedor tem apenas direito ao prémio correspondente ao primeiro lugar.

CAPÍTULO III

Das apostas

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 47.º

(Observância e afixação do regulamento)

1. A aquisição de um bilhete de aposta presume o conhecimento do presente regulamento e a sujeição às suas normas.

2. A Concessionária afixará e manterá à disposição do público cópias ou extractos deste regulamento.

Artigo 48.º

(Deveres da Concessionária nos locais de apostas)

1. A Companhia deve proporcionar facilidades aos apostadores para a aceitação de apostas, pagamento de dividendos e reembolsos, nos termos do presente regulamento.

2. Da mesma forma, deve estabelecer o período para a venda de bilhetes de apostas, para pagamento de dividendos e reembolsos.

3. As pessoas encarregadas de cada um dos locais de apostas têm autoridade para, com motivo justificado, recusar a aceitação de apostas e mandar retirar qualquer pessoa dos edifícios da Concessionária.

4. Os actos previstos no número anterior devem ser comunicados, de imediato, à DICJ.

Artigo 49.º

(Interdição de menores)

1. É interdito a menores de 18 anos:

a) Apostar ou receber o pagamento de dividendos ou reembolsos de qualquer aposta;

b) Abrir ou manter uma conta de apostas telefónicas;

c) Entrar nos locais onde existam postos de venda de apostas, salvo os funcionários de firmas com negócio autorizado pela Concessionária. Estes funcionários devem ser portadores de cartão de identificação e devem exibi-lo quando lhes for exigido.

2. Nos locais de apostas pode ser exigida a qualquer pessoa a sua identificação pelos fiscais da entidade concedente, pelas autoridades policiais ou pelos empregados da Concessionária.

Artigo 50.º

(Apostas em dinheiro)

As apostas são feitas em dinheiro, podendo a Concessionária aceitar, além da moeda local, dólares de Hong Kong.

Artigo 51.º

(Tipos de apostas)

1. Nos termos do contrato de concessão e do presente regulamento a Concessionária pode explorar as seguintes modalidades de apostas mútuas:

Vencedor — Primeiro numa corrida.

Classificado — Qualquer um dos dois ou três primeiros numa corrida.

Quinela — Primeiro e segundo numa corrida, independentemente da ordem de chegada.

Prognóstico — Primeiro e segundo numa corrida, por ordem de chegada.

Duplo vencedor — Primeiro em duas corridas, consecutivas ou não, e determinadas pelo apostador.

Dupla quinela — Primeiro e segundo classificados em duas corridas consecutivas e pré-determinadas pela Concessionária, independentemente da ordem de chegada.

Trio — Primeiro, segundo e terceiro numa corrida, independentemente da ordem de chegada.

Trifecta/tierce — Primeiro, segundo e terceiro numa corrida, na ordem correcta de chegada.

Triplo vencedor — Primeiro em três corridas, consecutivas ou não, determinadas pelo apostador.

Quarteto — Primeiro, segundo, terceiro e quarto numa corrida na ordem correcta de chegada.

Duplo trio — Primeiro, segundo e terceiro classificados em duas corridas consecutivas pré-determinadas pela Concessionária, independentemente da ordem de chegada.

«Six-up» — Primeiro ou segundo em cada uma das seis corridas pré-determinadas pela Concessionária.

2. A exploração de outras modalidades de apostas mútuas depende de prévia autorização da entidade concedente e da aprovação do respectivo regulamento.

3. Compete à Concessionária escolher, de entre as modalidades autorizadas, as apostas a colocar à disposição do público em cada corrida.

4. A Concessionária não é obrigada a ter disponíveis em todos os locais de apostas as facilidades referidas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 52.º

(Limitação de apostas)

1. A Concessionária pode definir quais as importâncias totais das apostas a efectuar em quaisquer corridas e modalidades de apostas, conforme julgue necessário.

2. Para o sistema de apostas «all-up», a Concessionária pode limitar o montante de qualquer dividendo a ser transferido e jogado como aposta nas corridas subsequentes. Deve ser dado conhecimento prévio dessa limitação ao apostador.

Artigo 53.º

(Encerramento das apostas)

1. O período para aceitação das apostas é encerrado, por sinal adequado, antes do início da corrida.

2. No caso de repetição da partida para uma corrida, pode ser reaberto o período de aceitação de apostas.

Artigo 54.º

(Corridas ou sessões adiadas e canceladas)

As apostas recebidas pela Concessionária em relação à corrida ou sessão de corridas que sejam adiadas ou canceladas são reembolsadas:

a) Ao titular do respectivo bilhete de aposta;

b) Na aposta por telefone, e sempre que a conta tenha já sido debitada, pela anulação desse débito.

Artigo 55.º

(Avaria do equipamento)

1. No caso de avaria do equipamento processador das apostas, não poderão efectuar-se apostas sobre as corridas.

2. Caso a avaria referida no n.º 1 se verifique após o início da aceitação de apostas, a única responsabilidade da Concessionária perante os apostadores será o reembolso das respectivas apostas.

3. Em ambos os casos, a Concessionária deve comunicar a ocorrência à D.I.C.J.

Artigo 56.º

(Assistência pelos empregados)

1. Os funcionários da Concessionária estão autorizados a prestar assistência aos apostadores no preenchimento dos boletins de aposta, não sendo a Concessionária responsável pelo deficiente preenchimento.

2. Os funcionários da Concessionária não estão autorizados a actuar como agentes dos apostadores nem a efectuar apostas quer pessoalmente quer por interposta pessoa. Uma aposta feita em contravenção desta disposição deve ser invalidada.

3. Os funcionários da Concessionária não estão autorizados a actuar como agentes na cobrança de dividendos.

SECÇÃO II

Bilhetes de aposta

Artigo 57.º

(Modelo do bilhete)

1. A Concessionária pode alterar, sempre que achar necessário, mediante autorização da D.I.C.J., o modelo dos bilhetes de aposta.

2. Do bilhete deve constar a identificação da Concessionária, o número de série, a data da sessão, o número da corrida, o número dos cavalos, a modalidade de aposta e o montante total de aposta.

Artigo 58.º

(Validade dos bilhetes e busca do registo)

1. Nenhuma aposta efectuada pode ser retirada pelo apostador.

2. É da responsabilidade exclusiva do apostador assegurar-se que o tipo de aposta, a data da sessão de corridas, o número de corrida ou corridas, o valor de cada aposta, o número do cavalo ou cavalos escolhidos e o montante total das suas apostas sejam registados no bilhete de aposta, em conformidade com as suas instruções.

3. Um bilhete de aposta não pode ser trocado, com base na alegação do apostador de que o bilhete não contém a informação dada na altura em que a aposta foi feita, se o apostador já se tiver afastado do respectivo terminal de apostas.

4. O registo pelo computador é a única prova de que um bilhete de aposta é válido.

5. No caso de aposta por telefone, apenas a gravação no sistema de aposta por telefone da Concessionária confere validade à aposta.

6. Para que um boletim de aposta manual possa ser incluído na importância total das apostas deve obedecer às seguintes condições:

a) O apostador deve preencher o boletim somente com esferográfica azul;

b) Cada escolha deve ser cuidadosamente assinalada pelo apostador com um traço vertical (|) no espaço reservado para esse fim;

c) O bilhete não pode ser dobrado;

d) Nenhuma alteração ou correcção pode ser efectuada no boletim pelo apostador;

e) O apostador deve pagar a quantia exacta para um determinado tipo de aposta e é o único responsável pelo preenchimento correcto do boletim de aposta.

7. A Concessionária deve ordenar uma busca para localizar o registo oficial da aposta extraviada, a pedido do apostador, mediante depósito de uma taxa denominada «emolumentos de busca», a ser reembolsada no caso de existir fundamento para o pedido.

8. O pedido de busca só é considerado se for feito dentro de catorze dias a contar da data da sessão de corridas a que se refere o pedido.

Artigo 59.º

(Bilhetes deteriorados e rasgados)

1. A Concessionária reserva-se o direito de recusar o pagamento ao apostador que apresente um bilhete de aposta deteriorado ou rasgado de forma que impeça uma perfeita leitura dos dados nele registados.

2. No caso de bilhetes de apostas deteriorados ou rasgados que possam ser identificados pela Concessionária, esta reserva-se o direito de reter o pagamento durante trinta dias a partir da data em que a respectiva corrida foi efectuada.

3. Nenhum dividendo ou reembolso é pago relativamente a um bilhete deteriorado ou rasgado, a não ser que possa ser identificado pelo seu número de série.

4. A Concessionária pode, a pedido do apostador, mediante o pagamento de uma taxa denominada «emolumentos de caminho», proceder à identificação de um bilhete deteriorado ou rasgado.

5. O pedido a que se refere o número anterior deve ser feito no prazo de sete dias a contar da data da respectiva corrida.

Artigo 60.º

(Bilhetes inválidos)

1. A Concessionária pode considerar qualquer bilhete de aposta inválido, mesmo que a aposta tenha sido incluída no respectivo bolo, se o bilhete não tiver sido preenchido de acordo com o presente regulamento.

2. Se, por razão não imputável à Concessionária, um registo oficial se danificar, atrasar, perder, destruir ou, por qualquer outra razão, não haja possibilidade de incluir a aposta num bolo, o bilhete de aposta pode ser considerado inválido e não habilita a qualquer dividendo.

3. Se, após a fixação de dividendos, for detectada uma irregularidade não imputável à Concessionária, em relação a um registo oficial, o respectivo bilhete de aposta pode ser considerado inválido.

4. O bilhete de aposta apresentado por um menor é considerado inválido. Quaisquer dividendos a que o apostador menor teria direito são confiscados e têm a aplicação que o contrato de concessão determina.

5. A declaração de que um bilhete de aposta é inválido será devidamente publicitada através de aviso no quadro existente no local de apostas onde o bilhete foi adquirido, por um período não inferior a vinte e quatro horas.

6. Após ter sido declarada inválida, a aposta é excluída do respectivo bolo.

7. Os bilhetes de aposta declarados inválidos são reembolsados mediante a sua apresentação dentro do período de trinta dias a contar da data da corrida a que se referem.

8. Os débitos lançados na conta de aposta por telefone relativos a apostas invalidadas são anulados.

SECÇÃO III

Dividendos

Artigo 61.º

(Anúncio de dividendos)

1. A Concessionária deve estabelecer, de acordo com o presente regulamento, os dividendos em relação aos tipos de apostas previstas para a corrida ou corridas respectivas. Os dividendos devem ser mostrados ao público em lugares designados para o efeito.

2. Para efeitos de verificação e pagamento de quaisquer dividendos, de acordo com este regulamento, os resultados declarados tornam-se definitivos após o sinal de «tudo em ordem».

3. Os dividendos de apostas de valor mais elevado do que a aposta unitária são os múltiplos do dividendo por unidade.

Artigo 62.º

(Pagamento de dividendos ou reembolso)

1. Os dividendos são pagos ao titular do bilhete de aposta premiado ou, no caso de aposta por telefone, ao titular da respectiva conta, sendo a Concessionária totalmente alheia a qualquer litígio relativo à propriedade de um bilhete de aposta.

2. Os bilhetes premiados ou os pedidos de reembolso de bilhetes invalidados podem ser apresentados para efeitos de pagamento na sede da Concessionária ou no lugar ou lugares designados, em qualquer dia útil, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da respectiva sessão de corridas.

3. No sistema de aposta múltipla, os dividendos ou os reembolsos só devem ser pagos quando os resultados e os dividendos de todas as corridas incluídas na aposta múltipla forem anunciados.

4. Os dividendos são pagos em numerário ou em cheque no local indicado pela Concessionária, mediante a entrega do bilhete de aposta ou creditados na conta de aposta por telefone.

5. O registo de pagamento impresso no bilhete pelo terminal de apostas é prova suficiente de que o respectivo pagamento se efectuou.

Artigo 63.º

(Alteração do dividendo)

1. Se, depois de estabelecido um dividendo, for detectado um erro de cálculo, a Concessionária deve proceder à revisão do dividendo e pagar o valor revisto, apesar de ter já pago a outros apostadores o dividendo anteriormente estabelecido.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, cada conta de aposta por telefone já creditada deve ser corrigida.

Artigo 64.º

(Processamento de dividendos alterados)

1. O titular do bilhete premiado poderá identificar-se perante a Concessionária de forma a que, ocorrendo qualquer ajustamento do dividendo, possa receber a diferença entre o dividendo declarado e o dividendo corrigido.

2. Se a Concessionária declarar um ajustamento de dividendos, o mesmo deve ser publicitado em Português e Chinês nos jornais locais e afixado na sede da Concessionária e em cada local de apostas.

3. A Concessionária estabelecerá o prazo e o local para reclamação de um dividendo corrigido.

4. No caso de aposta por telefone, o titular da conta poderá reclamar a diferença, se esta não for creditada, dentro do prazo a que se refere o número anterior.

Artigo 65.º

(Reclamações)

1. A Concessionária deve tomar as providências necessárias com vista a assegurar a apreciação das reclamações relativas a dividendos ou reembolsos estabelecendo, nomeadamente, o modo e o local da sua apresentação.

2. A Concessionária deve ordenar as investigações adequadas com vista a apurar as circunstâncias em que uma aposta inválida foi registada.

Artigo 66.º

(Dividendos não pagos)

A Concessionária deve, nos termos do contrato de concessão, entregar à entidade concedente todos os prémios de apostas não reclamados no mês anterior.

Artigo 67.º

(Responsabilidade da Concessionária)

1. Se uma aposta não for incluída no bolo para que era destinada, por não ser uma aposta válida, de acordo com o presente regulamento, a única responsabilidade da Concessionária é a de efectuar o reembolso ao titular do bilhete de aposta ou da aposta telefónica.

2. A Concessionária não é responsável pelos danos causados aos apostadores pelas pessoas que utilizem dolosamente ou com culpa quaisquer instalações ou equipamentos.

Artigo 68.º

(Litígios)

1. A Concessionária não é responsável pelos litígios relativos à propriedade de um bilhete de aposta.

2. No caso de surgir um litígio relacionado com a validade das apostas, dividendos ou reembolsos, nos termos deste regulamento, a decisão do Conselho de Administração é final e vinculativa.

Artigo 69.º

(Aposta unitária)

1. Aposta unitária é a importância mínima de uma aposta simples, para cada modalidade de aposta, em relação à qual os dividendos são calculados.

2. A fixação do valor da aposta unitária, bem como qualquer alteração, depende de aprovação prévia da entidade concedente.

Artigo 70.º

(Qualificação para dividendos)

1. São pagos dividendos aos apostadores que tenham apostado na «combinação vitoriosa» e, onde aplicável nos termos deste regulamento, aos apostadores cuja escolha constitua o «bónus» ou «prémio de consolação».

2. Os dividendos são estabelecidos em relação à aposta unitária, por cada modalidade de aposta, em função do bolo líquido e do número de combinações vitoriosas.

3. A Companhia pode estabelecer um valor mínimo dos dividendos a pagar por aposta unitária.

4. O dividendo é arredondado por defeito para múltiplo de 10 (dez) avos ou da pataca, consoante os casos.

5. A importância resultante dos arredondamentos definidos no número anterior deve ser entregue à entidade concedente, nos termos do contrato de concessão.

Artigo 71.º

(Cálculo do dividendo)

1. Sem prejuízo da regra do dividendo mínimo, o dividendo é calculado dividindo o bolo líquido pelo número das apostas unitárias premiadas, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Aposta no classificado: o bolo líquido, após deduzido da importância total de apostas na «combinação vitoriosa», é dividido em duas ou três partes, conforme inclua dois ou três classificados. Cada uma dessas partes é dividida pelo número de apostas unitárias no cavalo a que correspondam e o resultado adicionado ao valor da aposta unitária.

3. Duplo vencedor: 85% do bolo líquido é dividido pelo número das apostas unitárias na «combinação vitoriosa» e os remanescentes 15% do bolo líquido são divididos pelo número de apostas unitárias no «prémio de consolação», observando-se o seguinte:

a) A diferença resultante do cálculo do dividendo no «prémio de consolação», quer por razões de arredondamento para o dividendo imediatamente superior quer por pagamento dum dividendo mínimo, é deduzida dos 85% do bolo líquido existente antes do cálculo do dividendo na «combinação vitoriosa»;

b) A diferença resultante do cálculo do dividendo no «prémio de consolação», por razões de arredondamento para o dividendo

imediatamente inferior, é adicionada aos 85% do bolo líquido existente antes do cálculo do dividendo na «combinação vitoriosa»;

c) Se não houver apostas classificadas para receber o dividendo no «prémio de consolação», o bolo líquido é distribuído na totalidade pelas apostas na «combinação vitoriosa».

4. Aposta «Six-up»: sempre que o «Six-up» seja efectuado em seis corridas e havendo uma ou mais apostas habilitadas ao «bónus», o dividendo é estabelecido da seguinte forma:

a) 87,5% do bolo líquido é dividido pelo número de apostas unitárias na «combinação vitoriosa»;

b) 12,5% do bolo líquido é dividido pelo número de apostas unitárias no «bónus»;

c) A diferença proveniente do cálculo do dividendo na «combinação vitoriosa», quer por razões de arredondamento para o dividendo imediatamente superior, quer por pagamento do dividendo mínimo, é deduzida dos 12,5% do bolo líquido existente antes do cálculo do dividendo no «bónus»;

d) A diferença proveniente do cálculo do dividendo na «combinação vitoriosa», por razões de arredondamento para o dividendo imediatamente inferior, é adicionada aos 12,5% do bolo líquido existente antes do cálculo do dividendo no «bónus»;

e) Se não houver apostas unitárias habilitadas para receber o «bónus», o bolo líquido é distribuído na totalidade pelas apostas na «combinação vitoriosa».

Artigo 72.º

(Dividendo mínimo)

1. Para as apostas do vencedor, classificado, duplo vencedor e quinela, o dividendo de cada aposta unitária é estabelecido em múltiplos de 10 (dez) avos. Se o resultado apurado não for múltiplo de 10 (dez) avos, o dividendo é arredondado para o dividendo unitário imediatamente inferior. O valor do dividendo não pode ser inferior ao valor da aposta unitária mais 10 (dez) avos.

2. Para os restantes tipos de apostas, o dividendo de cada aposta unitária é estabelecido em múltiplos de 1 (uma) pataca. Se o resultado apurado não foi múltiplo de 1 (uma) pataca, o dividendo é arredondado para o dividendo unitário imediatamente inferior. O valor do dividendo não pode ser inferior ao valor da aposta unitária mais 1 (uma) pataca.

Artigo 73.º

(Número mínimo de participantes no início da corrida)

1. No caso de aposta no classificado, são pagos dois dividendos quando houver de 4 a 6 participantes no início das apostas para uma corrida e três dividendos se houver 7 ou mais participantes.

2. Em relação aos bolos de apostas em uma única corrida em que, como resultado de retiradas, quer antes quer durante o período das apostas, o número de participantes no início da corrida seja insuficiente, o bolo é encerrado e todas as apostas reembolsadas, mediante a apresentação dos bilhetes, nos seguintes casos:

Vencedor	Menos de 2
Classificado (3 dividendos)	Menos de 4
Classificado (2 dividendos)	Menos de 3
Quinela	Menos de 3
Trifecta	Menos de 3

3. Em relação aos bolos de apostas em várias «mãos» em que, como resultado de retiradas, quer antes quer depois do período de apostas, o número de participantes seja insuficiente, o bolo é encerrado e todas as apostas reembolsadas na totalidade, mediante a apresentação dos bilhetes nos seguintes casos:

Duplo vencedor	Menos de 2 em ambas as «mãos»
Dupla quinela	Menos de 3 em ambas as «mãos»
Duplo trio	Menos de 4 em ambas as «mãos»
«Six-up»	Menos de 2 em todas as «mãos»

Artigo 74.º

(Retiradas)

1. As apostas em cavalos retirados são reembolsadas na totalidade mediante apresentação dos bilhetes, com excepção das apostas múltiplas, em que o reembolso é apenas efectuado em relação às apostas que incluam o cavalo retirado.

2. Sempre que ocorram retiradas de cavalos, no caso de uma aposta em várias «mãos», a mesma não é reembolsada e o cavalo ou cavalos retirados em qualquer das «mãos» são substituídos pelo favorito ou favoritos seguintes, conforme o caso, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. Os cavalos substitutos são considerados como tendo sido a escolha inicial do apostador.

3. Na dupla quinela aplicam-se as seguintes regras:

a) No caso de uma retirada em qualquer «mão», nenhum reembolso é feito e o cavalo é substituído pelo favorito, a menos que o apostador tenha incluído o favorito na sua escolha inicial, caso em que o cavalo retirado é substituído pelo 2.º favorito;

b) No caso de duas retiradas numa «mão», os cavalos retirados são substituídos pelo favorito e 2.º favorito;

c) Se a escolha inicial do apostador incluir o cavalo favorito ou 2.º favorito e se algum destes for retirado, é considerado para efeitos de aposta como se a sua escolha inicial tivesse recaído no favorito ou favoritos seguintes.

4. No duplo trio aplicam-se as seguintes regras:

a) No caso de uma retirada em qualquer das «mãos», nenhum reembolso é efectuado e o cavalo retirado daquela «mão» é substituído pelo favorito.

Se o apostador incluir o favorito na sua escolha inicial, é considerado como tendo escolhido o 2.º favorito em lugar do cavalo retirado.

Se o apostador incluir o favorito e o 2.º favorito, na sua escolha inicial é considerado como tendo escolhido o 3.º favorito em lugar do cavalo retirado;

b) No caso de duas retiradas numa «mão», os cavalos retirados são substituídos pelo favorito e pelo 2.º favorito.

Se o apostador incluir o favorito e o 2.º favorito na sua escolha inicial, é considerado como tendo escolhido o 2.º e o 3.º favoritos ou o favorito e o 3.º favorito, conforme o caso, em lugar dos cavalos retirados;

c) No caso de três retiradas numa «mão», os cavalos retirados são substituídos pelo favorito, 2.º favorito e 3.º favorito;

d) Se a escolha inicial do apostador incluir o cavalo favorito, 2.º favorito ou 3.º favorito e se algum destes for retirado, é considerado para efeitos de aposta como se a sua escolha inicial tivesse recaído no favorito ou favoritos seguintes.

5. Às apostas em cavalos retirados numa corrida ou corridas incluídas no sistema «All-up» aplicam-se as seguintes regras:

a) A aposta em cavalo retirado numa combinação de corrida única deve ser reembolsada;

b) Numa aposta em várias «mãos», a aposta é transferida para a «mão» seguinte.

Artigo 75.º

(Chegada «a par»)

1. No caso de chegada «a par» de qualquer classificado que faça parte duma «combinação vitoriosa», é deduzido do respectivo bolo líquido o total da importância apostada em todas as «combinações vitoriosas» e a quantia resultante é subdividida em tantas partes quantas as «combinações vitoriosas» apostadas. Cada parte é dividida pelo número de apostas unitárias na «combinação vitoriosa».

2. Para a aposta no classificado, a divisão do bolo líquido é feita em conformidade com a seguinte tabela:

a) Apostas de 2 classificados

Chegada «a par»	1.º	2.º	3.º
1.º (2 cavalos)	1/2 cada	nada	nada
1.º (3 cavalos)	1/3 cada	nada	nada
2.º (2 cavalos)	1/2	1/4 cada	nada
2.º (3 cavalos)	1/2	1/6 cada	nada

b) Apostas de 3 classificados

Chegada «a par»	1.º	2.º	3.º
1.º (2 cavalos)	1/3 cada	N/A	1/3
1.º (3 cavalos)	1/3 cada	nada	nada
2.º (2 cavalos)	1/3	1/3 cada	N/A
2.º (3 cavalos)	1/3	2/9 cada	N/A
3.º (2 cavalos)	1/3	1/3	1/6 cada
3.º (3 cavalos)	1/3	1/3	1/9 cada
1.º (2 cavalos) } 3.º (2 cavalos)	1/3 cada	N/A	1/6 cada

3. Aposta no duplo vencedor: o «prémio de consolação» não é pago se a chegada «a par» se verificar no 1.º classificado da 2.ª «mão».

4. Aposta no «Six-up»:

a) No caso de uma chegada «a par» no 1.º lugar em qualquer «mão» do «Six-up», cada um dos cavalos é considerado como se tivesse sido o 1.º classificado;

b) No caso de uma chegada «a par» no 2.º classificado, cada um dos cavalos é considerado como se tivesse sido o único cavalo classificado em 2.º lugar.

5. Aposta no duplo trio:

a) No caso de uma chegada «a par» no 1.º lugar em qualquer «mão» dessa aposta, constitui «combinação vitoriosa» a aposta que tiver seleccionado os dois cavalos chegados «a par» no 1.º lugar e o classificado no 3.º lugar;

b) No caso da chegada «a par» de três cavalos no 1.º lugar, essa é a «combinação vitoriosa»;

c) No caso de uma chegada «a par» no 2.º lugar em qualquer «mão» dessa aposta, constitui «combinação vitoriosa» a combinação escolhendo o 1.º cavalo classificado e qualquer dos dois cavalos chegados «a par» no 2.º lugar;

d) No caso de chegada «a par» no 3.º classificado em qualquer «mão» dessa aposta, constitui «combinação vitoriosa» a combinação escolhendo os 1.º e 2.º cavalos classificados com qualquer cavalo classificado em 3.º lugar.

Artigo 76.º

(Não apostado)

No caso de não haver qualquer aposta numa «combinação vitoriosa», são consideradas como tal as apostas referidas a seguir:

a) *Aposta no vencedor* — o 2.º cavalo ou, se não tiver sido apostado, o 3.º cavalo ou, se também não tiver sido apostado, são reembolsadas as apostas;

b) *Aposta no classificado* — os cavalos classificados que tenham sido apostados compartilham o bolo líquido. Se não houver apostas nos cavalos classificados, são reembolsadas as apostas;

c) *Aposta na quinela* — os 1.º e 3.º cavalos ou, se não tiverem sido apostados, os 2.º e 3.º cavalos ou, se também não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas;

d) *Aposta na trifecta* — os 1.º, 2.º e 3.º cavalos escolhidos, em qualquer ordem ou, se não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas;

e) *Aposta no duplo vencedor* — o 1.º cavalo na 1.ª «mão» e o 2.º cavalo na 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados, o 1.º na 1.ª «mão» e o 3.º na 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados, o 1.º na 1.ª «mão» e é ignorada a 2.ª «mão»; se também não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas;

f) *Aposta na dupla quinela* — os 1.º e 2.º cavalos na 1.ª «mão» e 1.º e 3.º cavalos na 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados, os 1.º e 2.º cavalos na 1.ª «mão» e 2.º e 3.º cavalos na 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados os 1.º e 2.º cavalos na 1.ª «mão» e é ignorada a 2.ª «mão»; se também não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas;

g) *Aposta no «Six-up»* — os 1.º ou 2.º cavalos nas primeiras cinco «mãos»; se não tiverem sido apostados, os 1.º ou 2.º cavalos nas primeiras quatro «mãos»; se também não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas;

h) *Aposta no duplo trio* — os 1.º, 2.º e 3.º cavalos em qualquer ordem na 1.ª «mão» e é ignorada a 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas.

Artigo 77.º

(Finalistas insuficientes)

Se, por qualquer razão, não se tiverem classificado cavalos suficientes que permitam estabelecer, para cada tipo de aposta, os respectivos dividendos, são pagas as «combinações vitoriosas» a seguir indicadas ou reembolsadas as apostas:

a) Relativamente a apostas simples:

Vencedor — Se não houver finalistas, são reembolsadas as apostas.

Classificado — Se houver dois finalistas, pagam-se dividendos aos dois classificados. Se houver um finalista, paga-se um dividendo. Se não houver finalistas, são reembolsadas as apostas.

Quinela — Se houver um finalista, pagam-se as apostas que incluam esse cavalo. Se não houver finalistas, são reembolsadas as apostas.

Trifecta — Se houver menos de três finalistas, são reembolsadas as apostas.

b) Relativamente a apostas múltiplas:

Duplo vencedor — Se não houver finalistas numa «mão», pagam-se as apostas que tenham escolhido o vencedor da outra «mão». Se não houver finalistas em ambas as «mãos», são reembolsadas as apostas.

Dupla quinela — Se houver só um finalista numa «mão», pagam-se as apostas que tenham escolhido esse cavalo com a «combinação vitoriosa» da outra «mão». Se não houver finalistas numa «mão», pagam-se as apostas que tenham escolhido a «combinação vitoriosa» da outra «mão». Se houver um finalista em ambas as «mãos», são pagas as apostas que tenham escolhido esses cavalos. Se não houver finalistas em ambas as «mãos», são reembolsadas as apostas.

«Six-up» — Se não houver finalistas numa «mão», pagam-se os vencedores das «mãos» em que haja finalistas. Se não houver finalistas em todas as «mãos», são reembolsadas as apostas.

Duplo trio — Se houver menos de três finalistas na 1.ª «mão», são reembolsadas as apostas. Se apenas houver dois ou menos finalistas na 2.ª «mão» pagam-se as apostas que seleccionaram o 1.º, 2.º e 3.º cavalos na 1.ª «mão», por qualquer ordem, e é ignorada a 2.ª «mão».

Artigo 78.º

(Corrida inválida)

1. Às corridas inválidas aplicam-se as seguintes regras:

a) Em relação a apostas simples, são reembolsadas as apostas;

b) Em relação a apostas múltiplas, se todas as «mãos» forem declaradas inválidas, são reembolsadas as apostas;

c) Em relação a apostas múltiplas, com excepção do duplo trio, a «combinação vitoriosa» é a das escolhas vencedoras para a «mão» ou «mãos» que venham a efectuar-se;

d) Em relação a apostas no duplo trio, se a 2.ª «mão» for declarada inválida, os dividendos são pagos aos apostadores com a «combinação vitoriosa» na 1.ª «mão». Se a 1.ª «mão» for declarada inválida, são reembolsadas as apostas.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo é aplicado sem prejuízo das disposições relativas a cavalos retirados, chegadas «a par» e cavalos não apostados.

Artigo 79.º

(Desqualificação)

1. A desqualificação de um cavalo, de acordo com o presente regulamento, subsequente à exibição do sinal de «tudo em ordem», não afecta o resultado declarado.

2. A menos que os comissários de corridas determinem o contrário, em qualquer corrida em que um ou mais cavalos sejam desqualificados antes do sinal de «tudo em ordem» ter sido exibido, esse ou esses cavalos são considerados como tendo chegado em último lugar.

3. A desqualificação ou suspensão do *jockey* ou treinador, nos termos do presente regulamento, subsequente à exibição do sinal de «tudo em ordem», não afecta o resultado declarado.

SECÇÃO IV

Aposta por telefone

Artigo 80.º

(Abertura de conta)

1. A Concessionária estabelece as normas pelas quais um apostador pode efectuar apostas por telefone, determinando a abertura de uma conta, estabelecendo as importâncias mínima e máxima de depósito para a sua abertura e para os créditos e levantamentos posteriores.

2. O depósito referido no número anterior pode ser substituído por garantia bancária aceite pela Concessionária.

3. A abertura de uma conta de aposta por telefone é feita em impresso próprio juntamente com o depósito necessário ou garantia e pressupõe a aceitação, pelo titular, das condições para o processamento da mesma, constantes no próprio impresso.

4. O apostador só pode ser titular de uma conta em nome individual, não sendo aceites contas solidárias.

5. O titular de uma conta de aposta por telefone é o único responsável pelas instruções dadas para a retirada de dinheiro da sua conta, ainda que as mesmas impeçam que outras apostas sejam efectuadas.

Artigo 81.º

(Recusas)

1. A Concessionária reserva-se o direito de recusar a abertura de uma conta de aposta por telefone ou a aceitação de um depósito.

2. A Concessionária pode, com motivo justificado, recusar a aceitação de uma aposta por telefone ou o pedido de levantamento de dinheiro de uma conta.

3. Efectivada uma aposta, não pode a mesma ser alterada ou retirada.

Artigo 82.º

(Requisitos de aposta por telefone)

1. Os titulares das contas devem identificar-se perante a Concessionária, indicando o endereço onde possam ser contactados, devendo ser comunicada qualquer mudança do mesmo.

2. Os titulares das contas, ao comunicarem com a Concessionária e ao apostarem, devem indicar o número da conta, o código e qualquer outra informação julgada necessária para confirmação da sua chamada e da quantia da aposta.

3. Não são aceites apostas por carta, telegrama, telex ou telecópia.

Artigo 83.º

(Movimentos de conta)

1. Os depósitos e os pedidos de levantamento de contas devem ser dirigidos à Concessionária.

2. Os saldos credores das contas de apostas por telefone não vencem juros.

3. São proibidas as transferências entre duas contas de aposta por telefone.

4. A Concessionária deve transferir qualquer saldo credor para a conta bancária aberta na instituição indicada no pedido do titular ou dar-lhe o destino que o titular indicar em instruções escritas.

Artigo 84.º

(Provisão da conta)

1. Sem prejuízo das instruções ou gravação da aposta por telefone, nenhuma aposta é válida sem que a conta de aposta por telefone tenha crédito suficiente para fazer face à mesma.

2. As importâncias entregues à Concessionária para serem creditadas na conta de aposta por telefone encontram-se disponíveis para pagar apostas telefónicas nos seguintes termos:

a) Depósitos em dinheiro, quando a Concessionária tenha creditado a conta do titular;

b) Depósitos por cheque, após verificação da cobertura do cheque creditado na conta bancária da Concessionária e, consequentemente, creditado por esta, na conta do titular;

c) Transferências bancárias, quando a importância tenha sido creditada na conta bancária da Concessionária e depois creditada por esta na conta do titular.

3. Um recibo emitido na altura da entrega do dinheiro ou de um cheque faz prova desse pagamento mas não pode ser utilizado para efectuar uma aposta nos termos do número anterior.

4. A Concessionária não é responsável, perante o titular de uma conta, pelos eventuais prejuízos originados pela demora do normal processamento dos créditos referidos no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 85.º

(Condições de crédito)

1. O titular de uma conta é considerado como conhecedor do saldo da mesma.

2. Ao aceitar uma aposta por telefone, a Concessionária presume que a conta do apostador tem o crédito suficiente para fazer face a esta aposta. Na insuficiência deste, a Concessionária pode debitar naquela conta a importância da aposta e cobrar do titular a diferença.

3. A cobrança deve ser efectuada previamente ainda que a aposta venha a ser uma aposta vencedora, mas a Concessionária pode, se assim o entender, creditar na conta de um apostador a importância de qualquer dividendo, depois de deduzidas as importâncias devidas, nos termos do número anterior.

Artigo 86.º

(Dividendos creditados)

1. Os dividendos ou reembolsos creditados nas contas dos apostadores estão à disposição destes para apostas posteriores, após autorização da Concessionária a seguir ao sinal de «tudo em ordem».

2. É da responsabilidade do titular da conta certificar-se que qualquer dividendo ou reembolso venha a ser creditado na sua conta.

3. Não são admitidas reclamações relativamente aos créditos de dividendos, após trinta dias a contar do dia da corrida.

Artigo 87.º

(Erros na gravação da aposta por telefone)

1. Se o apostador alegar que a sua aposta por telefone foi incorrectamente dada ou incorrectamente gravada, apenas é considerada a aposta que tenha sido gravada oficialmente e o apostador suporta os prejuízos ou recebe os dividendos, conforme o caso.

2. Se for alegada a existência de qualquer erro por parte dos funcionários e do mesmo resultar qualquer perda para o apostador, a Concessionária não é responsável pelo pagamento de quaisquer dividendos ou reembolsos, a menos que se prove que esse erro tenha sido devido a dolo, culpa ou negligência do funcionário.

3. Não são admitidas reclamações relativamente a erros na gravação, após trinta dias a contar do dia da corrida a que esta reclamação disser respeito. As reclamações devem ser efectuadas por escrito e instruídas com as provas suficientes.

Artigo 88.º

(Erros na transferência)

1. A seu pedido e mediante o pagamento de um preço previamente fixado, a Concessionária deve fornecer ao titular da conta um extracto de todas as transferências.

2. Quando se verificar um erro de transferência na conta de um apostador a Concessionária deve proceder à sua correcção logo que o detecte.

3. Se, após uma operação na conta de aposta por telefone, resultar um saldo devedor, o titular deve pagar imediatamente a importância em débito.

4. Se o titular da conta detectar qualquer erro na mesma, deve notificar a Concessionária no prazo de trinta dias após a sua verificação sob pena da Concessionária não ser obrigada a efectuar as correcções na referida conta.

5. As reclamações referidas no número anterior devem ser feitas por escrito e instruídas com as provas suficientes.

Artigo 89.º

(Encerramento de contas)

1. A Concessionária pode encerrar qualquer conta de aposta por telefone nos seguintes casos:

a) Se a conta tiver sido movimentada e não houver saldo suficiente;

b) Se a conta não foi movimentada no período de seis meses;

c) Se a conta foi movimentada com violação de qualquer regra estabelecida no presente regulamento;

d) Se for aberta mais de uma conta pela mesma pessoa, embora utilizando nomes diferentes;

e) Se tiverem sido fornecidas quaisquer informações incorrectas no pedido de abertura de conta.

2. Após o encerramento das contas, a Concessionária deve transferir o saldo para a conta bancária do titular. Se esta estiver encerrada, a Concessionária tomará as medidas necessárias de forma a encontrar o titular, notificando-o para a saldar.

3. Se o saldo não for reclamado ou reembolsado pelo titular, dentro do período de noventa dias, terá o destino que a Concessionária decidir, salvo na parte relativa a dividendos que deve ser entregue à entidade concedente.

4. Em casos justificados, a Companhia pode reter o pagamento do saldo remanescente da conta por um período de noventa dias a contar do dia da reclamação.

Artigo 90.º

(Responsabilidade da Concessionária)

1. A Concessionária, bem como os seus funcionários ou agentes, não são responsáveis por qualquer prejuízo derivado da utilização não autorizada de uma conta.

2. A Concessionária deve manter os seus equipamentos em adequadas condições de funcionamento. Ocorrendo uma avaria, em virtude da qual as apostas por telefone não possam ser incluídas nos bolos, a Concessionária é apenas responsável pelo reembolso da aposta.

3. Existindo qualquer litígio relativo à titularidade ou ao processamento de conta, a Concessionária apenas é responsável em creditar ou debitar as respectivas importâncias na conta do titular identificada pelo computador.

CAPÍTULO IV

Do delegado do Governo

Artigo 91.º

(Atribuições do delegado do Governo)

1. Compete ao delegado do Governo acompanhar superiormente toda a actividade da Sociedade, quer como Concessionária quer como sociedade comercial, com os deveres e as atribuições definidas, na parte aplicável, pelo Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, e pelo Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e, ainda, as atribuições que lhe vierem a ser cometidas por legislação de idêntica natureza ou por despacho do Governador.

2. As atribuições do delegado do Governo são exercidas em articulação com a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Artigo 92.º

(Atribuições da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos — D.I.C.J.)

1. À Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos compete, em geral, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e nos termos do contrato de concessão celebrado entre o território de Macau e a Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., supervisionar a execução do contrato de concessão e zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à exploração das corridas de cavalos e das apostas mútuas baseadas nos resultados daquelas.

2. Compete à D.I.C.J., nomeadamente:

a) Fiscalizar o sorteio dos cavalos concorrentes;

b) Fiscalizar as pesagens dos cavaleiros antes e após cada corrida e verificar se o peso, cores ou qualquer alteração ao equipamento dos cavalos estão mencionados no programa;

c) Fiscalizar a área designada por «parada» assistindo à colocação dos arreios nos cavalos e ao seu posicionamento antes do sinal de montar;

d) Verificar se a pista está correctamente medida e convenientemente demarcada a linha de partida;

e) Verificar se os cavalos compareceram na pista à hora da partida, se foram posicionados nos seus respectivos lugares, de acordo com o sorteio efectuado e, ainda, se algum cavalo foi retirado;

f) Fiscalizar os locais de venda de bilhetes de apostas, não permitindo a entrada de menores nos mesmos;

g) Verificar o valor das apostas no totalizador lançando-as nas respectivas colunas dos livros de registo.

3. No exercício das suas atribuições, incumbe ainda à D.I.C.J.:

a) Interditar o acesso às instalações do Hipódromo a qualquer pessoa cuja conduta se revele indesejável para o normal funcionamento das corridas;

b) Determinar a aplicação de sanções, a qualquer funcionário da Concessionária que aposte nas corridas ou que impeça ou dificulte a acção de fiscalização.

Artigo 93.º

(Documentos a fornecer à D.I.C.J. pela Concessionária)

A Concessionária deve fornecer à D.I.C.J. os seguintes documentos:

a) O calendário anual das corridas e as suas alterações com a antecedência necessária à sua análise e aprovação e no qual deve constar a designação da espécie de corridas;

b) Cópias das fotografias de chegada de modo a poder comprovar a justeza da decisão do juiz;

c) Cópias «vídeo» das sessões de corridas, no final das mesmas;

d) A lista, com a menção do nome e das funções exercidas, dos funcionários nomeados pela Comissão de Corridas para cada época, nomeadamente dos comissários de corridas, fiscais de vantagens, pesagens e pista, fiscal de partida e adjunto, juiz e adjunto e veterinário da Concessionária;

e) Lista dos cavalos registados para participar nas corridas promovidas pela Concessionária e da qual deve constar o nome, origem, linhagem, idade e cor dos mesmos;

f) Lista dos invidíduos declarados indesejáveis e que não podem frequentar nem exercer quaisquer funções em clubes de corridas de cavalos;

g) Modelo dos bilhetes de apostas para aprovação;

h) Lista mensal das contas de apostas por telefone encerradas, nos termos do artigo 92.º;

i) Relação dos bilhetes de admissão ao Hipódromo, vendidos por cada sessão;

j) No final de uma sessão de corridas a Concessionária deve fornecer um relatório com os resultados de todas as corridas.

Artigo 94.º

(Dever de informar)

A Concessionária deve prestar à D.I.C.J. todas as informações consideradas necessárias ao exercício das suas atribuições, nomeadamente, sobre:

a) As decisões dos comissários de corridas de proibir um cavalo de participar numa corrida, de substituição de um cavaleiro ou de remoção ou substituição de qualquer equipamento;

b) As decisões de desqualificar qualquer treinador, adjunto de treinador e cavaleiro;

c) Os requerimentos dos proprietários para alterar o nome de um cavalo;

d) Qualquer abate de cavalos registados indicando o nome, idade e cor do mesmo;

e) As decisões relativas às desqualificações de cavalos, falsas partidas, corridas anuladas e classificação de cada corrida;

f) Relação dos cavalos sujeitos a tratamento médico ou medicamentoso.

Artigo 95.º

(Exames e análises)

1. A fim de tomar as providências adequadas, a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos pode exigir o exame médico-veterinário de qualquer cavalo que, em qualquer momento da corrida, evidencie comportamento estranho.

2. Aquele exame pode compreender a análise de substâncias orgânicas do cavalo bem como dos alimentos ou medicamentos que lhe foram ministrados.

Artigo 96.º

(Inquéritos)

A D.I.C.J. pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, proceder ou mandar proceder a inquéritos ou averiguações a qualquer violação do presente regulamento.

Artigo 97.º

(Auto de notícia)

1. Sempre que qualquer funcionário da D.I.C.J., no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar qualquer infracção, levantará ou mandará levantar auto de notícia que mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, local e as circunstâncias em que foi cometida e, ainda, o que puder averiguar acerca do nome, a qualidade do infractor e do ofendido, bem como da identificação das testemunhas ou agente da autoridade que tenha presenciado o facto.

2. Nos termos da lei, qualquer funcionário da D.I.C.J., no exercício das suas funções de fiscalização, pode deter no local onde se encontra de serviço quaisquer indivíduos que, em flagrante delito, cometam infracções às leis para cuja violação estejam previstas penas de prisão, entregando-os ao Tribunal ou à autoridade policial mais próxima, juntamente com o respectivo auto de notícia.

3. Sempre que existam razões fundamentadas, a D.I.C.J., mediante despacho do seu director, pode proibir o acesso às instalações do Hipódromo de quaisquer indivíduos cuja presença nas mesmas se considere inconveniente.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 98.º

(Casos omissos)

Os casos omissos, bem como as dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento, são resolvidos por despacho do Governador.

Artigo 99.º

(Frequência do Hipódromo)

A frequência e permanência na área do recinto do Hipódromo reservada ao público ficam sujeitas às normas que disciplinam a realização de espectáculos públicos.

ANEXO A

I

Lista de substâncias sob controlo nos termos do Regulamento das Corridas de Cavalo a Galope de Macau

a) As que actuam no sistema nervoso central;

b) As que actuam no sistema neuro-vegetativo;

c) As que afectam o sistema cardiovascular;

d) As que afectam a função gastro-intestinal;

e) As que afectam o sistema imunitário e suas defesas;

f) Antibióticos, substâncias antibacteriológicas e antivirais sintéticas;

g) Anti-histamínicos;

h) Antimalária e antiparasitas;

i) Antipiréticos, analgésicos e substâncias anti-inflamatórias;

j) Diuréticos;

l) Anestésicos;

m) Relaxantes musculares;

n) Estimulantes respiratórios;

o) Hormonas sexuais e substâncias anabolisantes;

p) Corticosteróides;

q) Secreções endócrinas e seus compostos sintéticos;

r) Substâncias que afectem a coagulação sanguínea;

s) Substâncias citotóxicas.

II

Limites aceitáveis de substâncias sob controlo no organismo dos cavalos destinados às corridas

a) Arsénico: 0.2 microgramas por mililitro de urina;

b) Ácido salicílico: 750 microgramas por mililitro de urina;

c) $\frac{\text{«Nortestosterona estranediol 19»}}{\text{Estrenediol}} > 1$ na urina;

d) Teobrina: 2 microgramas por mililitro de urina.

ANEXO B

Em Macau, nas corridas da época, os cavalos de 3 anos de idade devem receber dos cavalos de 4 anos de idade ou mais, as seguintes vantagens expressas em libras:

Escala de vantagens

		DISTÂNCIA				
MÊS	DIAS	< = 1300 m	> 1300 m e < = 1700 m	> 1700 m e < = 2200 m	> 2200 m e < = 2500 m	>2500 m
AGOSTO		14	16	17	19	21
SETEMBRO	1 — 15	13	15	16	18	20
	16 — 30	13	15	16	18	19
OUTUBRO	1 — 15	12	14	15	17	18
	16 — 31	12	14	15	16	17
NOVEMBRO	1 — 15	11	13	14	15	16
	16 — 30	11	12	13	14	15
DEZEMBRO	1 — 15	10	11	12	13	14
	16 — 31	9	10	11	12	13

		DISTÂNCIA				
MÊS	DIAS	< = 1300 m	> 1300 m e < = 1700 m	> 1700 m e < = 2200 m	> 2200 m e < = 2500 m	>2500 m
JANEIRO	1 — 15	8	9	10	11	12
	16 — 31	7	8	9	10	11
FEVEREIRO	1 — 15	6	7	8	9	10
	16 — 28	5	6	7	8	9
MARÇO	1 — 15	4	5	7	8	9
	16 — 31	3	5	6	7	8
ABRIL	1 — 15	3	4	6	7	8
	16 — 30	2	4	5	6	7
MAIO	1 — 15	2	3	4	5	6
	16 — 31	1	2	3	4	5
JUNHO	1 — 15	0	1	2	3	4
	16 — 30	0	0	1	2	3
JULHO		0	0	0	1	2

1. Aos cavalos nascidos no Hemisfério Norte entre 1 de Janeiro e 31 de Julho que competirem nas corridas da época são concedidas as seguintes vantagens suplementares:

a) 4 anos de idade

— Até 15 de Março, 1 lb.

b) 3 anos de idade

— Até 15 de Março, 4 lbs.

— De 16 de Março a 31 de Agosto, 3 lbs.

— De 1 de Setembro a 31 de Dezembro, 2 lbs.

c) 2 anos de idade

— Em Setembro, 8 lbs.

— Em Outubro, 7 lbs.

— Em Novembro, 6 lbs.

— Em Dezembro, 5 lbs.

2. As poltras e éguas de 2 anos de idade, nascidas no Hemisfério Norte, devem receber dos cavalos com 3 anos de idade, nascidos no Hemisfério Sul, a vantagem de 3 lbs., quando as corridas decorram em Macau entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro.

訓 令 第一六三/ 九〇/ M號 八月二十七日

鑑於澳門賽馬有限公司，葡文名為(COMPANHIA DE CORRIDAS DE CAVALOS DE MACAU, S.A.R.L.)，英文名為 (MACAU HORSE RACING COMPANY, LTD.)，遵照批給合約第四條三款的規定呈交賽馬暨博彩規章予政府審核；

鑑於博彩監察暨協調司給予有利意見；

經濟事務政務司合行使澳門憲章第一六條賦予的權力及按照十二月十一日第二〇四／八九／M號訓令第一條 1項的規定，著令如下：

第一條 —— 核准屬於本訓令一部份的賽馬暨互相博彩規章。

第二條 —— 撤銷九月四日第一六〇／八九／M號訓令。

第三條 —— 本訓令即時生效。

一九九〇年八月十六日於澳門政府

著頒行

經濟事務政務司 范禮保

賽馬暨博彩規章

第一章

概則

第一條

(範圍)

一、本規章適用於由澳門賽馬有限公司以下簡稱專營公司所經營的賽事及以賽果為據的互相博彩。

二、國際認可賽馬機構所採用的規例倘與本規章無抵觸者均對本澳賽馬適用。

第二條

(委託)

一、專營公司是組織和領導賽事的及互相博彩電算機的紀錄和運算的準確性的唯一負責人。

二、在不妨礙按批給合約規定向政府負責的情況下，專營公司得通過給予許可，把賽馬和互相博彩的組織和管制委託予其他人士／機構。

第三條

（定義）

本規章所用詞句有如下解釋：

授權代理人　馬主指定作為其代表的個人

經銷人　按批給合約的規定，由專營公司核准在馬場場地以外銷售互相博彩彩票和彩票的人士／機構.

軟性飼料　按賽事委員會的規定在每場比賽之前餵予馬匹食用的輕量飼料.

化驗師　由賽事委員會委任，化驗從馬匹體內抽取的樣本或進行任何其它與馬匹有關的化驗工作的人士／機構.

投注　一名投注者為在一或多場比賽中挑選一或多匹馬匹并有機會贏取彩金而作出的行為.

過關投注　獨贏、位置或連贏的投注方式，其內投注者准許專營公司將其有權收受的彩金或退款投入其預先挑選的續後場次.

馬膽投注　一種投注方式，其投注者選定一或多匹馬匹與其它馬匹構成投注組合.

串拖投注　一種投注方式，其投注者選定一或多匹馬匹與其它所有馬匹構成投注組合.

複式投注　一種投注方式，其投注者挑選數匹馬匹列入一投注組合.

投注單位　每一投注種類用以計算彩金的最低款額.

投注者　持有投注彩票的十八歲以上人士.

見習騎師　持有賽事委員會所發發策騎許可的未滿二十三歲人士.

投注彩票　經投注終端機生效的，用以記錄一或多種投注方式的票據。至於電話投注，"電話投注"一詞具有同一文義.

損毀彩票　撕毀或經塗毀以致其上記錄的資料難以辨認的投注彩票.

無效彩票　不符合本規章所訂條件的投注彩票.

彩池　按每項投注種類而記錄的有效投注總金額.

淨得彩池　經扣除按批給合約規定撥予專營公司的佣金的彩池.

特獎　給付選中指定場次每場頭馬的六環彩投注者的額外獎金.

賽期表　經專營公司建議并由批給人通過的賽事年度計劃.

騎師　賽事委員會所發發策騎准照的持有人.

代替馬匹　為投注目的，當所投注的一或多場賽事出現一或多匹馬匹退出時，為大熱門、第二熱門或第三熱門馬匹.

跑入位置馬匹　根據本規章規定，視乎每項投注方式，得以跑入名次有資格分享彩金的馬匹.

勝出組合　每一投注種類中的勝出投注.

賽事委員會　最少由三名由專營公司指定的成員組成，負責組織、領導及監督與賽馬有關一切事宜的機構.

賽事監場　擔任賽事委員會指定職務的專營公司幹事.

專營公司　澳門賽馬有限公司.

參賽馬匹　宣佈有資格出賽的馬匹.

讓磅賽事　乃指一場賽事，其中一或多匹馬匹負額外重量（讓磅），以使所有參賽馬匹的勝出機會均等.

無效賽事　按本規章規定取消的賽事.

政府代表　由政府委任，負起適用法例規定的職責的人士.

彩金　按每項投注單位計算給付獲勝彩票持有人的款額.

D.I.C.J.　博彩監察暨協調司.

覆述　由專營公司職員就投注者所作出的經磁帶錄音的電話投注而作出的口頭覆述，覆述包括投注種類，賽事場次，選擇的一或多匹馬匹及每項投注金額.

不受歡迎人士　經博彩監察暨協調司司長決定，禁止進入比賽設施及場地的人士.

出閘錯誤　司閘員按本規章規定取消的出閘.

大熱門　獨贏彩池中獲最多投注的馬匹。倘二或以上馬匹獲相同投注金額，大熱門為賽事秩序表中編號較低的馬匹.

司閘員　負責賽事出閘事宜的專營公司幹事.

過磅員　負責騎師過磅事宜的專營公司幹事.

跑道監察員　負責跑道的標記和保養事宜的專營公司幹事.

評磅員　負責騎師配磅事宜的專營公司幹事。

終點照片　馬匹抵達終點時自動拍攝的照片.

幹事　由專營公司指定擔任與賽事有關職務的任何人士.

馬場　跑道及其附屬設施，包括觀眾席、辦事處及與批給目的相符的其它附設部門.

報名　馬匹馬主或其授權代理人為馬匹參加某項賽事而作出的行為.

評判員　負責公佈每場賽事的名次的專營公司幹事.

准照　賽事委員會發出的容許持有人操練或策騎馬匹的證書.

投注地點　在馬場內外可接受投注的地方.

關　必須選擇一或以上場次的投注方式內的每一場次.

提名人　以其名義為馬匹報名參賽的人士.

馬匹亮相圈　向公眾展示馬匹的地方.

安慰獎　給付投注孖寶而選中首關第一名次關第二名的投注者的款額.

馬主　擁有馬匹所有權的個人或集體.

處分　取消資格或名次，暫停、開除或罰款.

退款　退回投注者的生效後但按本規章規定無被列入有關彩池的投注款額.

正式紀錄　應用於投注彩票時，指電腦紀錄，應用於電話投注時，指覆述的錄音.

賽事規章　管制賽馬的進行和管理的一系列規則.

退出　馬匹退出宣佈參賽某場賽事.

投注終端機　發出投注彩票的裝置.

電算機　記錄每場賽事的投注總額及有關賽果和彩金并將之向公眾展示的電腦裝置.

練馬師　賽事委員會簽發的操練比賽馬匹准照的持有人.

覆磅完畢　評判員宣佈某場賽事賽果確實而發出的訊號，訊號發出後有關彩金可以派發.

第二章
賽事

第四條
（賽事委員會）

一、與賽事有關的一切事宜的組織、領導和監察均由專營公司委任最少三名成員組成賽事委員會負責。

二、賽事委員會在職責範圍內有如下權限：

a）向批給人建議批准年度賽期表及任何賽日的倘有更改或取消；

b）向博彩監察暨協調司通知每一賽日秩序表及其任何變更例如任何一場次的取消；

c）經審查後發出、拒發或註銷騎師或練馬師准照與及見習騎師及副練馬師許可；

d）按本規章規定接受、拒絕或註銷馬匹的登記和報名；

e）批准或拒絕接納關於任何幹事的聘用建議；

f) 對涉及賽事的一切事宜進行調查和作出決定，但不妨礙博彩監察暨協調司在該範圍的權限，并須顧及法律涉及澳門地區獸類競賽刑事違犯方面的規定；

g) 不論有或無監場的報告書或決定，在任何時刻調查馬匹在跑道上的，操練或競賽期間的表現，但須顧及上條末段的規定；

h) 撤回授予賽事監場的權力；

i) 倘認為評判員錯誤公佈某場賽事的獨贏或位置馬匹，更正評判員的決定，賽事委員會的更正決定倘在該場賽事當日起計十四天期內作出，效力超逾評判員的決定；

j) 就提出於賽事監場的決定的上訴作出決定；

l) 審議援引本規章所產生的申訴；

m) 在不妨礙適用法律規定下，訂定和規範調查案和上訴案的程序；

n) 以適當方式公佈賽事委員會或賽事監場所施行的處分；

o) 為順利進行賽事，在本規章範圍內訂定規則或指示，并通知博彩監察暨協調司；

p) 與賽事的舉行有直接關係的人士執行任務時因行為或疏忽而觸犯或引致他人觸犯規章者，向其施行本規章所定處分；

q) 確認或更改及使遵守賽事監場施行的處分；

r) 委託本規章訂定的權限；

s) 向博彩監察暨協調司通知對本規章的所有違犯情事及按 p項規定而施行的處分；

t) 向博彩監察暨協調司建議，把由於行為有礙賽事的順利進行而列為不受歡迎人物的任何人士逐離馬場設施某段時期。

三、賽事委員會應保存關於已批准的聘約的最新紀錄及馬主合約的紀錄。

四、賽事委員會成員有權管理及自由出入觀眾席、處室及用於賽事的其它任何設施。

第五條

(幹事)

一、賽事委員會應於每個馬季委任下列幹事：

a) 賽事監場主任；

b) 賽事監場；

c) 評磅員；

d) 過磅員；

e) 評判員及副評判員；

f) 司閘員及副司閘員；

g) 跑道監察員；

h) 專營公司獸醫。

二、不得兼職，除非預先取得賽事委員會的許可。

三、特殊情況下，并經通知博彩監察暨協調司，賽事監場得於賽日委任一名代任人填補任何一個空缺。

四、其他人員由賽事委員會按每個賽日委任。

第六條

(賽事監場)

一、賽事委員會應於每個賽日委任最少三名賽事監場，其中一名任主任，彼倘被分配擔任其他職務，得設定代表人。

二、賽事監場負責領導賽事，例如有權：

a) 組織一切賽事準備工作；

b) 察覺環境特殊或天氣或場地條件顯示不適宜比賽時，經通知當值的博彩監察暨協調司職員，於每個賽日開始前或後，押後或取消任何一場賽事；

c) 在某場賽事開始前或後著令檢驗任何馬匹；

d) 著令進行化驗，以便檢查馬匹有無服用受管制物品，甚至押扣馬匹進行觀察；

e) 倘驗出存有日常飼料內通常不存在的物品，著令任何已宣佈參賽馬匹退出比賽；

f) 進入任何練馬師馬房，當練馬師面前取出餵予宣佈參賽或曾參賽馬匹的飼料樣本，并進行量重以便檢查飼料是否合符標準；

g) 飼料樣本經量重後倘不符合軟性飼料的標準時，不讓有關馬匹出賽；

h) 按規章規定，著令更換騎師；

i) 著令移離本身角度認為不適合的，危險的或不實用的裝備，并處罰使用該等裝備的人員；

j) 倘馬匹按規章規定不具備參賽條件，著令馬匹退出某場賽事；

l) 賽事開始前，可在例外情況下延長規定的過磅或宣告負磅的時間；

m) 處罰對阻止某匹馬匹以其真實能力競賽負起責任的馬主、練馬師、騎師或任何人士；

n) 經研訊後，著令曾經接受欺詐性操練或被裁定不在狀態的任何馬匹取消資格；

o) 驅逐任何人士離開由其管制的地方，但不妨礙博彩監察暨協調司在該範圍的職責；

p) 規範，管制或調查幹事、馬主、練馬師及騎師在馬場內的行為；

q) 除有相反規定，規範以上各條所指調查案卷的形式和程序；

r) 在比賽場地標貼通告，公佈提出的抗議及其結果；

s) 按規章規定，處罰曾觸犯本規章的與賽事有直接關係的幹事；

t) 有違反本規章的情事，通知賽事委員會。

三、賽事監場還有權調查其權限範圍內的任何情事及賽事委員會著令由其調查的其它任何情事，經研訊後，由賽事監場施行相應的處分。

四、主任負責領導調查或研訊，并有決定性表決權。

五、在任何賽日，倘有人數不足，跑道監察員應委任需要的監場以代替缺席的監場。

六、賽事監場執行職務時有權自由進出應用於賽事的各項馬場設施。

第七條

(評磅員)

一、評磅員有權按本規章規定配磅，并表列按賽事特徵的所需負磅。

二、每場須讓磅的賽事中的馬匹其負磅應予公佈，而公佈後，負責人所表列的負磅不得作任何修改，除非報名參賽馬匹的名字或讓磅有遺漏或公佈的負磅被錯誤轉錄或傳達而經賽事委員會給予書面許可作更正。

三、上款末段所作修改應於公佈翌日中午十二時前進行。

第八條

(過磅員)

一、過磅員有責任在每場賽事前為參賽騎師量重，并將參賽馬匹名單提供予司閘員。

二、過磅員亦有責任確保關於額外負磅或馬匹裝備或顏色的任何變更已在賽事秩序表內指出，及檢查馬匹的裝備是否妥當。

三、過磅員還有責任著令有關表上作出涉及由於讓磅或過當負磅或更換騎師或任何參賽馬匹棄權而引起的更正。

四、賽事結束後，過磅員應通知評判員"覆磅完畢"及"覆磅完畢"訊號可以發出。

五、每個賽日完結後，過磅員應將加重物交還，并遞交關於該賽日的詳細報告書。

第九條

(評判員)

一、評判員將使用為其而設的廂座，并經分析終點照片後負責公佈任何賽事的名次。該項決定應單憑馬匹抵達終點幾時馬鼻的位置而作出。

二、評判員得在覆磅完畢訊號前更正任何錯誤，但更正須經賽事監場確認。

三、評判員還得在賽事結束後五天期內，按本規章規定更正任何錯誤，并應將其決定呈交賽事委員會。但該決定并不影響彩金的派發。

四、賽日結束後，評判員應遞交載有每場賽果的報告書。

第一〇條

(司閘員)

一、司閘員負責召喚騎師及安排參賽馬匹進入抽籤決定的閘廂，并發出起步訊號。

二、在每場賽事舉行前，司閘員應獲提供參賽馬匹名單，而馬匹應於秩序表上所定時間抵達跑道。

三、參賽馬匹應按照司閘員的指示，進入抽籤取得的位置，抽得一號或最低編號的馬匹排在右方，其餘馬匹順序向左排。

四、司閘員應著令不進入抽籤位置的或顯示不服從的任何馬匹退出。

五、司閘員得著令無充份理由延擱賽事開始的任何馬匹退出或在以旗號開賽的賽事，著令不規距的馬匹取消資格或排在其他參賽馬匹之後。

第一一條

(專營公司獸醫)

一、專營公司獸醫負責馬匹的專科醫療及保健，并遵守規章及適用於獸類競賽的特定規則。

二、專營公司獸醫例如有權：

a) 以書面批准為馬匹注射；

b) 為馬匹處方及控制所應用藥物或任何料理；

c) 確保餵予馬匹食用的飼料均衡及適合於競賽。

三、馬房得擁有專用獸醫，但彼等必須遵守本條一款的規定。

第一二條

(准照委員會)

一、准照委員會由賽事委員會委任最少三名成員組成，并負責辦理本規章所定關於發出准照的案卷，但不妨礙賽事委員會在該範圍的權限。

二、賽事委員會應規範由准照委員會所辦理案卷的方式，例如在接到發出准照申請後的查詢。

三、賽事委員會得按本規章規定，通過向准照委員會發出指示而參與發出准照的案卷，但不妨礙申請人對准照委員會決議的上訴權。

四、應向准照委員會報到的人士不得由代表人報到，但見習騎師除外，而見習騎師得由本身教練或其他練馬師為代表。

五、除有相反規定，任何人士倘認為被准照委員會損害，得向准照委員會或賽事委員會上訴，并憑下列依據在知悉所上訴的決定之日起七天期內提出：

a) 依據不足；

b) 不公平處理；

c) 外加事實。

六、為本規章規定的目的，書面或口頭陳述、影片、書籍及賽事委員會視為重要的其它任何資料均為證據。

七、案卷完結時，賽事委員會得確認准照委員會的決定或撤銷之，并得註銷准照或著令發准照予上訴人，甚或將事宜退回准照委員會覆審。

第一三條

(練馬師)

一、練馬師及其副練馬師應持有按本規章規定簽發的准照或許可。

二、准照和許可均逐年發給，而練馬師及其副練馬師不得為比賽馬匹的馬主，亦不得以其它方式對該等馬匹擁有利益。

第一四條

(騎師)

一、持有賽事委員會所簽發准照的騎師，均得參加專營公司舉辦的任何賽事。

二、該項准照應逐年申請，并按賽事委員會的決定，在全季或季內某段時間有效。

第一五條

(見習騎師)

一、見習騎師由賽事委員會給予許可而參加賽事。

二、見習騎師年屆二十三歲，應申請騎師准照。

三、除有相反規定，一名見習騎師倘參加不足十次賽事，不應獲准策騎一匹曾勝出三場賽事的馬匹。

四、獲准參賽的任何一名見習騎師，有權憑該項許可引用賽事委員會的指示要求讓磅。

五、賽事監場得對要求本身所無權要求的讓磅的見習騎師處以罰款、停賽或取消資格，以及處罰該項行為的任何串謀者。

六、賽事監場亦得對一匹由一名獲不當配磅的見習騎師策騎的馬匹處以取消資格。

第一六條
(裝備)

一、馬匹的裝備包括馬鞍、緊鞍腹帶、馬肚帶、鐵製的、皮製的或布製的馬鐙。

二、騎師有責任使其使用的鞍具完好，倘屬見習騎師，該項責任亦屬其教練。

三、不依照賽事委員會所核准規格作適當裝備的騎師或見習騎師不得參加賽事。

四、騎師在賽事中只得使用賽事委員會所定規格的馬靴刺，但兩歲以下的馬匹一概禁止使用。只限見習騎師參賽的賽事中馬靴刺亦不准使用。

五、專營公司舉辦的所有賽事，禁止使用熒光馬匹罐眼頭套或罐眼眼罩。

六、參賽馬匹應配備可清楚看到的號布。

七、馬匹配戴頭套、眼罩或閉縫眼罩應在賽事前宣佈，以便有充足時間裝配，否則禁止參賽。

第一七條
(馬匹的登記)

一、為能參賽，馬匹應預先在專營公司置於馬場設施內有關部門的馬匹登記冊上登記。

二、替一匹輸入澳門的馬匹辦理登記，必須提交下列文件：

a) 由馬匹出生國負責為養馬辦理正式登記的機構簽發的血統證明書，其內包括馬名、親系、年齡、性別、毛色及可資識別的其它任何特徵。倘無設有該機構，賽事委員會得接納由涉及賽馬的機構發出的證明書；

b) 由獸醫發出的，載明馬匹的年齡、毛色、性別及可資識別的任何特徵的證明書。

三、倘馬匹的親系無登記或不詳，該情況須加以註明，并得以其它任何特徵作為識別。

四、居住澳門以外地方的馬匹，均按本規章規定辦理登記，在未提交本條二款所指文件辦理登記之前不得參加專營公司主辦的賽事。

第一八條
(馬匹名字)

一、參賽馬匹的名字應按本規章規定預先登記。

二、不得登記名字相同的馬匹。

三、不得選擇馬匹登記冊禁用的名字，亦不得批准可能對賽事的組織引起混淆的名字。

第一九條
(馬匹年齡)

一、北半球馬匹的年齡由出生年一月一日起計。

二、南半球馬匹的年齡由出生年八月一日起計。

第二〇條
(馬匹的毀滅)

一、某匹馬匹嚴重患病或受傷 得被毀滅以免受不必要的痛苦。

二、決定任何馬匹被毀滅屬賽事監場的權力，但須經專營公司獸醫的建議，毀滅則由專門人員執行。

第二一條
(毛色)

一、馬主應逐年登記其馬匹的毛色。

二、因選擇毛色而引起的爭議，由賽事委員會解決。

第二二條
(報名)

一、參賽某個賽日賽事的馬匹，其報名及報名的更改或撤銷應以書面為之，並由馬主或其代理人簽署。

二、按本規章規定，電報、圖文傳真或電傳均具有書面文件的效力。

三、馬匹其有關文件上未載有其名字及馬主姓名，報名不應被接受。

四、馬主身故，其權利與義務不因此喪失，並將轉與其法定代表人。

五、對報名或接納報名造成影響的任何錯誤或違章情事，得以繳付罰款補救，但須賽事委員會認為無欺詐之嫌。

六、上款規定應適用於下列情況：

a) 關於馬主的說明出現不當，但經由馬主本身或其授權代理人在馬匹宣佈出賽前更正應被接納；

b) 擁有馬匹所有權的公司的登記出現遺漏，此情況下，馬匹的報名予以保留，但該項遺漏應予填補，而且有關的罰款應在騎師過磅前繳付。

七、馬匹倘在上各款所指規定未被遵守的情況下出賽，其馬主須繳付賽事委員會訂定的罰款，並受賽事監場斥責。

第二三條

（馬匹的參賽聲明）

一、應參加某一場次的馬匹，其參賽聲明應予記錄，而聲明的更正或撤回倘在為此目的所訂時間前辦理，予以接納。

二、聲明書應指出馬匹的名字及品種以及騎師姓名，並由馬主或其授權代理人簽署。

三、行使上款任何權力的練馬師必須在截止聲明的時間後三十分鐘內作最後聲明，其內包括騎師姓名。

四、最後聲明作出後，經賽事監場接受解釋後方得更換騎師。

五、任何騎師倘有意多負最多兩磅的重量，應在最後聲明時聲明，並須取得賽事監場的許可。該項聲明得由騎師或練馬師作出。

第二四條

（識別和抽籤）

一、參加專營公司所舉辦賽事的所有馬匹，報名時必須已經加以識別和分班，並在聲明作出後抽籤。

二、參賽馬匹的編號應與正式公佈的秩序表所載的相符。

第二五條

（賽事秩序表）

賽事秩序表應載明每個賽日的日期和時間、賽日內每場賽事的時間、參賽馬匹和騎師的名稱、馬匹編號和馬匹負磅，還得指出馬匹在有關途程的時間。

第二六條

（被拒絕參賽馬匹）

經獸醫檢驗禁止出賽的或正在接受醫療或藥療致體能或精神可能受任何程度影響的馬匹均禁止出賽。

第二七條

（過磅）

一、開賽前十五分鐘過磅員應為所有參賽騎師量重。

二、練馬師是馬匹負磅的負責人，倘負磅與正式秩序表所公佈的不同，應該聲明予以更正。

三、漏作上款聲明，練馬師受罰款處分。

四、應參賽騎師不報到過磅，倘其代替人得按一款規定過磅，得被更換，賽事監場在例外情況下得延長一款所指時間。

五、騎師和馬匹所攜帶或穿著各物應放在磅上，但頭盔、馬鞭、馬籠頭包括鼻革、扣環、口罩、頭套、眼罩、開縫眼罩、馬頷韁以及任何穿戴於馬腳或馬蹄的物品則除外。

六、騎師有意按第二三條五款規定負任何額外磅數，應在過磅前聲明。

第二八條

（更換）

任何參賽騎師倘在過磅後及向司閘員報到前因意外或疾病不能參賽，倘更換騎師不使起步推遲得由另一騎師代替。

第二九條

（棄權）

一、所有已宣佈參賽的馬匹應該參賽。

二、經已宣佈參賽馬匹倘因任何原因不參賽，賽事監場應調查不參賽的原因。

三、棄權馬匹的馬主須受罰款處分，除非賽事監場認為棄權是因馬匹不合格參賽而引起。

第三〇條

（跑道監察員）

一、跑道監察員是賽事秩序及跑道保養的負責人，並應檢查跑道是否按每個賽日的秩序而作適當量度和標記。

二、跑道監察員應確保馬匹已有適當裝備及在起步訊號發出前被牽往亮相圈。

三、參賽馬匹才能進入亮相圈。

第三一條
(暫停或取消)

任何賽日或場次的舉行得由專營公司鑑於特殊的及不可預料的環境宣佈暫停或取消，但須事先通知博彩監察暨協調司。

第三二條
(起步訊號)

一、起步訊號由司閘員或受權代替人發出。

二、緊急情況下并經賽事監場或司閘員決定得使用旗號起步。

第三三條
(出閘錯誤)

一、司閘員倘發覺起步有任何不正常情況致防礙參賽馬匹有均等勝出機會，司閘員應宣佈出閘錯誤。

二、倘出現出閘錯誤，騎師應返回起步點。

三、出現出閘錯誤後，賽事監場得決定重新出閘或倘不可能時取消該場賽事。

第三四條
(賽事)

一、除有充分理由，所有馬匹前往起步點前應在觀眾席前走過，至於馬匹應走的方向則由監場決定。

二、倘某匹馬匹不按上款規定在觀眾席前走過，賽事監場應調查騎師作此遺漏的原因。

三、無論馬主或練馬師是否擁有或操練其他馬匹，所有參賽馬匹應按其能力被策騎，而騎師應該使用本規章容許的方法給予馬匹取得最佳成績的機會。

四、練馬師亦應確保其馬匹接受適當操練及合格參賽，及確保騎師收到正確的策騎指示。

五、任何馬主或練馬師不得向另一馬匹的騎師給予妨礙其座騎勝出或取得可以取得的最佳成績的任何指示。

六、同樣，騎師或其他任何人士不應阻止或試圖阻止馬匹勝出或取得可以取得的最佳成績。

七、騎師倘被賽事監場認為未有以正確方式策騎馬匹直至終點，應受處罰。

八、某匹馬匹或其騎師倘意外地防礙其他參賽馬匹或騎師，而賽事監場認為該次干擾對賽果造成影響，得被取消資格或被置於受其干擾的一或多匹馬匹之後。

九、比賽中任何時段內魯莽或不小心策騎，經第四二條所指抗議，馬匹得被取消資格或置於受其干擾的一匹或多匹馬匹之後。

十、比賽中蓄意犯規的策騎，經第四二條所指抗議，馬匹被取消資格。

第三五條
(無效賽事)

一、賽事於下列情況下宣佈無效：

a) 所有參賽馬匹負上不當磅數比賽；

b) 所有參賽馬匹不按抽籤所訂檔位比賽；

c) 所有參賽馬匹不按規章規定完成比賽；

d) 評磅員或其代替人在馬匹跑過終點時不在其廂座之內；

e) 賽事在秩序表所訂時間前開賽；

f) 起步在所定地點以外進行。

二、倘司閘員宣佈出閘錯誤而訊號無響起或折返旗號無舉起，賽事監場應著令該場賽事即時重賽或倘不可能時宣佈無效。

第三六條
(無競爭賽事)

倘由於本規章所定取消資格或棄權的情況而只有一匹馬匹被接納參賽，為被宣佈勝出，該馬匹無須跑畢全程只須跑過評判員廂座。

第三七條
(併頭馬)

一、首名或其它位置出現併頭馬，有關馬主均分獎金，和局予以保留。

二、首名的併頭馬均視為勝出馬匹。

三、倘第二名或較低名次出現併頭馬而對該場勝出馬匹的抗議被接納，第二名併頭馬均視為首名併頭馬。同樣規定適用於第三名或第四名併頭馬。

四、併頭抵達情況下，賽事監場應以抽籤決定獎杯或任何其他不可分割獎項誰屬，同時定出應給付另外馬匹馬主的款項。

第三八條

（覆磅）

一、各場取得第一、第二、第三及第四名的騎師下馬後應被帶往賽事監場指定的地點，其他騎師則應策騎其馬匹往指定的下馬場地。

二、賽事結束後，所有參賽騎師應即時向過磅員報到以進行覆磅。倘不遵守，有關騎師應向賽事監場解釋。

三、騎師倘因意外或引致其無法策騎的疾病或馬匹患病而被阻止策騎馬匹，得步行或由他人帶往覆磅處。

四、評判員倘須察看終點照片而未及於騎師返回覆磅前宣佈其決定，各騎師可於指定的頭馬卸鞍地點內或在該處的合理距離範圍內卸鞍。此情況下，過磅員應為所有騎師進行覆磅，直至評判員宣佈其決定為止。

五、騎師倘不報到進行覆磅或於到達指定地點前下馬，或於覆磅前與任何人或物觸碰，其座騎經第四二條五款所指抗議應被取消資格，而騎師則受處分，除非賽事監場認為該項過失非出於騎師意願。

六、騎師倘嚴重患病而無法進行覆磅，其座騎不應被取消資格。

七、賽後覆磅應包括騎師比賽中所攜帶各物，但第二七條所指者除外。

八、賽後倘騎師量得的磅數超出賽前負磅兩磅，此事應通知賽事監場調查。此情況下有關馬匹不應被取消資格。

九、馬匹倘於比賽中負少於根據賽事條件所應負的重量，經由第四二條規定的有理抗議，應被取消資格。

十、騎師的負磅倘不達其賽前負磅，過磅員加予一磅；倘仍不達該重量，其座騎經由第四二條五款規定的抗議應被取消資格。

十一、為派發彩金的目的，覆磅完畢訊號打出後，任何關於獨贏或位置馬匹的名次不得有任何變更 。

第三九條

（貪污、欺詐及不當行為）

一、下列的行為構成貪污、欺詐或不當行為，並產生本規章所訂後果，但不妨礙法律有其他規定：

a）以任何方式直接或間接向與賽事有關的人員或練馬師、騎師或負責照料或能接觸任何出賽馬匹的其他人士賄賂，或作出賄賂承諾；

b）身為練馬師、騎師或擔任與賽事有關職務者，以任何方式接受或表示願意接受賄賂；

c）明知某馬匹已喪失資格，而為該馬匹報名或慫恿他人為該馬匹報名參加賽事；

d）向馬匹下毒藥或使用足以影響出賽馬匹的生理或精神的收斂劑，或指使他人向馬匹下毒藥或使用收斂劑或身上藏有毒藥或收斂劑；

e）蓄意違犯本規章的規定；

f）使用或身上藏有任何足以影響馬匹在賽事或練習中表現的電力或電子儀器；

g）蓄意錯誤引導監場或賽事委員會；

h）本身並非馬主或馬主的授權代理人，發出或試圖發出與賽事有關或馬匹跑法有關的指示；

i）身為練馬師、副練馬師、騎師或見習騎師接受非馬主的人士關於養馬和練馬方面的指示；

j）身為練馬師、副練馬師、騎師、見習騎師或職員不將可能屬於違法或違章的任何情事，報告賽事委員會；

l）身為馬主或專營公司職員，以任何方式表示願意提供出賽馬匹資料，換取任何金錢或其他方面利益。

二、化驗師的報告如載明發現任何受管制的藥物及其衍生物（附件 A），而該等物質不可能來自馬匹正常及一般飼料中，得視作存有該種藥物的証據。

三、作出本條一款所指行為者，應由博彩監察暨協調司或任何執法者按法律進行刑事檢控，倘屬於專營公司人員，尚須受紀律處分。

第四〇條

（人的喪失資格）

一、因從事上條所指行為而被裁定有罪者，除倘有的刑事起訴外，應被取消其資格或由有關機構以其他方式作出懲罰。

二、在本澳以外，經其他國家或地區賽馬當局決定中止或取消其資格的任何人士，按本規章規定，應在澳門被中止或取消其資格。

三、上款的規定應實施於被澳門或其他國家或地區的賽狗當局取消資格的人士。

四、視為不受歡迎的人士在不受歡迎期間視為取消資格。

五、被取消資格的人士，不得擔任與賽馬有關的任何職務或進行與賽馬有關的活動。

六、賽事委員會及監場應為被告人保證和保障獲得辯護的方法，特別是要聽取他們的口供和給予提出證人的機會。

第四一條

（馬匹的喪失資格）

一、經賽事委員會或監場決定，曾受欺詐行為影響的任何馬匹，可以在某一段的時間或場次喪失資格。

二、出賽馬匹往檢驗後，如發覺有任何違禁物質或不屬於一般及正常食物的物質，經賽事委員會決定可取消資格。

三、馬匹於下列情況下無資格參加任何賽事：

a）曾參與不為專營公司承認的賽事；

b）全部或部份屬於被取消資格人士，或任何被取消資格人士在其身上擁有利益；

c）在報名日或出賽日不具備賽事委員會或本規章所定資格；

d）被取消資格；

e）正式通知轉換馬房隨後的十四日內。

四、馬匹經准照持有人報名，操練並按本規章規定宣佈參賽，方得出賽。

五、馬匹經被取消資格，但報名或已參與任何賽事，如有人提出抗議應禁止出賽或取消名次，而其提名人應被賽事委員會處分。

第四二條

（投訴與抗議）

一、賽事當日早上截至十時三十分止，倘有人對宣佈出賽的馬匹提出抗議，監場可以在開賽前要求證實該馬匹是否有資格出賽，若不獲證實可禁止其出賽。

二、對跑道上的措施有任何投訴，應在開賽前提出。

三、對過磅員的決定有任何投訴，應即時提出。

四、對馬匹的橫越、碰撞及騎師的不當動作等方面的抗議，或因馬匹跑離跑道，又或在賽事中發生其他不規則情事，抗議應在賽後即時提出。

五、對於騎師無過磅或在賽後未能達到原來磅數所作的抗議，亦應引用上款規定處理。

六、"覆磅完畢"訊號發出後及在第九條所指期限內評判員更改原來的決定，對該決定的任何抗議應在其作出後四十八小時內提出。

七、如有發生欺詐或蓄意作出假聲明等情事，有關的抗議可以隨時提出，只要監場認為提出抗議者有理由延遲。

八、在"覆磅完畢"訊號發出後，所提出的抗議應由出賽馬匹的馬主或其受權代理人、練馬師或騎師以書面提出並簽署。

九、本條三款所指的投訴，應向賽事委員會或過磅員提出。本條六款所指的抗議應向賽事委員會提出。其餘抗議應向賽事委員會或跑道監察員提出。

十、在提出抗議時，抗議人須繳交澳門幣二佰元，若抗議裁定屬不必要，該款項不予發還。

十一、倘抗議是由監場或執行職務的幹事提出者，則毋須繳交上述的款項。此項抗議應由幹事或監場以書面提出並簽署。

十二、由監場及時要求對本條四款所指任何情事的調查，相當於一項抗議，並且除非得到主任的批准是不可撤銷的。

十三、對違犯本條六款所作抗議，應由賽事委員會作出裁決。其他任何抗議，應由三名監場作出裁決。

十四、任何馬匹不應因為在辦理報名上違反規章而取消名次，只須繳交罰款作補救。

十五、在等待任何抗議裁決的期間，有關的馬匹贏得或可以贏得的獎，應被扣留直至該項抗議有裁決為止。

十六、對勝出或有名次的馬匹所作的抗議若得直，該馬匹將視為最後到達終點並無權獲獎。

第四三條
（罰款）

根據本規章實施的罰款，由澳門幣二佰元至十萬元。

第四四條
（上訴）

一、因為與賽馬有關的任何行為或決定而受損害的人，可以向賽事委員會上訴。但若上訴的理由純是指監場作出錯誤決定，應先獲該等監場或賽事委員會同意方可。

二、上訴人應在獲悉其所上訴的決定四十八小時內提出上訴通知並繳交澳門幣七佰五十元，倘賽事委員會判定上訴理由不足，該款不予發還。

三、在提出上訴通知，或在收到正式的調查報告副本 ——— 若非同時發生則視乎何者發生在後的四十八小時內，上訴人應提出上訴的理由，如欲提出新的證據，應在上訴書中作出要求。

四、賽事委員會將上訴通知書或上訴書送交監場，以便他們以書面作答覆，此項答覆副本應在裁決前四十八小時交付上訴人。

五、賽事委員會可以在審議上訴時，要求監場出席，以便對上訴人提供的及為賽事委員會接納的任何證據作解釋，監場無表決權。

六、上訴通知書或上訴書應由上訴人簽署。

七、上訴應由賽事委員會審議，倘法定人數不足，賽事委員會應委出其他幹事參加，但上訴所針對的監場不得被委任。

八、賽事委員會負責訂定上訴程序的一般規則及手續，並按已有的證據進行上訴審議，或接納補充的證據。

九、在審議上訴時，賽事委員會得：

a）確認或更改全部或部份被上訴的決定；

b）延長或縮短取消資格或中止資格的期限，並在規定的限額內決定罰款金額；

c）將上訴轉交專門委員會審議，並在需要時收還處理。

十、賽事委員會有權決定監場應採取相關的行動，以便作出公正的裁決，並有權規定上訴所引致的費用及開支，按監場所定比例支付。

十一、中止資格上訴不得直時，賽事委員會有權決定中止資格的開始日期。

十二、在賽事委員會或監場面前，下列情況下方得由代理人代表：

a）倘屬見習騎師，可由其教練或練馬師代表；

b）倘屬取消資格案，須由大律師或法律顧問代表。

十三、期間的計算不包括星期日及公眾假期。

第四五條
（勝出馬匹的加磅）

一、勝出一場賽事的馬匹，須加上與該場賽事有關的磅數。

二、除非賽事委員會有相反的決定，所加的磅數應視為獨一場賽事所得。

三、所加的磅數不可累積，任何馬匹不應因為在任何賽事中跑出第二或較低名次而加磅。

第四六條
（獎金的發放）

一、在所有賽事中，門票的收入及無人領取的款項，應撥入賽馬基金，除非賽馬規章或專營合約另有規定。

二、若馬匹以 "WALK-OVER " 勝出或者只有一匹馬有名次，跑第二名或較低名次的獎金則不發放，在這情況下勝出的馬匹只有權獲得冠軍獎金。

第三章
投注
第一節
總則

第四七條
（規章的張貼及遵守）

一、投注者概視作知悉本規章及遵守本規章的規定。

二、專營公司張貼本規章的抄本或摘要，並提供公眾索閱。

第四八條
(專營公司在投注地點的義務)

一、專營公司應按本章程的規定為投注者提供投注、派彩及退款的方便。

二、此外亦應定出投注、派彩及退款的期間。

三、每一投注地點的負責人員有權基於合理原因，拒絕接受投注及著令任何人士離開專營公司的建築物。

四、上款所指的行為應即時通知博彩監察暨協調司。

第四九條
(未成年人士的限制)

一、未滿十八歲的人士不得：

a) 投注或領取任何投注的派彩或退款；

b) 開立或持有電話投注戶口；

c) 進入有投注站的地點，除非屬於經營專營公司批准業務的商號的職員則例外，該等職員應持有工作證，並在被要求時出示。

二、批給當局的稽查人員、警方人員及專營公司職員得在投注地點向任何人士要求出示身份證明文件。

第五〇條
(現金投注)

投注以現金進行，專營公司除接受本地貨幣外，亦接受港幣。

第五一條
(投注種類)

一、按專營合約和本規章的規定，專營公司得經營下列的互相博彩種類：

獨贏 —— 一場賽事中的第一名。

位置 —— 一場賽事中的頭兩名或頭三名的其中一匹。

連贏 —— 一場賽事中的第一名及第二名而不論次序。

科卡士 —— 一場賽事中按次序勝出的第一名及第二名。

孖寶 —— 由投注者投注的任何兩場賽事中的第一名。

孖Q —— 專營公司指定的連續兩場賽事中，第一名及第二名而不論次序。

單T —— 一場賽事中第一、第二和第三名而不論次序。

三重彩 —— 一場賽事中依次跑出的第一、第二和第三名。

三寶 —— 投注者選定的三場賽事中的第一名。

四重彩 —— 一場賽事中依次跑出的第一、第二、第三和第四名。

孖T —— 專營公司指定的兩場賽事中的第一、第二和第三名而不論次序。

六環彩 —— 專營公司指定的六場賽事中的第一或第二名。

二、經營其他種類互相博彩須預先得到批給當局的批准，並且有關的規例獲得通過方可。

三、專營公司有權在獲得批准的種類中，選擇每場賽事提供的投注種類。

四、專營公司並非必須在所有的投注地點，提供本條一款所指的投注種類。

第五二條
(投注的限制)

一、專營公司得按需要訂定任何賽事的投注總額及投注的種類。

二、專營公司得限制過關投注所派彩金撥為投注續後關次的金額，專營公司應預先將限額宣佈。

第五三條
(截止投注)

一、截止投注的時間在開賽前以適當的訊號顯示。

二、倘若一場賽事須重新起步，可以再接受投注。

第五四條

(場次或賽日的押後或取消)

押後或取消的場次或賽日的投注由專營公司退還給：

a) 投注彩票的持有人；

b) 倘屬電話投注，若有關金額已在戶口中扣取，則取消已扣金額。

第五五條

(設備故障)

一、倘處理投注的設備發生故障，則不得進行賽事的投注。

二、倘一款所指的故障發生在開始投注後，專營公司對投注者的責任只是退還投注款項。

三、倘發生上述任何一種情況，專營公司應知會博彩監察暨協調司。

第五六條

(職員的協助)

一、專營公司的職員可協助投注者填寫投注彩票，如填寫不當，專營公司並無責任。

二、專營公司的職員不得作為投注者的代理人，亦不得親自或透過他人投注。違反本規定所作投注概屬無效。

三、專營公司職員不得代收彩金。

第二節

彩票

第五七條

(彩票的型式)

一、專營公司認為需要，並獲博彩監察暨協調司批准，得更改彩票的型式。

二、彩票應有專營公司的名稱、彩票系列編號、賽日日期、場次編號、出賽馬匹的編號、投注種類及投注總金額。

第五八條

(彩票的生效及紀錄的搜尋)

一、已作的投注不得取消。

二、投注者全責確保投注種類、賽事日期、場次、每注投注金額、所選馬匹的編號以及投注總額均已根據其指示記錄在彩票上。

三、倘投注者離開投注的窗口後，投注的彩票將不會因投注者指稱該彩票並未包含其投注時所給予的資料而被更換。

四、電腦紀錄是投注彩票有效的唯一證明。

五、倘屬電話投注，必須在專營公司電話投注系統有錄音資料方為有效。

六、為使手填的彩票能夠被包括在投注的總額內，應符合下列的條件：

a) 投注者須用藍色原子筆填寫；

b) 每項選擇須在用作該目的的位置上小心畫上(|)符號；

c) 彩票不可摺疊；

d) 彩票不得修改或塗改；

e) 投注者須繳交該項投注種類所需的正確投注款額，並須單獨負責確保其彩票填寫無誤。

七、投注者若提出要求並繳交一項名為"搜尋費"的款項，專營公司應著令搜尋遺失彩票的正式紀錄，倘該項要求合理，繳交之費用可獲退還。

八、搜尋的要求必須在有關賽事日起十四天內提出方被考慮。

第五九條

(損毀的彩票)

一、專營公司保留權利，拒絕付款給出示損毀致不能清楚辨認彩票上記錄的彩票持有人。

二、倘損毀的彩票能為專營公司所辨認，公司有權在有關賽事日起計三十天後方予付款。

三、損毀的彩票將不獲派彩或退款，除非該彩票可由其系列號碼辨別為確有者。

四、投注者若提出要求並繳交一項名為"查證費"的款項，公司可以為損毀彩票進行辨認。

五、上款所指的要求應在有關賽事日起計七天內提出。

第六〇條

(無效的彩票)

一、倘彩票未有按本規章的辦法填寫，即使投注已被接納入有關彩池，專營公司可將該彩票視作無效。

二、如因專營公司無法控制的原因，致使一項正式紀錄遭受損毀、延誤、遺失、毀壞或該項投注不能被納入有關彩池，該彩票可視為無效，亦無權獲得任何派彩。

三、如在宣佈派彩後，發現某一正式紀錄有不正當的地方而其原因不在專營公司，有關的彩票可視作無效。

四、由未成年者提交的彩票視作無效，未成年投注者有關的彩金將被充公，並按批給合約處理。

五、宣告彩票無效的通告，張貼在購買該彩票的投注地點的佈告版不少於二十四小時。

六、投注被宣告無效之後，將在有關彩池中剔除。

七、被宣佈為無效的彩票，得在有關賽事日起計三十天內憑票領回投注款項。

八、已記入電話投注戶口的無效投注不予入賬。

第三節

彩金

第六一條

(彩金公佈)

一、專營公司應按本規章規定訂定某場或多場賽事所舉辦各項博彩的彩金。派彩金額應於專為此目的而設的地點向公眾展示。

二、為按本規章規定確定彩金金額及派發彩金，"覆碗完畢"訊號亮出後公佈的結果為最後賽果。

三、派彩將以投注單位計算，高於投注單位的投注彩金為該單位的倍數。

第六二條

(彩金或退款的支付)

一、彩金派發與勝出彩票的持有人，倘屬電話投注則派發與有關戶口持有人，對於一張彩票擁有權的爭議，與專營公司絕對無關。

二、獲勝彩票或無效彩票的退款，得在有關賽事日起計三十天內的任何一個辦公日前往專營公司總辦事處或其指定的一個或多個地點，憑票領取彩金或退款。

三、過關投注中，一張過關投注彩票的彩金或退款，只在該過關投注的全部指定賽事的賽果及彩金宣佈後，方始支付。

四、彩金憑彩票以現金或支票在專營公司指定的地點領取，電話投注的彩金則記入該賬戶。

五、由投注終端機在彩票上印上付款紀錄，即為已支付的充份證明。

第六三條

(彩金的修訂)

一、訂出一項彩金後倘發覺計算錯誤，專營公司應將彩金修訂，並支付修訂後的金額，即使已經向部份投注者支付原定的彩金。

二、為遵守上款的規定，已入賬的電話投注賬戶款項亦應修改。

第六四條

(修訂彩金的處理辦法)

一、獲獎彩票的持有人得向專營公司提供身份資料，以便在彩金有任何修改時能夠收取修改後的差額。

二、專營公司倘宣佈修改彩金，應在本地報章以葡文和中文刊登，並在專營公司總辦事處和每一投注地點公佈。

三、專營公司指定領取修改彩金的期限和領取地點。

四、對於電話投注，倘差額無記入有關賬戶，該賬戶持有人得在上款所指期限內要求將差額撥入。

第六五條

(投訴)

一、專營公司應採取必須措施以便確保對彩金和退款的投訴獲得處理，並指定提出投訴的方式及地點。

二、專營公司應著令進行適當的調查，以便查清各項無效的投注發生的情況。

第六六條

(無人領取的彩金)

專營公司應按批給合約的規定將對上一月的無人領取的全部彩金交予批給當局。

第六七條

（專營公司的責任）

一、一項投注倘因按本規章規定不屬有效投注致未能納入有關的彩池，專營公司唯一的責任是將投注款項退回給彩票持有人或電話投注戶口的持有人。

二、任何人惡意或疏忽使用專營公司設施或設備致投注者受損，專營公司不負任何責任。

第六八條

（糾紛）

一、專營公司不牽涉任何一張彩票的主權糾紛。

二、倘發生與投注的有效性、彩金或退款有關的糾紛，按本規章規定，董事局的決定將為最後和具約束力的決定。

第六九條

（投注單位）

一、投注單位是每類投注的最低投注額，每類投注概以投注單位作計算彩金。

二、訂定投注單位金額及任何的修改，須先得批給當局許可。

第七〇條

（領取彩金的資格）

一、投注於"勝出組合"的投注者，及在本規章中已定明者，其選擇構成"特獎"或構成"安慰獎"的投注者均可獲發彩金。

二、彩金是按淨彩池"勝出組合"的數目，以每類投注的投注單位計算。

三、專營公司得定出每一投注單位的最低彩金。

四、彩金按照情況計算至最接近對下的一角或一元的倍數。

五、按上款所規定為求整數所得的款額，按批給合約規定應交予批給當局。

第七一條

（彩金的計算）

一、除最低彩金規定外，彩金的計算為將淨得彩池除以勝出投注單位總數，但下列除外：

二、位置博彩：淨得彩池在減去投注於"勝出組合"的全部金額後，將視乎該場賽事設有二或三個位置博彩而將其分為二或三份。每一份除以投注於該份數有關的馬匹的投注單位總數，然後加上投注單位金額。

三、孖寶博彩：淨得彩池的百分之八十五，將除以對"勝出組合"的投注單位總數，而淨得彩池剩下的百分之十五，將除以對"安慰獎"的投注單位總數，但：

a）於計算"安慰獎"彩金時，為將彩金計算至最接近的對上整數或因須派發最低彩金而出現不敷的數者，先從淨得彩池的百分之八十五中扣除該數，然後始計算"勝出組合"彩金；

b）於計算"安慰獎"彩金時，為將彩金計算至最近的對下整數，以致剩下餘數者，先將該餘數加入淨得彩池的百分之八十五中，然後始計算"勝出組合"彩金；

c）倘若並無投注彩票有資格領取"安慰獎"彩金，淨得彩池全部由"勝出組合"的投注分攤。

四、六環彩博彩：如六環彩在六場賽事中開辦，並有一注或更多的投注有資格獲得六環彩"特獎"，彩金按下列方式定出：

a）淨得彩池的百分之八十七點五，除以"勝出組合"的投注單位總數；

b）淨得彩池的百分之十二點五，除以"特獎"的投注單位總數；

c）於計算"勝出組合"彩金時，為將彩金計算至最接近的對上整數或因須派發最低彩金而出現不敷的數者，先從淨得彩池的百分之十二點五中扣除該數，然後始計算"特獎"彩金。

d）於計算"勝出組合"彩金時，為將彩金計算至最接近的對下整數，以致剩下餘數者，先將該餘數加入淨得彩池的百分之十二點五中，然後始計算"特獎"彩金；

e）倘若並無投注單位有資格領取"特獎"彩金，淨得彩池全部由"勝出組合"的投注單位分攤。

第七二條

（最低彩金）

一、獨贏、位置、孖寶及連贏的每一投注單位的彩金，將以一角的倍數計算，若計算的得數非一角的整倍數，則彩金將

為計算至最接近的對下的一角的整數。彩金不得低於投注單位加一角的款額。

二、其他種類投注的每一投注單位的彩金，以一元的倍數計算，若計算的得數非一元的整倍數，則彩金將為計算至最接近的對下的一元的整數。彩金不得低於投注單位加一元的款額。

第七三條
(賽事開始時參賽馬匹的最少數目)

一、對投注于跑出位置的情況，倘某一場賽事投注開始時有四至六馬匹參賽，將派發兩個彩金，倘有七或以上的馬匹參賽，將派發三個彩金。

二、對獨場賽事投注的彩池，在此場賽事無論投注時間內或之前出現馬匹退出引致賽事開始時參賽馬匹的數量不足，彩池將終止，而透過出示彩票按下列情況退回全部投注金額：

獨贏	少於兩匹
位置(三個彩金)	少於四匹
位置(二個彩金)	少於三匹
連贏	少於三匹
三重彩	少於三匹

三、對於數關投注的彩池，在此數關投注時間內或之前出現馬匹退出而引致參賽馬匹數量不足，彩池將終止，而透過出示彩票按下列情況退回全部投注金額：

孖寶	兩關各少於兩匹
孖Q	兩關各少於三匹
孖T	兩關各少於四匹
六環彩	每關各少於兩匹

第七四條
(退出)

一、投注于退出的馬匹，透過出示有關彩票，將全部金額退回，但複式投注除外，其退款只係包括有退出馬匹的投注。

二、倘一個投注於數關而出現馬匹退出情況，該投注金額不予退回，而在任何一關所退出的馬匹，將按情況由第一大熱門或隨後的熱門馬匹代替，但不妨礙以下各款的規定。代替馬匹將視為投注者初期選擇的馬匹。

三、對孖Q執行如下的規則：

a) 對任何一關出現馬匹退出情況，將不作出退回金額，該馬匹將被大熱門代替，除非投注者初期的選擇已包括此大熱門，在此情況，退出的馬匹由第二熱門代替。

b) 倘在某一關出現兩馬匹退出情況，退出的馬匹由第一及第二熱門代替。

c) 倘投注者的初期選擇包括第一或第二熱門而有任何一匹退出，為該投注之有效，初期選擇將視為包括大熱門或隨後的熱門。

四、對孖T執行如下規則：

a) 在任何一關出現一馬匹退出情況，將不作出任何的退回金額，而該關的退出馬匹將由大熱門代替。
倘投注者在初期選擇包括大熱門，將視為第二熱門代替所退出的馬匹。
倘投注者在初期選擇包括第一及第二熱門，將視為已選擇第三熱門代替所退出的馬匹。

b) 對某關出現兩馬匹退出情況，所退出的馬匹將由第一及第二熱門代替。
倘投注者在初期選擇包括第一及第二熱門，按情況視為選擇第二及第三熱門或第一及第三熱門代替已退出的馬匹。

c) 對某關出現三馬匹退出情況，所退出的馬匹由第一、第二及第三熱門馬匹代替。

d) 倘投注者的初期選擇包括第一、第二或第三熱門的馬匹而任何一匹退出時，為該投注之有效，其初期選擇將視為投注于第一或隨後的熱門。

五、對屬於過關方式的一場或多場賽事的退出馬匹的投注，將執行如下規則：

a) 投注在一場賽事組合中退出馬匹的注項可獲退款；

b) 投注在多關次組合中退出馬匹的注項將轉投於對下的關次中。

第七五條
(併頭馬)

一、一『勝出組合』包入位置馬匹出現併頭馬，在有關淨得彩池扣除投注於所有的『勝出組合』的全部金額，餘數按投注於『勝出組合』的投注進行分配。每一份是按『勝出組合』的投注單位的數量分配。

二、投注位置，其淨得彩池按下表分配：

a) 設有兩個位置：

併頭馬	第一位置	第二位置	第三位置
第一位置(兩匹馬)	每匹1/2	無	無
第一位置(三匹馬)	每匹1/3	無	無
第二位置(兩匹馬)	每匹1/2	每匹1/4	無
第二位置(三匹馬)	每匹1/2	每匹1/6	無

b) 設有三個位置：

併頭馬	第一位置	第二位置	第三位置
第一位置(兩匹馬)	每匹1/3	N/A	1/3
第一位置(三匹馬)	每匹1/3	無	無
第二位置(兩匹馬)	1/3	每匹1/3	N/A
第二位置(三匹馬)	1/3	每匹2/9	N/A
第三位置(兩匹馬)	1/3	1/3	每匹1/6
第三位置(三匹馬)	1/3	1/3	每匹1/9
第一位置(兩匹馬) 第三位置(兩匹馬)	每匹1/3	N/A	每匹1/6

三、投注孖寶：倘在第二關的第一名有併頭馬，將不派發『安慰獎』。

四、投注六環彩：

a) 在六環彩之任何一關，第一名的併頭馬情況，每一馬匹視為跑出第一名。

b) 第二名併頭馬情況，每一馬匹將視為跑出第二名的唯一馬匹。

五、投注孖T：

a) 在此投注的任何一關，第一名併頭馬情況，選擇第一名併頭的兩匹馬與跑出第三名馬匹的投注視為『勝出組合』。

b) 跑出第一名三併頭馬情況為『勝出組合』。

c) 在此投注的任何一關，第二名併頭馬情況，選擇跑入位置的第一名馬匹與第二名併頭的兩匹馬的任何一匹所組成的組合為『勝出組合』。

d) 在該投注的任何一關，第三名併頭馬情況，選擇跑入位置的第一及第二名馬與跑出第三名的任何馬的組合為『勝出組合』。

第七六條

(無投注)

倘在『勝出組合』無任何投注，以下之投注將視為其投注：

a) 投注獨贏 —— 第二名馬匹，或倘無投注，則為第三名馬匹，又或無投注時，投注金額退回；

b) 投注位置 —— 對跑入位置的馬匹，倘有投注共同分享淨得彩池。倘無投注，投注金額退回；

c) 投注連贏 —— 第一及第三名馬匹，或倘無投注，則第二及第三名馬匹，又或倘無投注，投注金額退回；

d) 投注三重彩 —— 在任何排位所選擇的第一、第二及第三名馬匹，或倘無投注，投注金額退回；

e) 投注孖寶 —— 第一關第一名與第二關第二名馬匹，倘無投注，第一關第一名與第二關第三名馬匹，又倘無投注，第一關第一名馬匹而不理會第二關，倘亦無投注，投注金額退回；

f) 投注孖Q —— 第一關第一及第二名馬匹與第二關第一及第三名馬匹，倘無投注，則第一關第一及第二名與第二關第二及第三名馬匹，倘無投注，則第一關第一及第二名馬匹而不理會第二關，倘亦無投注，投注金額退回；

g) 投注六環彩 —— 首五關的第一或第二名馬匹，倘無投注，則首四關的第一或第二名馬匹，倘亦無投注，則投注金額退回；

h) 投注孖T —— 在第一關以任何排位的第一、第二及第三名馬匹，而不理會第二關，倘無投注，則投注金額退回。

第七七條

(勝出馬匹的不足)

倘以任何原因，跑入位置馬匹不足而不能對每一類投注訂定有關派彩時，將按下列所指『勝出組合』支付或投注金額退回：

a) 關於單式投注：

獨贏 —— 倘無勝出者，投注金額退回；

位置 —— 倘有兩匹馬勝出者，派彩金予兩個位置，倘有一匹勝出者，將派一彩金，倘無勝出者，投注金額退回。

連贏 —— 倘有一匹勝出者，將派發包括該馬匹所有投注的彩金。倘無勝出者，投注金額退回。

三重彩 —— 倘勝出者少於三匹，投注金額退回。

b) 關於複式投注：

孖寶 —— 倘在某一關無勝出者，將派發選擇另一關勝出者投注的彩金，倘在所指的兩關均無勝出者，投注金額退回。

孖Q —— 倘在某一關只有一匹勝出者，將派選擇該馬匹投注連同另一關『勝出組合』投注的彩金。倘某一關無勝出者，將派選擇另一關『勝出組合』投注的彩金。倘兩關均有一匹勝出者，將派選擇該馬匹投注的彩金。倘該兩關均無勝出者，投注金額退回。

六環彩 —— 倘某關無勝出者，將派其餘關次有勝出者投注(獨贏)的彩金。倘所有關次均無勝出者，投注金額退回。

孖T —— 倘在第一關勝出者少於三匹，投注金額退回。倘在第二關只有兩匹或少於兩匹勝出者，派選擇第一關以任何位置之第一、第二及第三名馬匹投注之彩金，而不理會第二關。

第七八條
(無效賽事)

一、關於無效賽事，執行如下規則：

a) 對單式投注，投注金額退回；

b) 對複式投注，倘所有關次被宣佈無效，投注金額退回；

c) 對複式投注，孖T除外，『勝出組合』是選擇所進行的某一關或數關勝出者的組合；

d) 對孖T投注，倘第二關宣佈無效，彩金將派予第一關『勝出組合』的投注者。倘第一關宣佈無效，則投注金額退回。

二、本條一款的規定，在不妨礙關于退出馬匹的規定情況下，適用于『併頭馬』及未有投注馬匹的情況。

第七九條
(取消資格)

一、按本規章規定，在覆磅完畢訊號亮出後，任何一馬匹被取消資格不影響所宣佈的賽果。

二、除非監場作出不同的決定，在任何賽事與覆磅完畢後訊號亮出前有一或多匹馬被取消資格，該馬匹將視為最後到達終點。

三、按本規章規定，在覆磅訊號亮出後，倘有騎師或練馬師被取消資格或被罰停賽時，將不影響所宣佈的賽果。

第四節
電話投注

第八〇條
(戶口的開立)

一、專營公司訂出規則，透過該規則，投注者得作出電話投注，並訂定開立戶口、開立戶口存款的最低及最高款額，以及其後須存入及提出的最低及最高款額。

二、上款所指存款，得由專營公司所接受的銀行擔保代替。

三、電話投注戶口的開立，係以專用表格連同所需的存款或擔保為之，並推定戶口開立人已接受載于該表格內的戶口程序條件。

四、投注者只可以個人名義持有一個戶口，不得採用聯名/集體戶口。

五、電話投注戶口持有人對其戶口提款所作出的指示是唯一負責人，即使該等指示將妨礙作出其他投注。

第八一條
(拒絕)

一、專營公司保留拒絕開立電話投注戶口或接受存款的權利。

二、在有理由情況下，專營公司得拒絕接受電話投注或從戶口提款的要求。

三、投注一經作出後，不得更改或撤銷。

第八二條
(電話投注的條件)

一、戶口持有人應向專營公司表明身份，指定通訊地址，倘地址有任何更改時，須作出通知。

二、戶口持有人對專營公司作出通知及投注時，應指明戶口號碼、密碼以及其他認為所需的資料，以確定該電話投注及投注額。

三、不接受郵遞、電報、電訊或圖文傳真投注。

第八三條

(戶口的活動)

一、所有戶口存款或提款的要求，應向專營公司提出。

二、電話投注戶口的結餘係不計利息者。

三、不准電話投注兩個戶口互相轉帳。

四、專營公司應將任何結餘轉入持有人申請表所指的銀行機構所開立的戶口，或按持有人以書面指示辦理。

第八四條

(戶口的存款)

一、在不妨礙電話投注的指示或紀錄情況下，倘電話投注戶口無足夠金額應付該投注，任何投注均為無效。

二、給予專營公司款項記入電話投注戶口的貸方，將可依下列規定支付電話投注。

a) 現金存款，當專營公司已記入持有人戶口的貸方時；

b) 支票存款，經已記入專營公司銀行戶口支票兌現後，及隨之由專營公司記入持有人的戶口的貸方。

c) 銀行轉帳，當款項已記入專營公司銀行戶口後，隨之由專營公司記入持有人戶口的貸方。

三、現金或支票交付時所發出的收據是該支付的証據，但按上款規定，不得使用作為投注。

四、專營公司因本條二款所指記入貸方的平常程序的拖延而引致戶口持有人倘有的損失，不予負責。

第八五條

(存款的條件)

一、戶口持有人視為認識該戶口的情況。

二、專營公司接受電話投注，推定投注者戶口有足夠金額支付此投注。倘金額不足時，專營公司得在該戶口借方記入該投注的金額，並向持有人收取其差額。

三、差額的收取應預先作出，即使該投注可能成為勝方投注，但專營公司倘認為可行得將彩金按照上款規定扣除有關金額後，記入投注者戶口的貸方。

第八六條

(記入貸方的彩金)

一、記入投注者戶口的彩金或退回金額，透過覆碼完畢訊號亮出後，並經專營公司核准，得由投注者任意作為其後的投注。

二、查察任何彩金或退回金額已記入其戶口的貸方是戶口持有人的責任。

三、在賽事日起三十天後作出有關派彩金記入貸款的投訴，不予接受。

第八七條

(電話投注的記錄錯誤)

一、倘投注者提出其電話投注錯誤或錯誤記錄，對此，只係正式記錄的投注方視為有效，而投注者按情況負責損失或收取彩金。

二、倘提出的任何錯誤是由公司職員所致而使投注者有任何損失，專營公司不負責支付任何彩金或投注金額的退回，除非証實該錯誤是由于職員的蓄意、失職或疏忽所致。

三、倘記錄錯誤的投訴在所指賽事日三十天後作出，將不予接受。投訴係以書面作出，並須具有足夠證據。

第八八條

(轉帳的錯誤)

一、專營公司按戶口持有人的要求及透過預先所訂費用的支付，得向戶口持有人提供所有轉帳報告單。

二、倘發現投注者的戶口有轉帳錯誤，專營公司應立即作出更正。

三、倘在動用電話投注戶口後引致結欠，戶口持有人應立即支付欠款。

四、倘戶口持有人發現戶口有任何錯誤，應由發現日起三十天內通知專營公司，否則，專營公司毋須在該戶口作出任何更正。

五、上款所指通知，應以書面作出，並須具有足夠証據。

第八九條

(戶口的終止)

一、按下列情況，專營公司得終止任何電話投注戶口：

a) 倘戶口動用時出現無足夠金額；

b) 倘在六個月內無動用戶口；

c) 倘動用戶口違反本規章所訂任何規則；

d) 倘同一人使用不同姓名開立超過一個戶口；

e) 倘開立戶口的申請提供任何不正確資料。

二、戶口終止後，專營公司應將結餘款項轉入持有人銀行戶口。倘該戶口已終止，專營公司將採取所需措施尋找持有人並通知其前往結帳。

三、結餘倘在九十天期內無被持有人申領或領回，將任由公司處理，但涉及彩金的部份，應交給批給人。

四、在有理由情況下，專營公司得由申領之日起九十天期內保存不支付戶口結餘款項。

第九〇條
（專營公司的責任）

一、專營公司及其職員或代理人，對未經許可而使用戶口所引致的任何損失，概不予負責。

二、專營公司應對其設備維持運作的適當條件。倘因故障使電話投注不納入彩池，專營公司只負責退回投注的金額。

三、倘對戶口持有人的權利或程序存有任何糾紛，只負責將有關金額記入由電腦辨明的持有人戶口的貸方或借方。

第四章
政府代表

第九一條
（政府代表的職責）

一、政府代表具有一九五六年十月廿九日第四〇.八三三號法令以及四月五日第二八/八八/M號法令適用部分所訂的義務及職責，以及透過同性質法例或總督的批示將賦予的職權，負責注視公司無論係以專營公司名義或商業公司名義的所有活動。

二、政府代表的職責應與博彩監察暨協調司配合。

第五章
監察

第九二條
（博彩監察暨協調司 —— D I C J 的職責）

一、按照四月五日第二八/八八/M 號法令，以及澳門地區與澳門賽馬有限公司簽署的批給合約的規定，博彩監察暨協調司一般負責監督批給合約的實施，以及使人遵守適用于經營賽馬及按其賽果互相博彩的法例及管制章程。

二、博彩監察暨協調司尤其負責：

a) 監察參賽馬匹的抽簽；

b) 監察每場賽事前後騎師過磅及馬匹磅重、毛色以及設備的任何更改在秩序表的說明；

c) 監察所稱為馬匹亮相圈的地方，及監視馬具放置馬匹情況，以及未亮出上馬訊號前馬的位置；

d) 視察跑道寬度是否正確及起點線的適當劃界；

e) 視察起跑時馬匹是否在跑道、在其抽簽所定的有關位置，以及有無馬匹退出；

f) 監察彩票售票處，並禁止未成年人進入；

g) 視察電算機的投注總額，並將之記錄在登記冊有關欄內。

三、在執行其職責時，博彩監察暨協調司亦負責：

a) 禁止因其行為對賽事平常運作不良的任何人士進入馬場設施內。

b) 對專營公司任何職員因投注或阻止監察活動或造成困難訂定執行處分。

第九三條
（專營公司向博彩監察暨協調司提供的文件）

專營公司應向博彩監察暨協調司提供下列文件：

a) 以適當預先提供年賽期表及其有關的修改，以便作出分析及通過。賽期表內應載有賽事類別名稱；

b) 到達終點的照片副本，以証明評判員的正確決定；

c) 每日賽事後的有關賽事錄影帶副本；

d) 賽事委員會對每季所委任職員姓名及其職務的名單，尤其監場、評磅員、過磅員、跑道員、司閘員及副司閘員、評判員及副評判員，以及專營公司的獸醫；

e) 關于參加由專營公司所舉辦賽事的登記馬匹的名單，其內載明馬名、產地、馬的血統、年齡及毛色；

f) 被宣告為不受歡迎及不可在馬會出入且從事任何職務的人士名單。

g) 彩票式樣，以便將之核准；

h) 按照第九二條之規定，電話投注戶口終止後的月名單；

i) 每一賽事日所售出馬場入場票數目名單；

j) 每一賽事日結束後，專營公司應提供所有賽果報告書。

第九四條
(提供資料的義務)

專營公司在從事其職責時，應向博彩監察暨協調司提供所有認為需要的資料，尤其：

a) 禁止馬匹參賽、騎師的更換或任何設備撤離或代替的監場決定；

b) 取消任何練馬師、副練馬師及騎師資格的決定；

c) 馬主申請更改馬匹的名字；

d) 登記馬匹的任何毀滅，並指明馬名，年齡及毛色；

e) 關于取消馬匹資格、錯誤起步、取消賽事及每場賽事成績的決定；

f) 須接受醫療或用藥的馬匹名單。

第九五條
(檢驗及化驗)

一、為採取適當措施，博彩監察暨協調司得要求在賽事任何時間表現異常動態的馬匹接受獸醫的檢驗。

二、該檢驗包括馬匹的有機體物質，以及給予食物或藥物的化驗。

第九六條
(質詢)

在有理由情況下，博彩監察暨協調司得對違反本規章情事進行或著令進行質詢或調查。

第九七條
(起訴書)

一、博彩監察暨協調司任何公務員在執行其監察職務時，對目睹任何違反事項，將予起訴或著令起訴。在有關起訴書內，應載有構成違反的情事、日期、時間、地點及情況，以及獲知的違反者及受害人的姓名及其身份，連同目擊事件的証人或執法者的身份。

二、按照法例規定，博彩監察暨協調司任何公務員在執行其監察職務時，在其工作地點得將當場違反預料可判監禁的任何人士逮捕，並將之連同有關起訴書之送交法院或就近的警察當局。

三、凡有足夠理由，博彩監察暨協調司透過司長的批示，得禁止因其出現可構成不便的任何人士進入馬場設施內。

第六章
最後條文

第九八條
(未有載明的事項)

在本規章未有載明的事項及由執行所引致的疑問，將由總督以批示解決之。

第九九條
(馬場的往來)

在為公眾而設的馬場部分的往來及逗留，將受管制舉辦公開表演規則的管制。

附件 A
I.
規例

按照澳門馬會賽馬規章規定，受管制藥物如下：

a) 影響中央神經系統的藥物；

b) 影響自主神經系統的藥物；

c) 影響循環系統的藥物；

d) 影響腸胃功能的藥物；

e) 影響免疫系統及其反應的藥物；

f) 抗生素、人造抗菌藥物及抗過濾性病毒的藥物；

g) 抗組織胺劑；

h) 抗瘧疾劑及抗寄生蟲劑；

i) 退熱劑、止痛劑及消炎劑；

j) 利尿劑；

l) 麻醉劑；

m) 肌肉鬆弛劑；

n) 刺激呼吸的興奮劑；

o) 性激素及促進代謝作用的藥物；

p) 皮質類固醇；

q) 內分泌及人造內分泌；

r) 影響血液凝固的藥物；

s) 細胞毒素。

II

為比賽馬匹的任何機能，受管制藥物可接受的最高含量水平：

a) 砷 每毫升尿液 0.2 微克

b) 水楊酸 每毫升尿液 750 微克

c) "19 隆睪 " 雌烷二醇 > 在尿液中

d) 可可鹼 每毫升尿液 2 微克

附件 B

在澳門賽馬季，三歲馬可獲四歲或以上馬匹給予下列以磅數計的讓磅：

讓磅表

月份	日	途程 <=1300米	>1300米 至 <=1700米	>1700米 至 <=2200米	>2200米 至 <=2600米	>2600米
八月		14	16	17	19	21
九月	1 - 15	13	15	16	18	20
	16 - 30	13	15	16	18	19
十月	1 - 15	12	14	15	17	18
	16 - 31	12	14	15	16	17
十一月	1 - 15	11	13	14	15	16
	16 - 30	11	12	13	14	15
十二月	1 - 15	10	11	12	13	14
	16 - 31	9	10	11	12	13
一月	1 - 15	8	9	10	11	12
	16 - 31	7	8	9	10	11
二月	1 - 15	6	7	8	9	10
	16 - 28	5	6	7	8	9
三月	1 - 15	4	5	7	8	9
	16 - 31	3	5	6	7	8
四月	1 - 15	3	4	6	7	8
	16 - 30	2	4	5	6	7
五月	1 - 15	2	3	4	5	6
	16 - 31	1	2	3	4	5
六月	1 - 15	0	1	2	3	4
	16 - 30	0	0	1	2	3
七月		0	0	0	1	2

一、在一月一日至七月三十一日間出生於北半球的馬匹在馬季出賽時可獲如下的讓磅：

a) 四歲馬 —— 至三月十五日讓一磅。

b) 三歲馬 —— 至三月十五日讓四磅；
—— 由三月十六日至八月三十一日讓三磅；
—— 由九月一日至十二月三十一日讓兩磅；

c) 兩歲馬 —— 在九月份內讓八磅；
—— 在十月讓七磅；
—— 在十一月讓六磅；
—— 在十二月讓五磅；

二、在澳門由九月一日至十二月三十一日期間舉行的賽事，北半球出生的兩歲雌馬及小雌馬，應獲出生於南半球的三歲馬所給予三磅的讓磅。

Portaria n.º 164/90/M

de 27 de Agosto

O parque escolar apresenta insuficiências, quer quantitativas, quer qualitativas, para cuja superação é indispensável a construção de novas escolas.

Nesse sentido, constitui um dos objectivos definidos nas «Linhas de Acção Governativa», «dotar o Território das escolas necessárias para que, em condições adequadas, se garanta a escolarização da população em idade escolar». A prossecução deste objectivo obriga a um esforço de todas as entidades que actuam na área da educação e na qual o Governo do Território tem uma responsabilidade especial.

A inclusão de equipamentos escolares, como contrapartidas revertíveis para a Administração, no âmbito dos Contratos de Desenvolvimento da Habitação ou de outras formas de concessão de terrenos, constitui, sem dúvida, um dos instrumentos adequados à resolução deste problema.

Neste contexto e considerando que se dispõe de instalações adequadas no edifício Hong Lok San Chuen, no Bairro do Hipódromo, que reverteram para a Administração nos termos do Contrato de Desenvolvimento da Habitação, estabelecido de acordo com o Despacho n.º 258/85, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 14 de Dezembro, e que importa garantir a satisfação crescente da procura que se verifica no nível pré-escolar do ensino Luso-Chinês.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É criado o Jardim de Infância Luso-Chinês «Hong Lok», destinado a crianças do grupo etário dos 3 aos 5 anos.

Art. 2.º É aumentado um lugar de director de estabelecimento oficial de educação pré-escolar ao quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação, a que se refere o mapa anexo à Portaria n.º 66/90/M, de 26 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 17 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

訓 令 第一六四/ 九〇/ M號 八月二十七日

現有之學校，無論在數量及質量上均出現不足情況。爲著改變這種現狀，興建新學校是不可缺少的。

因此，『使本地區具備所需之學校，以便在適當條件下，保證適齡兒童入學』成爲『政府施政方針』內所訂定的其中一個目標。遵從這個目標，有賴所有教育界人士之努力，而本地區政府在這方面負有特別的責任。

在居屋發展合約或其他土地批給方式範圍內，將學校設施列入作爲撥歸行政當局所有的補償，毫無疑問是解決這個問題的適當工具之一。

鑑於在馬場之『康樂新邨』大樓內有適宜之設施，按照十二月十四日第一八號政府公報刊登之第五〇號第二五八/ 八五號批示訂定居屋發展合約之規定，該等設施已歸政府所有。又鑑於有需要確保滿足中葡學前教育不斷增長的需求。

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督根據二月一日第一〇/ 八六/ M號法令核准之教育司章程第二五條二款及澳門憲章第一六條一款 c 項之規定，著令如下：

第一條——設立專爲年齡三至五歲兒童就讀之『康樂』中葡幼稚園。

第二條——在二月二十六日第六六/ 九〇/ M號訓令附表之教育司人員編制內，增設學前教育官立學校校長一職位。

一九九〇年八月十七日於澳門政府

著頒行。

總督 文禮治

Portaria n.º 165/90/M

de 27 de Agosto

O parque escolar apresenta insuficiências, quer quantitativas, quer qualitativas, para cuja superação é indispensável a construção de novas escolas.

Nesse sentido, constitui um dos objectivos definidos nas «Linhas de Acção Governativa», «dotar o Território das escolas necessárias para que, em condições adequadas, se garanta a escolarização da população em idade escolar». A prossecução deste objectivo obriga a um esforço de todas as entidades que actuam na área da educação e na qual o Governo do Território tem uma responsabilidade especial.

A inclusão de equipamentos escolares, como contrapartidas revertíveis para a Administração, no âmbito dos Contratos de Desenvolvimento da Habitação ou de outras formas de concessão de terrenos, constitui, sem dúvida, um dos instrumentos adequados à resolução deste problema.

Neste contexto e considerando que se dispõe de instalações adequadas no edifício Man On, no Bairro do Hipódromo, que reverteram para a Administração nos termos do Contrato de Desenvolvimento da Habitação, estabelecido de acordo com o Despacho n.º 61/SAES/87, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 4 de Maio, e que importa garantir a satisfação crescente da procura que se verifica no nível pré-escolar do ensino Luso-Chinês.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É criado o Jardim de Infância Luso-Chinês «Man On», destinado a crianças do grupo etário dos 3 aos 5 anos.

Art. 2.º É aumentado um lugar de director de estabelecimento oficial de educação pré-escolar ao quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação, a que se refere o mapa anexo à Portaria n.º 66/90/M, de 26 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 17 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

訓 令 第一六五/ 九〇/ M號 八月二十七日

現有之學校，無論在數量及質量上均出現不足情況。爲著改變這種現狀，興建新學校是不可缺少的。

因此，『使本地區具備所需之學校，以便在適當條件下，保證適齡兒童入學』成爲『政府施政方針』內所訂定的其中一個目標。遵從這個目標，有賴所有教育界人士之努力，而本地區政府在這方面負有特別的責任。

在居屋發展合約或其他土地批給方式範圍內，將學校設施列入作爲撥歸行政當局所有的補償，毫無疑問是解決這個問題的適當工具之一。

鑑於在馬場之『民安』大厦內有適宜之設施，按照五月四日第一八號政府公報刊登之第六一/ S

AES/ 八七號批示訂定居屋發展合約之規定，該等設施已歸政府所有。又鑑於有需要確保滿足中葡學前教育不斷增長的需求。

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督根據二月一日第一〇/ 八六/ M號法令核准之教育司章程第二五條二款及澳門憲章第一六條一款 c 項之規定，著令如下：

第一條——設立專爲年齡三至五歲兒童就讀之「民安」中葡幼稚園。

第二條——在二月二十六日第六六/ 九〇 / M號訓令附表之教育司人員編制內，增設學前教育官立學校校長一職位。

一九九〇年八月十七日於澳門政府

著頒行。

總督 文禮治

Portaria n.º 166/90/M

de 27 de Agosto

Pela Portaria n.º 168/89/M, de 25 de Setembro, foi autorizada a adjudicação da empreitada referente às obras «Infra-estruturas da Baixa da Taipa», estabelecida com a Empresa Teixeira Duarte, definindo-se o escalonamento de verbas para os anos de 1989 a 1991, nos termos decorrentes do artigo 1.º do citado diploma.

Entretanto, por motivos que se prendem com as opções técnicas introduzidas na obra, face às condições reais para execução da empreitada, houve necessidade de proceder a ajustamentos na programação da empreitada, implicando uma reformulação da realização financeira e, consequentemente, o escalonamento de verbas previsto na Portaria n.º 168/89/M.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento, definido no artigo 1.º da Portaria n.º 168/89/M, de 25 de Setembro, como a seguir se indica:

1989	$ 8 640 711,10
1990	$ 12 557 138,90
1991	$ 7 604 520,40

Art. 2.º O encargo referente a 1990 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.05.00.00, acção 8.090.07.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 17 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Portaria n.º 167/90/M

de 27 de Agosto

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada de construção civil do Centro de Habitação Temporária do Hipódromo — lotes HR/HS, à empresa «Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.R.L.», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa «Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.R.L.», para a execução da empreitada de construção civil do Centro de Habitação Temporária do Hipódromo — lotes HR/HS, pelo montante de MOP 14 766 906,53 (catorze milhões, setecentas e sessenta e seis mil, novecentas e seis patacas e cinquenta e três avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1990	$ 9 844 604,35
1991	$ 4 922 302,18

Art. 2.º O encargo referente a 1990 será suportado pela verba do capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.02.00.00.04, acção 6.020.04.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 17 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Portaria n.º 168/90/M

de 27 de Agosto

Tendo sido autorizada a aquisição de instalações para o Fundo de Segurança Social, cujo processo se vai prolongar por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a necessária cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., para compra de instalações para o Fundo de Segurança Social, no edifício «Yee On Court», sito na Rua de Cantão, pelo valor global de $ 19 300 000,00 (dezanove milhões e trezentas mil) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1990 ..... $ 17 370 000,00

1991 ..... $ 1 930 000,00

Art. 2.º O encargo referente a 1990 será suportado pela verba do capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 1.010.02.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1991 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 17 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Portaria n.º 169/90/M

de 27 de Agosto

Tendo sido submetido à apreciação do Governo o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, para o ano económico de 1990, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, relativo ao ano económico de 1990, na importância de $ 8 489 734,10, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 17 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública de Macau, relativo ao ano de 1990

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA RUBRICA	CONTRAPARTIDA		AUMENTO DE DESPESAS	
		CRIAÇÃO E DOTAÇÃO DAS RUBRICAS DAS RECEITAS	AUMENTO À PREVISÃO ORÇAMENTAL	REFORÇOS	DOTAÇÃO
04-00-00	Rendimentos de propriedade:				
03-02	Juros dos adiantamento feitos aos sócios	$ 40 000,00			
13-00-00	Outras receitas de capital:				
01-00	Saldo da gerência anterior.....		8 449 734,10		
01-00-00-00	Pessoal:				
01-01-05-01	Salários.....			$ 12 480,00	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes.....			$ 15 000,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal.....			$ 2 455,00	
01-01-10-00	Subsídio de Férias.....			$ 2 535,00	
01-02-01-00	Gratificações variáveis ou eventuais.....			$ 60 513,00	
01-02-04-00	Abonos para falhas.....			$ 1 152,00	
01-02-10-00	Abonos diversos-Numerário.....			$ 34 920,00	
10-99-00-00	Saldo orçamental.....				$ 8 360 679,10
	TOTAL:.....	$ 40 000,00	8 449 734,10	$ 129 055,00	$ 8 360 679,10
	TOTAL GERAL:.....	$ 8 489 734,10		$ 8 489 734,10	

A Comissão Administrativa, *António Martins Dias,* coronel de infantaria CMD — *Américo P. da Cunha Lopes,* major de infantaria — *Ramón Córdova,* comandante de secção — *Felisberto A. das D. Cordeiro,* chefe — *Leong Su Iong,* subchefe — *Vong Pui Vá,* subchefe — *Chao Cheoc,* guarda-ajudante — *Ho Ion Lin,* guarda-ajudante — *Chao Pou Kuong,* guarda — *Alice F. Meira Pereira,* escriturária-dactilógrafa — *Alberto Francisco da Costa,* guarda, aposentado — *Numa Luís Marques,* representante dos Serviços de Finanças.

Portaria n.º 170/90/M

de 27 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas;

Tendo sido obtida a aprovação tutelar;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1990, na importância de MOP 20 649 810,34 (vinte milhões, seiscentas e quarenta e nove mil, oitocentas e dez patacas e trinta e quatro avos), que faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 17 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano de 1990

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA RUBRICA	APLICAÇÕES REFORÇO DE DESPESAS	CONTRAPARTIDAS INSCRIÇÃO E AUMENTO À PREVISÃO ORÇAMENTAL
	R E C E I T A S		
	RECEITAS CORRENTES		
07-00-00	Venda de serviços e bens não duradouros		
07-10-00	Diversos - Outros sectores:		
07-10-05	Rendimentos do parque de Seac Pai Van.....		$60,000.00
07-10-06	Rendimentos de sanitários.....		$1,000.00
07-10-07	Venda de regulamentos e impressos.....		$1,000.00
07-10-08	Rendimentos do parque de Hac Sa.....		$290,000.00
07-10-09	Rendimentos da piscina de Cheok-Van.....		$148,000.00
	RECEITAS DE CAPITAL		
13-00-00	Outras receitas de capital		
13-00-01	Saldo da gerência anterior.....		$20,149,810.34
	D E S P E S A S		
	DESPESAS CORRENTES		
01-00-00-00	PESSOAL		
01-01-01-01-01	Câmara Municipal das Ilhas (Anexo I).....	$200,000.00	
01-01-05-00	Salários de pessoal eventual		
01-01-05-01	Salários	$5,500,000.00	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes	$330,000.00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal	$250,000.00	
01-01-10-00	Subsídio de férias	$100,000.00	
01-02-00-00	Remunerações acessórias		
01-02-03-00	Horas extraordinárias		
01-02-03-00-01	Trabalhos extraordinários.....	$1,500,000.00	

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA RUBRICA	APLICAÇÕES REFORÇO DE DESPESAS	CONTRAPARTIDAS INSCRIÇÃO E AUMENTO À PREVISÃO ORÇAMENTAL
01-02-06-00	Subsídio de residência	$3,100,000.00	
01-03-01-00	Telefones individuais	$20,000.00	
01-05-00-00	Previdência social		
01-05-01-00	Subsídio de família	$500,000.00	
02-00-00-00	Bens e serviços		
02-01-07-00	Equipamento da secretaria	$170,000.00	
02-01-08-00	Outros bens duradouros	$350,000.00	
02-02-04-00	Consumos da secretaria	$180,000.00	
02-02-07-00	Outros bens não duradouros		
02-02-07-00-03	Material de electricidade	$100,000.00	
02-02-07-00-06	Diversos	$100,000.00	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	$1,250,000.00	
02-03-02-00	Encargos das instalações		
02-03-02-01	Energia eléctrica	$300,000.00	
02-03-02-02	Outros encargos das instalações		
02-03-02-02-01	Água	$190,000.00	
02-03-02-02-03	Segurança	$180,000.00	
02-03-02-02-04	Diversos	$30,000.00	
02-03-04-00	Locação de bens	$650,000.00	
04-00-00-00	Transferências correntes		
04-01-02-01	Compensação de aposentação	$350,000.00	
04-01-02-02	Compensação para a sobrevivência	$150,000.00	
04-01-05-03	Outras entidades oficiais	$50,000.00	
04-02-01-01	Concessão de subsídios a instituições particulares e educação, assistência ou recreio	$150,000.00	
05-00-00-00	Outras despesas correntes		
05-02-00-00	Seguros		
05-02-01-00	Pessoal	$200,000.00	
	DESPESAS DE CAPITAL		
07-00-00-00	Outros investimentos		
07-04-04-01	Conservação e melhoramento em jardins públicos	$200,000.00	
07-06-03-03	Construção e melhoramento de sanitários públicos	$150,000.00	
07-06-06-05	Beneficiação de outros edifícios camarários	$300,000.00	
07-06-07-00	Obras diversas		
07-06-07-03	Obras diversas	$400,000.00	
07-06-07-04	Conservação e beneficiação da parque de Hac Sa	$700,000.00	
07-06-07-05	Conservação e beneficiação da piscina de Cheok-Van	$500,000.00	
07-06-07-06	Conservação e beneficiação de parque de Seac Pai Van	$500,000.00	
07-09-01-00	Viaturas ligeiras e pesadas	$200,000.00	
07-09-02-00	Viaturas especiais	$1,299,810.34	
10-99-00-00	Saldo orçamental	($500,000.00	
	TOTAL	$20,649,810.34	$20,649,810.34

Assembleia Municipal das Ilhas, aos 9 de Junho de 1990. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque* — Os Membros: *António Júlio Emerenciano Estácio — Chan Veng Cheong — Leong Heng Teng — Artur Pereira José Moc — Sam Iok Ha — Lok Fok Cheong — Yeong Keng Hoi — Jorge Manuel Fão.*

Portaria n.º 171/90/M

de 27 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação do Governador o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, para o ano económico de 1990;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1990, na importância de MOP 4 739 685,12, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo presidente do Instituto de Acção Social de Macau.

Governo de Macau, aos 17 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, para o ano económico de 1990

Unidade : MOP

Classificação Económica					Designação	Montante
Capº	Grº	Artº	Nº	Alín.		
					RECEITAS	
					Receitas correntes	
05	00	00			Transferência	
05	01	00			Sector Público	
05	01	01			Comparticipação do Governo destinada às actividades assistenciais e sociais	$3.500.000,00
					Receita de capital	
13	01	00			Saldo da gerência anterior	$1.239.685,12
					Total das receitas que se utilizam	$4.739.685,12
					DESPESAS	
					DESPESAS CORRENTES	
01	00	00	00		Despesas com pessoal	
01	01	02	00		Pessoal contratado além do quadro	
01	01	02	01		Remunerações	$1.000.000,00
01	01	02	02		Prémio da antiguidade	$50.000,00
01	01	04	00		Salários do pessoal dos quadros	
01	01	04	02		Prémio da antiguidade	$30.000,00
01	01	05	00		Salários do pessoal eventual	
01	01	05	01		Salários	$1.343.685,12
01	01	07	00		Gratificações certas e permanentes	
01	01	07	01		Médicos e Enfermeiro	$400,00
01	01	09	00		Subsídio de Natal	$250.000,00
01	01	10	00		Subsídio de Férias	$200.000,00
01	02	03	00		Horas extraordinárias	
01	02	03	00	01	Trabalho extraordinário	$40.000,00
01	02	04	00		Abono para falhas	$5.600,00

Unidade : MOP

Classificação Económica					Designação	Montante
Capº	Grº	Artº	Nº	Alín.		
01	02	06	00		Subsídio de residência	$400.000,00
01	05	01	00		Subsídio de família	$20.000,00
04	03	00	00		Transferências a particulares	
04	03	01	00		Subsídios a indivíduos e famílias	$1.400.000,00
					Total das aplicações	$4.739.685,12

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

Portaria n.º 172/90/M

de 27 de Agosto

Os limites de receita para efeitos de acesso à habitação social e os valores da despesa de subsistência fixados pela Portaria n.º 127/88/M, de 8 de Agosto, carecem de actualização que os ajuste às alterações, entretanto, verificadas no Território a nível de rendimentos, actualização aliás já prevista no Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.

Aproveita-se a oportunidade, também, para simplificar a redacção do articulado facilitando o cálculo das rendas pelos serviços e pelos utentes;

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º Para os efeitos previstos na alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, considera-se agregado familiar em situação económica desfavorecida aquele cujo rendimento mensal não seja superior aos valores constantes da tabela seguinte:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	Rendimento mensal (patacas)
1	1 900
2	2 700
3	3 500
4	4 100
5	4 850
6	5 450
7	5 950
8	6 400
9	6 800
10	7 050
11	7 300
12	7 600

Art. 2.º As rendas das habitações são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rd = Te \times R$$

Sendo:

a) Te, a taxa de esforço ou a percentagem do rendimento (R) do agregado afecta ao pagamento da renda;

b) R, somatório dos rendimentos mensais de todos os elementos do agregado.

Art. 3.º A determinação da taxa de esforço, para cada caso, será feita de acordo com a seguinte tabela:

Escalões de rendimento mensal livre (*per capita*)	Te (taxa de esforço) (%)
até $ 99,00	5,0
$ 100,00 a $ 149,00	7,5
$ 150,00 a $ 249,00	10,0
$ 250,00 a $ 349,00	12,5
$ 350,00 a $ 449,00	15,0
$ 450,00 a $ 549,00	17,5
$ 550,00 e mais	20,0

Sendo:

O rendimento mensal livre, *per capita*, o resultado que se obtém subtraindo ao rendimento (R) do agregado, o valor da respectiva despesa de subsistência e dividindo-o pelo número de elementos do agregado.

Art. 4.º A despesa de subsistência ou DS apresenta os seguintes valores para cada uma das dimensões dos agregados:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	D. S. (patacas)
1 pessoa	$ 500
2 pessoas	$ 950
3 pessoas	$ 1 350
4 pessoas	$ 1 700
5 pessoas	$ 2 000
6 pessoas	$ 2 250
7 pessoas	$ 2 500
8 pessoas	$ 2 750
9 pessoas	$ 3 000
10 pessoas	$ 3 250
11 pessoas	$ 3 500
12 pessoas	$ 3 750

Art. 5.º — 1. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

2. As rendas que tiverem sido determinadas ao abrigo da Portaria n.º 127/88/M, não serão revistas antes de decorridos dois anos sobre a data da sua fixação, ressalvando-se o disposto no artigo seguinte.

Art. 6.º Aos arrendatários que se encontrem ou estejam obrigados ao pagamento de quaisquer importâncias por força de contrato-promessa de compra e venda de habitação, é aplicável o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, enquanto durar aquela situação, sem prejuízo, no entanto, de denúncia do arrendamento a efectuar no momento próprio.

Governo de Macau, aos 23 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

訓 令 第一七二/ 九〇/ M號 八月二十七日

八月八日第一二七/八八/M號訓令所指基本生活開支數目，以及為入住社會房屋收入條件的限制，均有需要配合本地區收入水平的改變作出調整，而該項調整已在八月八日第六九 /八八/M 號法令載明。

又藉此簡化有關條文內容，便於各機關、各租戶計算租金。

基此，

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督行使澳門憲章第一六條一款 c 項及二款所賦予之權力，制定如下：

第一條

為著八月八日第六九/八八/M號法令第二條d項之效力，凡月入不超過下表所載之數值金額均被視為低收入之家庭：

每戶人數 (成員數目)	月 入 (澳門幣)
1	1.900
2	2.700
3	3.500
4	4.100
5	4.850
6	5.450
7	5.950
8	6.400
9	6.800
10	7.050
11	7.300
12	7.600

第二條

房屋租金按如下之方程式計算：

$$Rd = Te \times R$$

a) Te，應支付租金的百分率或屬於支付租金的家庭收入之百分率；

b) R，所有家庭成員月入總和。

第三條

對個別應支付租金百分率的釐定，是按照下表規定為之：

可運用之每月收益級別 (每人)	Te (應支付租金之百分率) (%)
至 $99,00	5,0
$100,00 至 $149,00	7,5
$150,00 至 $249,00	10,0
$250,00 至 $349,00	12,5
$350,00 至 $449,00	15,5
$450,00 至 $54900	17,0
$550,00 及以上	20,0

每人可運用之每月收益即在其家庭總收入內扣除有關維持基本生活支出後，再除以家庭成員人數而得出的數值。

第四條

對每戶的基本生活支出訂出下列數值：

每戶人數 (成員數目)	基本生活支出 (澳門幣)
1 人	$ 500
2 人	$ 950
3 人	$ 1 350
4 人	$ 1 700
5 人	$ 2 000
6 人	$ 2 250
7 人	$ 2 500
8 人	$ 2 750
9 人	$ 3 000
10 人	$ 3 250
11 人	$ 3 500
12 人	$ 3 750

第五條

一、本訓令於一九九一年一月一日生效。

二、第一二七/八八/M號訓令所規定之租金不得在其訂定日起計二年內進行修改，但下列條文之規定除外。

第六條

對有責任繳付按承諾房屋買賣合約內任何款項之承租人，倘此情況持續時，根據八月八日第六九/八八/M 號法令第三三條之規定辦理，但不妨礙在適當時終止其租約。

一九九〇年八月二十三日於澳門政府
著頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 173/90/M

de 27 de Agosto

Dando cumprimento ao preceituado no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e tendo em atenção a Portaria n.º 207/89/M, de 11 de Dezembro, a Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais manda:

Artigo único. É fixado em 1 de Setembro de 1990 o início do pagamento das quotas pelos beneficiários dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau.

Governo de Macau, aos 23 de Agosto de 1990.

Publique-se.

A Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, *Maria do Carmo Romão.*

訓 令 第一七三/ 九〇/ M號 八月二十七日

遵守八月廿一日第四九/ 八九/ M號法令第三九條之規定。

衞生暨社會事務政務司行使澳門憲章第一六條二款所賦予之權，並根據十二月十一日第二〇七/ 八九/ M號訓令之規定，著令如下：

獨一條——澳門公職人員福利會之受益人繳交會費由一九九〇年九月一日開始。

一九九〇年八月廿三日於澳門政府

着頒行

衞生暨社會事務政務司 羅綺敏

GABINETE DO GOVERNADOR

Portarias

Considerando que o chefe n.º 01 621, do quadro geral masculino da Polícia Marítima e Fiscal, José Lúcio Mendonça Dias, tem demonstrado, ao longo da sua vida profissional, possuir um elevado sentido de dedicação e total disponibilidade para o serviço, aliado a uma sólida formação humana e moral;

Considerando que a estas qualidades, já reconhecidas em públicos louvores, se complementariza que nos últimos doze anos tem chefiado com elevada competência, dedicação, dinamismo, entusiasmo e correcção o serviço de alimentação do Centro de Instrução Conjunto, demonstrando uma dedicação permanente e um empenhamento constante, que o tornam credor de ser apontado como exemplo a seguir;

Considerando que os serviços prestados pelo chefe Lúcio são relevantes e contribuíram de forma notável, para o bom nome da Corporação a que pertence, dignificando as FSMacau;

Nestes termos e no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao chefe n.º 01 621, da Polícia Marítima e Fiscal, José Lúcio Mendonça Dias, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Considerando que o subchefe n.º 06 751, do quadro geral masculino da Polícia Marítima e Fiscal, Henrique Atanásio José, tem demonstrado, ao longo da sua vida profissional, possuir um elevado sentido de dedicação e total disponibilidade para o serviço;

Considerando que a estas qualidades, já reconhecidas em públicos louvores, se aliam invulgares dotes de chefia e liderança, de competência profissional, de lealdade e elevado sentido da disciplina, que o tornam credor de ser apontado como exemplo a seguir;

Nestes termos e no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao subchefe n.º 06 751, da Polícia Marítima e Fiscal, Henrique Atanásio José, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Considerando que o guarda n.º 09 681, do quadro geral masculino da Polícia Marítima e Fiscal, Leong Chan Chong, tem demonstrado, ao longo da sua vida profissional de vinte e dois anos, total disponibilidade, alto sentido do dever e muita dedicação pelo serviço;

Considerando que, durante o dilatado período, a actuação deste agente sempre se pautou pela observância da disciplina, como atesta o seu registo disciplinar;

Nestes termos e no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao guarda n.º 09 681, da Polícia Marítima e Fiscal, Leong Chan Chong, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 105/GM/90

Através do Despacho n.º 16/GM/89, publicado em suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 7, de 13 de Fevereiro, foi criada a Comissão Técnica da Reforma da Educação, com o objectivo expresso de elaborar a Proposta de Lei-Quadro do Sistema

Educativo de Macau que, neste momento, se encontra em discussão pública.

Considerando que, com o cumprimento daquele objectivo, se considera esgotada a tarefa cometida àquela Comissão e que importa proceder à criação de condições adequadas que garantam o desenvolvimento dos trabalhos relativos à implementação da Reforma da Educação, determino:

1. É extinta, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990, a Comissão Técnica para a Reforma da Educação;

2. Que seja constituída, até ao final do mês de Setembro, uma equipa de projecto com o objectivo de coordenar o processo de implementação da Reforma da Educação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Agosto de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Despacho n.º 106/GM/90

Na sequência do Despacho n.º 48/GM/90, de 30 de Abril, procedeu-se à recolha de informação detalhada sobre os indivíduos abrangidos pela operação de listagem do dia 29 de Março, a fim de se definirem os critérios de concessão de um título de permanência temporária.

Analisados os dados recolhidos, foram ouvidos os representantes de diversas Associações e de organismos ligados à área económica.

Considerando o largo consenso manifestado por todas as entidades contactadas e a necessidade de se resolver definitivamente a situação resultante da existência de um grande número de indocumentados no Território, determino:

Que seja concedido o título de permanência temporária aos indivíduos identificados na operação a que se refere o n.º 1 do Despacho n.º 48/GM/90, de 30 de Abril, portadores do recibo referido no n.º 2 do mesmo despacho, exceptuando apenas:

a) Os trabalhadores não-residentes, portadores de título de identificação ou de título de residência especial;

b) Os titulares de passaporte ou salvo conduto da RPC;

c) Os titulares de qualquer outro documento de viagem ou de HKIC;

d) Os indivíduos que prestaram falsas declarações na operação de identificação, já detectados ou que o venham a ser;

e) Os indivíduos com antecedentes criminais ou sobre os quais haja indícios de que se dedicam a actividades marginais, como agiotagem, seitas, etc.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

第一〇六/ GM/ 九〇 號批示

承接四月卅日四八/ GM/ 九〇號批示，對在三月廿九日登記行動中包括之人士收集了詳細資料，以便訂定發給臨時逗留証之標準。

對所收集之資料已進行了分析，並已聽取各社團及與經濟領域相關機構的代表之意見。

鑑於所有被諮詢之實體表達了廣泛的共識，及需要徹底地解決本地區存在爲數甚多的無証人士之狀況，因此，本人決定：

四月卅日四八/ GM/ 九〇號批示第一款所指行動中獲認別的人士，根據該批示第二款而成爲收條之持有人，將獲發給臨時逗留証，但下列情況除外：

a. 持有特別身份証或特別居留証之外地勞工；
b. 中華人民共和國護照或通行証之權利人；
c. 其他任何旅行証件或香港身份証之權利人；
d. 被查明或將被查明在「認別行動」中作假聲明者；
e. 有犯罪紀錄或從事如高利貸、黑社會組織等邊緣活動者。

一九九〇年八月十八日於澳門總督辦公室

總督 文禮治

Despacho n.º 107/GM/90

Atendendo aos pressupostos e ao espírito do Despacho n.º 179/GM/89, e considerando-os verificados no caso da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, que reúne as atribuições anteriormente confiadas à DSPECE e DSOPT;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, determino que ao director e subdirector da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes sejam atribuídos os vencimentos constantes da coluna 2 do mapa 1 anexo ao citado decreto-lei.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Agosto de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Extractos de despachos

Em aditamento ao extracto de despacho n.º 125-I/GM/90, de 7 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 13 de Agosto de 1990, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, se publica o «curriculum» de João Ribeiro:

«Curriculum vitae»

Habilitações literárias

Curso complementar dos liceus, do Liceu Nacional de Leiria, e frequência do 2.º ano do curso de Engenharia Electrotécnica do Instituto Superior Técnico de Lisboa.

Situação militar

Incorporado na Escola Prática de Cavalaria de Santarém, foi colocado no Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, da 1.ª Brigada Mista Independente, onde concluiu o curso de Comandante de Carros de Combate M48-A5, com a média de 16,5.

No Regimento de Cavalaria de Santa Margarida desempenhou funções num Esquadrão de Instrução; chefiou a Secção Técnica e Material de Instrução; desempenhou funções de tesoureiro regimental e adjunto do comandante do 1.º Esquadrão de C. C. M48-A5 do Grupo de Carros de Combate da 1.ª BMI, com responsabilidades de gestão de «stocks» sobressalentes, oficinas e manutenção, abastecimentos, planeamento e execução de exercícios de operacionalidade e de tiro e, ainda, responsável pelo pelotão de Comando do Esquadrão.

Passou à disponibilidade, após o tempo máximo de permanência como miliciano.

Actividade profissional

Em Março de 1984, chefiou o sector de panelas de combustão da unidade industrial de esquentadores Vulcano, em Cacia.

Proposto ao concurso público para técnico de turismo, aberto pela Câmara Municipal de Penafiel e classificou-se em primeiro lugar, tendo tomado posse em Setembro de 1984.

Em 9 de Março de 1987, foi admitido no Serviço de Informações de Segurança, tendo, entretanto, feito um curso de formação no exterior.

Conhecedor das línguas francesa e inglesa.

Por despacho n.º 114–I/GM/90, de 27 de Julho:

Isabel Azedo Augusto — exonerada, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990, do contrato além do quadro nas funções de assistente de relações públicas principal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, para que foi nomeada por despacho n.º 27–I/GM/88, de 2 de Março, e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 12, de 21 de Março de 1988.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 79/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito por Pedro Chiang, de revisão dos contratos de concessão, por arrendamento, dos terrenos com a área global de 163 m², sitos na Avenida do Conselheiro Borja, n.ºs 34-B e 36, em Macau, destinados a um edifício, construído em regime de propriedade horizontal, com finalidade habitacional e comercial. Renovação do prazo de arrendamento (Proc. n.º 879.2, da ex-Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, hoje Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 36/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Conforme certidão passada pela CRPM, em 5 de Março de 1990, o edifício n.º 34-B, da Avenida do Conselheiro Borja, encontra-se inscrito a favor de Pedro Chiang, casado com Leong Lai Heng, residentes na Rua de Sacadura Cabral, n.º 19-A, r/c, em Macau.

De acordo com a escritura de contrato de compra e venda, outorgada em 3 de Fevereiro de 1990 no Cartório Notarial das Ilhas, o mesmo Pedro Chiang adquiriu o edifício n.º 36 da citada rua.

Estes edifícios são contíguos, estão implantados em terreno concedido pelo Território e acham-se descritos sob os n.ºs 19 987 e 19 988 a fls. 155 v. e 156 do livro B-42.

2. Pretendendo o citado titular reaproveitar os identificados terrenos, submeteu à apreciação da DSOPT o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu desta Direcção de Serviços parecer favorável. Tratando-se porém, de terreno concedido pelo Território, o processo ficou pendente até acordo entre o interessado e o Governo do Território quanto às condições a que o reaproveitamento deveria obedecer.

3. Nestas circunstâncias, Pedro Chiang solicitou junto da DSPECE a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento dos referidos terrenos, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, com revisão dos contratos de concessão em vigor, ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei de Terras.

4. Tendo em consideração o projecto apresentado, a DSPECE procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições pelas quais a concessão ficaria a reger-se.

5. As condições propostas foram aceites pelo requerente, que, em 22 de Maio de 1990, firmou um termo de compromisso no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta de contrato a ele anexa e se compromete a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local indicados para o efeito.

6. O acordado foi proposto à consideração superior através da informação n.º 143/90, de 23 de Maio, da DSPECE, tendo obtido parecer concordante do director destes Serviços, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. Os terrenos encontram-se demarcados na planta emitida pela DSCC, referenciada por «Processo n.º 265/89», de 13 de Março de 1990, e serão anexados de modo a formar um único terreno com a área de 163 m².

Considerando o curto espaço de tempo de validade da concessão, o n.º 2 da cláusula segunda autoriza desde já a renovação do prazo da concessão por mais 10 (dez) anos, a partir da data do seu termo — 16 de Maio de 1993.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 28 de Junho de 1990, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido

em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições constantes do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 54.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 142/90/M, de 17 de Julho, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. A revisão das concessões, por arrendamento, respeitantes às parcelas de terreno situadas na:

a) Avenida do Conselheiro Borja, n.º 34-B, com a área inicial de 83,125 m², descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 19 987 a fls. 155 v. do livro B-42 e registada a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 2 854 a fls. 50 v. do livro F-26-A;

b) Avenida do Conselheiro Borja, n.º 36, com a área inicial de 80 m², descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 19 988 a fls. 156 do livro B-42 e adquirida pelo segundo outorgante através da escritura de compra e venda celebrada a 3 de Fevereiro de 1990, no Cartório Notarial das Ilhas.

2. As parcelas de terreno, referidas no número anterior, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, no regime de arrendamento, passando a constituir um único lote com a área inicial de 163,125 m², agora rectificada para 163 m², assinalado na planta n.º 265/89, emitida em 13 de Março de 1990, pela DSCC, de ora em diante simplesmente designado por terreno e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 16 de Maio de 1983, de acordo com o previsto nas escrituras de renovação da concessão inicial.

2. É desde já autorizada, antecipadamente, a renovação do prazo do arrendamento fixado no número anterior, por mais dez anos, contados a partir de 16 de Maio de 1993, sem prejuízo de poder vir a ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, terá as seguintes finalidades de utilização:

Comercial: um piso (rés-do-chão) com cerca de 152 m²;

Habitacional: seis pisos (do 1.º ao 5.º andares duplex) com cerca de 993 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará $ 4,00 (quatro) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de $ 652,00 (seiscentas e cinquenta e duas) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de $ 2 442,00 (duas mil, quatrocentas e quarenta e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para o comércio:
152 m² × $ 3,00/m² e por piso ..... $ 456,00

ii) Área bruta para a habitação:
993 m² × $ 2,00/m² e por piso ..... $ 1 986,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que venham a ser publicadas durante a vigência do contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra estabelecido no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades

previstas naquele RGCU, com excepção da prevista por falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até $ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

1. O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de $ 604 426,00 (seiscentas e quatro mil, quatrocentas e vinte e seis) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) $ 204 426,00 (duzentas e quatro mil, quatrocentas e vinte e seis) patacas após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, $ 400 000,00 (quatrocentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em três prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de $ 142 774,00 (cento e quarenta e duas mil, setecentas e setenta e quatro) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

2. O segundo outorgante pagará, ainda, ao primeiro outorgante, a título de prémio adicional pela renovação do contrato, estabelecida no n.º 2 da cláusula segunda, o montante de $ 24 420,00 (vinte e quatro mil, quatrocentas e vinte) patacas, que deverá ser pago de uma só vez, antes da celebração da escritura pública, que titulará o presente contrato.

Cláusula oitava — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de $ 652,00 (seiscentas e cinquenta e duas) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Termo do prazo de multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A rescisão do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar pelo primeiro outorgante, relativamente àquelas benfeitorias, considerando o custo inicial das mesmas e a sua desvalorização decorrente do uso.

Cláusula décima segunda — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima terceira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 20 de Agosto de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

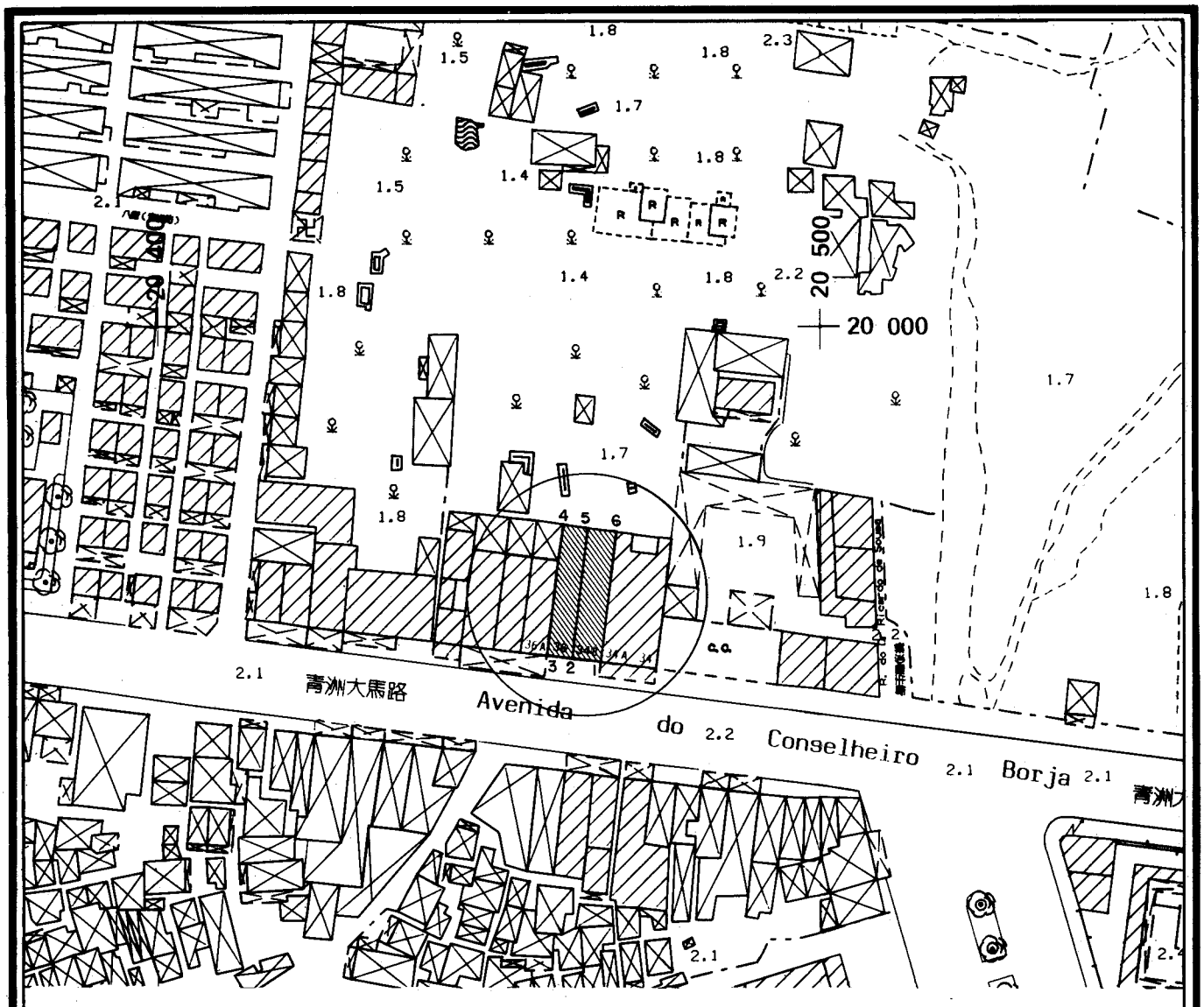

AVENIDA CONSELHEIRO BORJA Nº34B e 36
(Nº19987, B-42) (Nº19988, B-42)

	M(m)	P(m)
1	20 466.7	19 949.4
2	20 462.6	19 950.0
3	20 458.5	19 950.6
4	20 461.2	19 970.3
5	20 465.1	19 969.8
6	20 469.2	19 969.1

ÁREA = 163 m2

N - Terreno do Território;
S - Avenida do Conselheiro Borja;
E - Nº34A da Avenida do Conselheiro Borja (Nº19986, B-42);
W - Nº36A da Avenida do Conselheiro Borja. (Nº-19989, B-42).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 79 /SATOP/90 Pacecer 96/90 de 28.06.90 265/89 de 13/03/90.

Despacho n.º 80/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito por Chow Kwok Yan e Liu Guixi, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno, com a área rectificada para 258 m², sito na Travessa das Virtudes, n.º 1, em Macau, destinado a indústria hoteleira (Proc. n.º 418.1, da ex-Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, hoje Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 42/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Conforme informação por escrito da Conservatória do Registo Predial de Macau, Chow Kwok Yan e Liu Guixi, domiciliados em Macau, na Rua de Pedro José Lobo, 26 (edifício Kam Lai), 1.º andar, são titulares do direito resultante da concessão, por aforamento, de um terreno com a área rectificada para 258 m², descrito sob o n.º 11 972 do livro B-32 e registado a favor dos requerentes conforme inscrição n.º 6 239.

2. Os requerentes pretendem relativamente ao edifício já existente no referido terreno, destinado a hotel de uma estrela e constituído por 5 pisos, proceder a obras de remodelação e de ampliação, com vista a transformá-lo num hotel de categoria equivalente a duas estrelas, aumentando o número de pisos para seis.

3. Para tal, apresentaram na DSOPT o respectivo projecto de arquitectura, tendo esta Direcção de Serviços informado que, do ponto de vista de licenciamento, nada havia a objectar à sua aprovação. Todavia o processo ficava pendente até obtenção de acordo com o Governo do Território quanto às condições a que o reaproveitamento do terreno deveria obedecer.

4. Nesse sentido, por requerimento de 24 de Março de 1990, entregue na DSPECE, os citados titulares solicitaram a S. Ex.ª o Governador autorização para modificar o aproveitamento do terreno em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, com a consequente revisão do contrato de concessão em vigor.

5. Nesta conformidade, a DSPECE procedeu à elaboração da minuta do contrato de revisão de concessão do terreno, fixando as condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento requerido.

6. Com as condições fixadas concordaram os requerentes, conforme termo de compromisso por eles firmado em 21 de Maio de 1990, no qual declaram aceitar os termos e as condições constantes da minuta a ele anexa e se obrigam a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

7. O acordado mereceu parecer concordante do director da DSPECE, na sequência do qual, em 11 de Junho de 1990, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na informação n.º 140/90, de 23 de Maio, destes Serviços, determinou o seu envio à Comissão de Terras, para efeitos de parecer.

8. O terreno encontra-se demarcado na planta «processo n.º 1 334/89», de 5 de Março de 1990, da DSCC, e em conformidade com a medição feita por estes Serviços, a sua área é rectificada para 258 m².

O processo acha-se também instruído com o parecer favorável ao projecto da Direcção dos Serviços de Turismo.

9. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 5 de Julho de 1990, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 142/90/M, de 17 de Julho, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 258 m² (duzentos e cinquenta e oito) metros quadrados, situado na Travessa das Virtudes, n.º 1, de ora em diante designado simplesmente por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 11 972, e inscrito a favor do segundo outorgante segundo a inscrição n.º 6 239.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 1 334/89, de 5 de Março de 1990, da DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno destina-se a ampliar um hotel de categoria equivalente a 1 (uma) estrela, que dispõe de 5 (cinco) pisos e que passará à categoria de 2 (duas) estrelas, compreendendo 6 (seis) pisos, com uma área global de 1 592 (mil quinhentos e noventa e dois) metros quadrados.

2. A área referida no número anterior poderá ser sujeita a eventual rectificação a realizar no momento da vistoria para emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para $ 143 280,00 (cento e quarenta e três mil, duzentas e oitenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para $ 358,00 (trezentas e cinquenta e oito) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra estabelecido no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da prevista por falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até $ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de $ 58 994,00 (cinquenta e oito mil, novecentas e noventa e quatro) patacas, que será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno, em caso de alteração não autorizada da finalidade da concessão, ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Termo do prazo de multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno;

c) Alteração da finalidade da concessão;

d) Falta de pagamento pontual do foro;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno, com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas, à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 20 de Agosto de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

TRAVESSA DAS VIRTUDES Nº 1

(Nº11972, B-32)

	M(m)	P(m)
1	19 665.2	18 210.4
2	19 677.3	18 195.6
3	19 688.5	18 202.0
4	19 675.3	18 218.6

ÁREA = 258 m2

NE - Travessa de Cinco de Outubro;
SE - Travessa da Caldeira;
SW - Travessa das Virtudes;
NW - Prédio Nº187 da Rua do Guimarães.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 80/SATOP/90 Parecer da CT No.98/90 de 05.07.90. 1334/89 de 05/03/90

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 36/SASAS/90

Tendo em vista a realização de despesas que hajam de efectuar-se com obras e aquisição de bens e serviços para o Instituto de Habitação de Macau, e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, e demais legislação complementar, determino que, para a formalização dos contratos em que intervenha como primeiro outorgante a Administração do Território, sirva como oficial público o licenciado Eduardo João Buisson Vairinho de Beltrão Loureiro, e na sua ausência ou impedimento, a licenciada Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 16 de Agosto de 1990. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão.*

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Almada Guerra.*

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 6 de Junho de 1990, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Maria José Leandro Guerreiro — contratada além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, com efeitos a partir de 4 de Julho de 1990 até 24 de Junho de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

(É devido o emolumento, na importância de $ 40,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Director do Serviço, substituto, *J. E. Lopes Luís.*

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despachos de 20 de Julho de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, anotados pelo Tribunal Administrativo em 14 do corrente mês e ano:

Os licenciados, José Bernardo Cardoso Margarida e Eduardina Isilda Cardoso do Amaral Margarida, ambos professores da Direcção dos Serviços de Educação, em regime de requisição nos Serviços de Assuntos Chineses — dadas por findas as suas requisições, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990, ao abrigo do n.º 3 do artigo 34.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Lisbio Maria Couto.*

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Junho de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Miriam Josefina Rodrigues Aço Vieira Branco — nomeada, em comissão de serviço, directora do Centro de Apoio Pedagógico-Didáctico, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, conjugado com o n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75/85/M, de 13 de Julho, e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 23.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo preencher o lugar resultante do termo da comissão de serviço da licenciada Maria Antonieta Lima Alves da Mata Castro.

(O emolumento devido, na importância de $ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 3 de Julho de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado Sou Chio Fai — nomeado, em comissão de serviço, chefe de Sector de Auxílios Económicos da Direcção dos Serviços de Educação, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, indo ocupar o lugar criado pelo referido Decreto-Lei n.º 19/90/M.

(O emolumento devido, na importância de $ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 16 de Julho de 1990, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Agosto do mesmo ano:

Maria de Lurdes Manhão, auxiliar do quadro da Direcção dos Serviços de Educação — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir de 1 de Agosto de 1990.

Por despacho de 21 de Julho de 1990, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Agosto do mesmo ano:

Leong Sok Kam, escriturária-dactilógrafa, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir de 11 de Setembro de 1990.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Cristina Ferreira de Almeida.*

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Julho de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Agosto de 1990:

Maria da Conceição Lobato Barroso Almeida Santos, médica de clínica geral, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovada a comissão de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, conjugado com os n.os 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 31 de Dezembro de 1989 até 29 de Janeiro de 1990, data em que assinou o contrato além do quadro como clínica geral.

Por despacho de 30 de Janeiro de 1990, da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Maria da Conceição Lobato Barroso Almeida Santos, médica de clínica geral, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, conjugado com os n.os 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 30 de Janeiro a 5 de Fevereiro de 1990, data em que assinou o contrato com a categoria de assistente de clínica geral.

(É devido o emolumento, na importância de $ 40,00).

Por despachos da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 13 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Agosto do mesmo ano:

Maria Dillard da Glória Costa Ferreira Fonseca, médica de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dado por findo, a partir da assinatura do novo contrato, o seu contrato como médica do Internato Complementar de clínica geral.

Maria Dillard da Glória Costa Ferreira Fonseca, médica de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — admitida, por contrato além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renováveis, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, para exercer as funções de médica de clínica geral, grau 1, 3.º escalão, da carreira médica de clínica geral, a que corresponde o índice de vencimento 560 (mapa 2 da Lei n.º 22/ /88/M, de 15 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), a partir de 5 de Fevereiro de 1990, mantendo todos os direitos que detém.

(É devido o emolumento, na importância de $ 40,00).

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Março de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Natércia da Assunção Mogadouro, enfermeira, do grau 1, do 4.º escalão, em regime de contrato além do quadro, dos Serviços de Saúde — renovado o referido contrato, por mais um ano, a partir de 1 de Julho de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de $ 24,00).

Por despachos da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 7 de Junho de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano:

Maria Ana da Nazareth de Carvalho e Rego, chefe de secção dos Serviços de Saúde — dada por finda a comissão de serviço, a partir da data da assinatura do contrato além do quadro.

Maria Ana da Nazareth de Carvalho e Rego, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — contratada além do quadro para exercer as funções de adjunto-técnico especialista, do 2.º escalão, índice 415, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, a partir de 8 de Junho de 1990, mantendo todas as regalias que detém na situação de comissão de serviço.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despachos do director dos Serviços, de 21 de Junho de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Wong Ka Mei Shirley, Kuan In Heng, também conhecida por Mary Rose Kuan In Heng, Chan Wai Yee, Chu Hang Ieng, aliás Teresa Chu, Chan Kuok Leng, Cheong Io Fan, Leung Iok Cheng, Chan Teng U, aliás Chan Wai Peng, Iun Lou Pei, Chiu Lai Yee, Vong Fong Leng, Leong Iok Ngan, aliás Leong Iok Wa, Tam Chio Kuan e Chan Weng Sai, enfermeiras, do grau 1, do 1.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeadas, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 20 de Junho de 1990.

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Junho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Mohamed Rozan, único classificado no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 24, de 11 de Junho de 1990 — nomeado, definitivamente, técnico auxiliar especialista, grau 4, 1.º escalão, ramo de radiologia, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica destes Serviços, ao abrigo do n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 73.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 67/89/M, de 24 de Abril, substituída pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupada pelo mesmo.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despachos da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 2 de Julho de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Vitalino Rosado de Carvalho, subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovada a comissão de serviço, por um período de um ano, ao abrigo do artigo 23.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 30 de Setembro de 1990.

Rogério Artur dos Santos, director da Escola Técnica — renovada a comissão de serviço, por um período de um ano, ao abrigo do artigo 23.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto e artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 29 de Setembro de 1990.

(É devido o emolumento de $ 40,00, em cada um dos despachos).

Por despachos da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 2 de Julho de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se refere a lista classificativa, inserta no *Boletim Oficial* n.º 24, de 11 de Junho de 1990 — nomeados, definitivamente, técnicos auxiliares de 1.ª classe, grau 2, 1.º escalão, ramo de radiologia, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica destes Serviços, ao abrigo do n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 73.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, indo ocupar as vagas criadas pela Portaria n.º 67/89/M, de 24 de Abril, substituída pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupadas pelos mesmos:

Leong Kok Kei, aliás Fernando Kok, primeiro classificado;
Arnaldo José Carvalho Teixeira, segundo classificado;
Elísio Joãozinho de Almeida da Silva, terceiro classificado.

(É devido o emolumento, na importância de $ 24,00, em cada um dos despachos).

Por despachos da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 2 de Julho de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se refere a lista classificativa, inserta no *Boletim Oficial* n.º 25, de 18 de Junho de 1990 — nomeados, definitivamente, técnicos auxiliares de 1.ª classe, grau 2, 1.º escalão, ramo de farmácia, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica destes Serviços, ao abrigo do n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 73.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, indo ocupar as vagas criadas pela Portaria n.º 67/89/M, de 24 de Abril, substituída pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupadas pelos mesmos:

Pang Cheong Fong, primeiro classificado;
Corina Teresa de Melo Leitão Anok, segunda classificada;
David Law Correia de Lemos, terceiro classificado;
Sun Sok Peng do Rosário, aliás Isabel Maria Sun do Rosário, quarta classificada;
Chan Chi Seng, quinto classificado;
Loreta Gomes Ângelo Reis, sexta classificada;
Alfredo José Correia, sétimo classificado.

(É devido o emolumento, na importância de $ 24,00, cada).

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 16 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Maria Lívia Múrias dos Santos, técnica superior de saúde assessora da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o contrato, por mais três anos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, a partir de 4 de Agosto de 1990, mantendo as cláusulas gerais e especiais do contrato anterior.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despacho do director dos Serviços, substituto, de 4 de Agosto corrente:

Foi autorizada a actividade no Território por parte da firma, na prestação organizada de cuidados de saúde:

Firma de venda por grosso de medicamentos «Chun Cheong» — Rua de S. Domingos, n.º 161, Centro Comercial Hin Lei, 6.º andar, salas n.os 73 e 74 — registo n.º 62.

Por despacho do director dos Serviços, substituto, de 20 de Agosto corrente:

Foi autorizada a actividade no Território por parte da profissional em prestação isolada de cuidados de saúde:

Maria Perpétua Cou — farmacêutica — registo n.º 19.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do ponto 1.22 do Despacho n.º 471/SAAE/89, de 12 de Dezembro:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
03	00				*Serviço de Administração e Função Pública*			«Despacho do director dos Serviços, substituto, de 17 de Agosto de 1990».
		1-01-3	01-01-01-01		Vencimentos ou honorários		$ 450 000,00	
		1-01-3	01-01-02-01		Remunerações	$ 610 000,00		
		1-01-3	01-01-05-01		Salários		$ 300 000,00	
		1-01-3	01-01-09-00		Subsídio de Natal	$ 40 000,00		
		1-01-3	01-02-03-00	-01	Trabalho extraordinário	$ 50 000,00		
		1-01-3	01-02-06-00		Subsídio de residência	$ 50 000,00		
		1-01-3	02-01-04-00		Material de educação, cultura e recreio	$ 50 000,00		
		1-01-3	02-01-07-00		Equipamento de secretaria	$ 80 000,00		
		1-01-3	02-02-02-00		Combustíveis e lubrificantes		$ 20 000,00	
		1-01-3	02-02-04-00		Consumos de secretaria	$ 100 000,00		
		1-01-3	02-02-07-00		Outros bens não duradouros	$ 40 000,00		
		1-01-3	02-03-01-00		Conservação e aproveitamento de bens	$ 100 000,00		
		1-01-3	02-03-02-01		Energia eléctrica		$ 100 000,00	
		1-01-3	02-03-02-02		Outros encargos das instalações		$ 290 000,00	
		1-01-3	02-03-05-03		Outros encargos de transportes e comunicações	$ 40 000,00		
04	00				*Serviços de Assuntos Chineses*			
		1-01-3	02-03-07-00	-02	Publicidades diversas	$ 25 000,00		
		1-01-3	02-03-09-00	-02	Outros encargos		$ 25 000,00	
					A transportar	$1 185 000,00	$1 185 000,00	

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
					Transporte	$1 185 000,00	$1 185 000,00	«Despacho do director dos Serviços, substituto, de 17 de Agosto de 1990».
05	07				*Serviços de Educação — Centro de Difusão da Língua Portuguesa*			
		3-02-1	01-06-03-02		Ajudas de custo diárias		$ 10 000,00	
		3-02-1	02-01-04-00		Material de educação, cultura e recreio		$ 40 000,00	
		3-02-1	02-01-07-00		Equipamento de secretaria		$ 40 000,00	
		2-02-1	02-02-04-00		Consumos de secretaria		$ 70 000,00	
		3-02-1	02-03-02-01		Energia eléctrica		$ 80 000,00	
		3-02-1	02-03-09-00	-04	Encargos com a difusão da língua portuguesa	$ 300 000,00		
		3-02-1	02-03-09-00	-06	Acções de formação de pessoal		$ 60 000,00	
34	15				*Direcção de Serviços de Justiça — Gabinete para a Modernização Legislativa*			
		1-02-2	02-01-08-00		Outros bens duradouros		$ 100 000,00	
		1-02-2	02-03-09-00		Encargos não especificados	$ 100 000,00		
						$1 585 000,00	$1 585 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do ponto 1.22 do Despacho n.º 471/SAAE/ /89, de 12 de Dezembro:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
22	00				*Serviços Meteorológicos e Geofísicos*			«Despacho do director dos Serviços, substituto, de 18 de Agosto de 1990».
		7-04-0	01-01-01-02		Prémio de antiguidade		$ 30 000,00	
		7-04-0	01-01-02-01		Remunerações		$ 15 000,00	
		7-04-0	01-01-02-02		Prémio de antiguidade		$ 11 400,00	
		7-04-0	01-01-06-00		Duplicação de vencimentos	$ 23 000,00		
		7-04-0	01-01-09-00		Subsídio de Natal		$ 23 000,00	
		7-04-0	01-01-10-00		Subsídio de férias		$ 37 000,00	
		7-04-0	01-02-01-00		Gratificações variáveis ou eventuais		$ 30 000,00	
		7-04-0	01-02-03-00	-01	Trabalho extraordinário		$ 30 000,00	
		7-04-0	01-02-03-00	-02	Trabalho por turnos	$ 30 000,00		
		7-04-0	01-02-06-00		Subsídio de residência	$ 93 400,00		
		7-04-0	01-03-03-00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie		$ 20 000,00	
		7-04-0	01-06-03-01		Ajudas de custo de embarque	$ 5 000,00		
		7-04-0	01-06-03-02		Ajudas de custo diárias	$ 100 000,00		
		7-04-0	01-06-03-03		Outros abonos — Compensação de encargos		$ 25 000,00	
		7-04-0	02-01-08-00		Outros bens duradouros	$ 15 000,00		
		7-04-0	02-03-01-00		Conservação e aproveitamento de bens	$ 195 000,00		
		7-04-0	02-03-06-00		Representação	$ 5 000,00		
		7-04-0	02-03-07-00		Publicidade e propaganda		$ 15 000,00	
		7-04-0	02-03-09-00		Encargos não especificados		$ 30 000,00	
		7-04-0	07-10-00-00		Maquinaria e equipamento		$ 200 000,00	
						$ 466 400,00	$ 466 400,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
05	01				*Serviços de Educação — Direcção dos Serviços*			«Despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 17 de Agosto de 1990».
		3-02-2	08-02-00-00	-01	Comparticipação a escolas particulares — p/obra	$8 500 000,00		
40	00				*Investimentos do Plano*			
			07-03-00-00		Edifícios		$8 500 000,00	
						$8 500 000,00	$8 500 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
12	00				*Despesas comuns*			«Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 13 de Agosto de 1990».
		1-01-2	02-01-03-00	-01	Aquisição de móveis para residências dos funcionários com direito a mobiliário por conta do Estado	$ 4 000 000,00		
		1-01-2	02-03-01-00	-01	Património do Estado	$ 2 000 000,00		
		9-03-0	05-04-00-00	-13	Dotação provisional		$ 6 000 000,00	
						$ 6 000 000,00	$ 6 000 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
01	01				*Encargos gerais — Governo de Macau*			«Despacho de S. Ex.ª o Governador, de 13 de Agosto de 1990».
		1-01-1	01-01-01-01		Vencimentos ou honorários	$ 1 700 000,00		
		1-01-1	01-01-06-00		Duplicação de vencimentos	$ 58 000,00		
		1-01-1	01-01-09-00		Subsídio de Natal	$ 150 000,00		
		1-01-1	01-01-10-00		Subsídio de férias	$ 170 000,00		
01	02				*Encargos gerais — Gabinete do Governador*			
		1-01-1	01-01-01-01		Vencimentos ou honorários	$ 2 500 000,00		
		1-01-1	01-01-05-01		Salários	$ 1 000 000,00		
		1-01-1	01-01-05-02		Prémio de antiguidade	$ 20 000,00		
		1-01-1	01-01-06-00		Duplicação de vencimentos		$ 85 000,00	
		1-01-1	01-01-09-00		Subsídio de Natal	$ 400 000,00		
		1-01-1	01-01-10-00		Subsídio de férias	$ 600 000,00		
		1-01-1	01-02-02-00		Representação variável ou eventual	$ 480 000,00		
		1-01-1	01-02-06-00		Subsídio de residência	$ 65 000,00		
		1-01-1	02-03-08-00		Trabalhos especiais diversos	$ 7 000 000,00		
		9-03-0	04-01-01-00	-02	Missão de Macau em Lisboa — Abertura das novas instalações	$ 1 720 000,00		
		1-01-1	07-09-00-00		Material de transporte	$ 1 000 000,00		
01	06				*Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça*			
		1-01-1	01-02-02-00		Representação variável ou eventual	$ 33 000,00		
01	07				*Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos*			
		1-01-1	01-02-02-00		Representação variável ou eventual	$ 33 000,00		
					A transportar	$ 16 929 000,00	$ 85 000,00	

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
					Transporte	$ 16 929 000,00	$ 85 000,00	
01	08				*Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública*			
		1-01-1	01-01-01-01		Vencimentos ou honorários		$ 500 000,00	«Despacho de S. Ex.ª o Governador, de 13 de Agosto de 1990».
		1-01-1	01-02-02-00		Representação variável ou eventual	$ 33 000,00		
01	09				*Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas*			
		1-01-1	01-01-06-00		Duplicação de vencimentos	$ 5 000,00		
		1-01-1	01-02-02-00		Representação variável ou eventual	$ 33 000,00		
01	10				*Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais*			
		1-01-1	01-01-02-01		Remunerações		$ 10 000,00	
		1-01-1	01-02-02-00		Representação variável ou eventual	$ 33 000,00		
		1-01-1	01-06-03-01		Ajudas de custo de embarque	$ 10 000,00		
		1-01-1	02-01-08-00		Outros bens duradouros	$ 50 000,00		
		1-01-1	02-02-04-00		Consumos de secretaria	$ 28 000,00		
		1-01-1	02-02-07-00		Outros bens não duradouros	$ 19 000,00		
		1-01-1	02-03-01-00		Conservação e aproveitamento de bens	$ 50 000,00		
		1-01-1	02-03-05-03		Outros encargos de transportes e comunicações	$ 65 000,00		
		1-01-1	02-03-06-00		Representação	$ 20 000,00		
01	12				*Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança*			
		1-01-1	01-02-02-00		Representação variável ou eventual	$ 33 000,00		
					A transportar	$ 17 308 000,00	$ 595 000,00	

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
					Transporte	$ 17 308 000,00	$ 595 000,00	«Despacho de S. Ex.ª o Governador, de 13 de Agosto de 1990».
01	13				*Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição*			
		1-01-1	01-02-02-00		Representação variável ou eventual	$ 33 000,00		
12	00				*Despesas comuns*			
		9-03-0	05-04-00-00	-13	Dotação provisional		$ 11 746 000,00	
40	00				*Investimentos de Plano*			
			07-03-00-00		Edifícios		$ 2 000 000,00	
			07-10-00-00		Maquinaria e equipamento		$ 3 000 000,00	
						$ 17 341 000,00	$ 17 341 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Alberto Rosa Nunes*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Março de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano:

Lei Wai Hon, operário semi-qualificado, 2.º escalão, em regime de assalariamento, do Cartório Notarial das Ilhas — renovado o assalariamento do referido lugar, por mais um ano, com efeitos desde 27 de Março de 1990, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 4 de Maio de 1990, de S. Ex.ª o Governador, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano:

Cheang Kam Lei — contratado por assalariamento, mediante a celebração do respectivo contrato, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar as funções nesta Direcção, como técnico principal, 1.º escalão, pelo período de um ano eventualmente renovável, com efeitos desde 21 de Maio de 1990.

Por despacho de 15 de Junho de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Manuel Maria Santos, oficial judicial, 2.º escalão, em comissão de serviço, do Tribunal de Instrução Criminal — nomeado, definitivamente, no referido lugar, com efeitos desde 24 de Janeiro de 1990, ao abrigo do n.º 8 do artigo 22.º e n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Por despacho de 14 de Julho de 1990, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Manuel Maria da Fonseca Tavares, escriturário judicial, 1.º escalão, em comissão de serviço, do Tribunal de Instrução Criminal — nomeado, definitivamente, no referido lugar, com efeitos desde 21 de Fevereiro de 1990, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 8 do artigo 22.º, conjugada com os n.os 10 e 12 do artigo 23.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, conjugado com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1990, autorizada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 14 de Agosto de 1990:

Classificação económica	Designação de despesa	Alteração orçamental	
		Inscrição	Anulação
	Despesas correntes		
05-00-00-00	Outras despesas correntes		
05-04-00-00	Diversas:		
05-04-00-03	11.ª Conferência de Administradores Prisionais de países da região Ásia-Pacífico	$ 750 000,00	
05-04-00-01	Dotação provisional		$ 750 000,00
	Total	$ 750 000,00	$ 750 000,00

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Director de Serviços, *Luís Lourenço.*

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, autorizada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 13 de Agosto de 1990:

Código	Rubrica	Reforço	Anulação
02-03-09-00-03	Outros encargos não especificados	$ 100 000,00	
08-03-00-00	Transferências de capital — Particulares		$ 100 000,00
	Total	$ 100 000,00	$ 100 000,00

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César.*

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Junho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Engenheiro Fernando José Serafim Mealha — renovado o contrato além do quadro como técnico superior assessor, 3.º escalão, por um ano e com efeitos a partir de 20 de Agosto de 1990, nos termos dos n.os 1, 3 e 4 do artigo 26.º do ETAPM, conjugados com o n.º 2 do artigo 8.º e os n.os 1 a 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e com o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despacho de 11 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Agosto do mesmo ano:

Ló Seng Chi — contratado além do quadro, pelo período de três anos, com início em 12 de Julho de 1990, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o desempenho das funções de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, com a remuneração equivalente ao índice 350 da tabela de vencimentos.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Por despachos de 11 de Julho de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Tam Veng Tim — renovado o contrato além do quadro, celebrado em 24 de Setembro de 1988, por mais três anos, a partir de 24 de Setembro de 1990, para o desempenho das funções de técnico superior de 2.ª classe, 3.º escalão, desta Direcção, mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Cheong In Meng — renovado o contrato além do quadro, celebrado em 4 de Agosto de 1986, por mais três anos, a partir de 18 de Setembro de 1990, para o desempenho das funções de topógrafo principal, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 7 de Agosto de 1990:

Dr. Rogério Baptista Saraiva — nomeado, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer o cargo de chefe de Divisão de Apoio à Comissão de Terras da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em comissão de serviço, que deverá ter como termo a data de 1 de Setembro de 1991, sem prejuízo de sua renovação nos termos legalmente definidos, a partir de 7 de Agosto do mesmo ano.

A nomeação efectua-se por urgente conveniência de serviço, declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 7 de Agosto de 1990.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro.*

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de alvará

Por despacho de 8 de Agosto de 1990, foi Lei Chi Kun autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua de Corte Real, n.º 15, r/c, loja

«A», denominado «Kun Fai Mei Sek Chi Ka» e classificado, provisoriamente de 3.ª classe.

(Custo desta publicação $ 140,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *José Luís de Sales Marques*, subdirector.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despacho de 19 de Junho de 1990, de S. Ex.ª o Governador, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano:

Paulo Jorge da Costa Vieira dos Reis, subdirector do Gabinete de Comunicação Social — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 10 de Agosto de 1990.

Por despacho de 20 de Julho de 1990, de S. Ex.ª o Governador, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano:

Francisco Manuel Ferrão de Mascarenhas Loureiro, chefe de Sector de Documentação e Arquivo do Gabinete de Comunicação Social — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990, data em que inicia funções na Direcção dos Serviços de Educação.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 18 de Agosto de 1990. — O Director do Gabinete, *Miguel Lemos*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despachos de 23 de Fevereiro e 21 de Maio do corrente ano, respectivamente, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas e de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Capitão-de-mar-e-guerra RAa, Francisco Félix de Lima Duarte Costa — nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de chefe de departamento, por um período de três anos, para exercer as funções de director da Escola de Pilotagem de Macau, com efeitos desde 23 de Maio de 1990, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugado com os artigos 3.º, n.º 1, alínea *a*), e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, os artigos 23.º, n.º 2, alínea *a*), e 41.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e ainda o artigo 4.º do Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/80/M, de 8 de Março.

(O emolumento devido, na importância de $ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Maio de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria Otília Marques Bacelar, técnica superior principal do quadro dos Serviços de Comunicação Social e Relações Públicas do Ministério do Emprego e da Segurança Social — renovada, por um período de dois anos, a partir de 5 de Setembro de 1990, a comissão de serviço no cargo de chefe de Divisão do Planeamento do Emprego e do Desenvolvimento Profissional da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 13.º do mesmo diploma legal.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Director de Serviços, substituto, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extracto de despacho

Por despacho de 1 de Agosto de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês e ano:

Mok Cam Heng, topógrafo de 2.ª classe, do 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — exonerado, a seu pedido, a partir de 21 de Agosto de 1990, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despachos de 3 de Julho de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Chan Kin Hong, Chong Chi Weng e Lo Cheong Hong — renovados os contratos além do quadro, por um período de três anos, para exercerem as funções de agentes auxiliares, 1.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos dos artigos 25.º e 26.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 72/ /85/M, de 13 de Julho, com efeitos a partir de 21 de Julho de 1990.

Iu Kong Fai, Lao Hong Leong, Leong Siu Kong e Vong Peng Kuai — renovados os contratos além do quadro, por um período de três anos, para exercerem as funções de agentes auxiliares, 1.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos dos artigos 25.º e 26.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Director, *Luís de Mendonça Freitas.*

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Ivone Fernanda Ribeiro Rodrigues Ângelo — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, como adjunto-técnico principal, 1.º escalão, do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 21 de Outubro de 1990.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Presidente do C. A. do FDIC, *Maria Gabriela dos Remédios César*, directora dos Serviços de Economia.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Junho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho do mesmo ano:

António Silva da Conceição — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 1990, para exercer as funções de técnico superior assessor, do 3.º escalão, no Instituto de Acção Social de Macau, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º e dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 13.º, ambos do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugados com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Junho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Ana Maria de Azevedo Ramos, educadora de infância, 2.ª fase, do Instituto de Acção Social de Macau — renovado, por mais um ano, o contrato além do quadro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Presidente, *Deolinda Leite.*

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Julho de 1990, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Agosto do mesmo ano:

Luísa Maria Lourenço Bernardino — contratada além do quadro, pelo prazo de três anos, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de adjunto-técnico principal, 1.º escalão.

Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso deste Instituto, o extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 13 de Agosto de 1990, referente à contratação além do quadro de Lam Mei Lei, a seguir se rectifica:

Onde se lê:

«..., para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão»

deve ler-se:

«..., para exercer funções de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão».

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o despacho de 13 de Julho de 1990, de S. Ex.ª o Governador, relativo à nomeação do chefe de Sector das Bibliotecas Chinesas da Biblioteca

Central, licenciado Sam Chan Fai, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 20 de Agosto de 1990, foi visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto corrente.

Instituto Cultural, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extractos de deliberações

Por deliberação do Leal Senado, em sua sessão camarária realizada em 25 de Janeiro de 1990, visada pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do mesmo ano:

Tam Vai Man — nomeado, em comissão de serviço, chefe de Sector de Valas dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, conjugada com o n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, artigo 41.º do referido Estatuto, alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 23.º do mesmo Estatuto, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por deliberação do Leal Senado, em sua sessão camarária realizada em 20 de Abril de 1990, visada pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado António Manuel da Mota e Costa Lopes Galvão — nomeado, em comissão de serviço, chefe de Departamento dos Serviços Municipais de Inspecção e Sanidade do Leal Senado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, com efeitos a partir de 10 de Julho de 1990.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por deliberações do Leal Senado, em sua sessão camarária realizada em 6 de Julho de 1990, visadas pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do mesmo ano:

Edite Maria de Nogueira Frederico, Fátima Maria Pereira, Fernando José Gouveia Quintaneiro, Arlete Jesus Agostinho, Maria Eugénia dos Santos, Arminda Celeste Dias, Mónica da Rosa, Maria Isabel Rodrigues Xavier, Artur Proença Ló Branco, Marina Maria de Nogueira Frederico, Vítor da Rocha Vai e Frederico Augusto de Assis, terceiros-oficiais, 2.º escalão, respectivamente, 1.º a 3.º e 5.º a 13.º classificados no respectivo concurso — promovidos, definitivamente, a segundos-oficiais, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o mapa 3, nível 5, grau 2, n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas constantes da Portaria n.º 36/90/M, de 12 de Fevereiro, e ocupadas pelos mesmos.

(É devido o emolumento de $ 24,00, cada).

Por deliberação do Leal Senado, em sua sessão camarária realizada em 13 de Julho de 1990, anotada pelo Tribunal Administrativo em 10 de Agosto do mesmo ano:

Lau Iü Kun, fiscal, 1.º escalão, do Leal Senado de Macau — nomeado, definitivamente, no respectivo cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 8 de Agosto de 1990.

Macau, Paços do Concelho, aos 27 de Agosto de 1990. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Rectificação

Por ter havido lapso destes Serviços no extracto de despacho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 25 de Junho de 1990, se rectifica:

Onde de lê:

«Licenciada Daniela Maria Melo Grade Ribeiro Pacheco — nomeada, . . .»

deve ler-se:

«Licenciada Daniela Maria Melo Grade Ribeiro Pacheco Moura — nomeada . . .».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, *Carlos A. Roldão Lopes*.

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 3 de Agosto de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Maria Isabel Marques Carvalhal, técnica auxiliar de 2.ª classe, 2.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional da Imprensa Oficial de Macau — nomeada, definitivamente, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e o n.º 4 do artigo 29.º do De-

creto-Lei n.º 9/90/M, de 9 de Abril, técnica auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, indo ocupar o lugar criado pelo referido Decreto-Lei n.º 9/90/M, e preenchido pela mesma.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 3 de Agosto de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Beatriz Dias, primeiro-oficial, 2.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Imprensa Oficial de Macau — nomeada, definitivamente, nos termos do artigo 6.º e artigo 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, também de 21 de Dezembro, chefe da Secção de Expediente e Pessoal do quadro de direcção e chefia da mesma Imprensa, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 9/90/M, de 9 de Abril, e ainda não provido.

Arnaldo Nobre Ferreira, operador de sistemas de fotocomposição principal, 3.º escalão, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de sector da Imprensa Oficial de Macau — nomeado, definitivamente, nos termos da alínea *a)* do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 6 do artigo 31.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, também de 21 de Dezembro, operador de sistemas de fotocomposição especialista, 1.º escalão, da carreira de operador de sistemas de fotocomposição, do grupo de pessoal gráfico, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 9/90/M, de 9 de Abril, e preenchido pelo mesmo.

(É devido o emolumento de $ 40,00, em cada um dos despachos).

Telmo Agostinho de Assis Rodrigues, segundo-oficial, 2.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Imprensa Oficial de Macau — nomeado, definitivamente, nos termos da alínea *a)* do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, primeiro-oficial, 1.º escalão, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 9/90/M, de 9 de Abril, e preenchido pelo mesmo.

Vong Chi Hung, terceiro-oficial, 2.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Imprensa Oficial de Macau — nomeado, definitivamente, nos termos da alínea *a)* do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, segundo-oficial, 1.º escalão, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 9/90/M, de 9 de Abril, e preenchido pelo mesmo.

(É devido o emolumento de $ 24,00, em cada um dos despachos).

Imprensa Oficial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Administrador, substituto, *Manuel Alfredo Alves.*

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 21 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Helena Maria Carion — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnica auxiliar de 1.ª classe, 2.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau, por um período de três anos, a partir de 1 de Março de 1990.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 22 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Sam Weng Kan — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau, por um período de três anos, a partir de 10 de Março de 1990.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 26 de Junho de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Luís Filipe Teixeira Ribeiro Vaz, professor, do nível 1, 2.ª fase, do Instituto dos Desportos de Macau — renovado o contrato além do quadro, por mais três anos, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugado com o Despacho Conjunto assinado entre o Governo de Macau e o Governo da República, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril de 1990, a partir de 7 de Setembro de 1990 até 31 de Agosto de 1993, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Isabel Maria Gonçalves Mirandela da Costa Branco, professora, do nível 1, 2.ª fase, do Instituto dos Desportos de Macau — renovado o contrato além do quadro, por mais três anos, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugado com o Despacho Conjunto assinado entre o Governo de Macau e o Governo da República, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril de 1990, a partir de 10 de Setembro de 1990 até 31 de Agosto de 1993, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(São devidos os emolumentos de $ 40,00, cada).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva.*

FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, publica-se a alteração do orçamento privativo do Fundo de Segurança Social, autorizada por despacho de 21 de Agosto de 1990, da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais:

CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA	DESIGNAÇÃO ORÇAMENTAL	REFORÇO	CONTRAPARTIDA
	Despesas correntes:		
01.00.00.00	Pessoal		
01.01.00.00	Remunerações certas e permanentes		
01.01.01.00	Pessoal dos quadros aprovados por lei		
01.01.01.01	Vencimentos ou honorários ...	250.800,00	
01.01.02.00	Pessoal contratado		
01.01.02.01	Vencimentos	-	80.000,00
01.01.07.00	Gratificações certas e permanentes	56.800,00	-
01.01.10.00	Subsídio de Férias	-	300.000,00
01.02.00.00	Remunerações Acessórias		
01.02.03.00	Horas extraordinárias		
01.02.03.00.01	Trabalho extraordinário	162.000,00	-
01.02.06.00	Subsídio de residência	27.000,00	-
01.03.00.00	Abonos em espécie		
01.03.01.00	Telefones individuais	10.000,00	-
01.06.03.00	Deslocações-compensação de encargos		
01.06.03.02	Ajudas de custo diárias	-	10.000,00
02.00.00.00	Bens e Serviços		
02.01.00.00	Bens duradouros		
02.01.07.00	Equipamento de secretaria ...	-	300.000,00
02.02.00.00	Bens não duradouros		
02.02.04.00	Consumos de secretaria	200.000,00	-
02.02.07.00	Outros bens não duradouros ..	250.000,00	-
02.03.00.00	Aquisição de serviços		
02.03.02.00	Encargos das instalações		
02.03.02.01	Energia Eléctrica	100.000,00	-
02.03.02.02	Outros encargos das instalações	150.000,00	-
02.03.04.00	Locação de bens	370.000,00	-
02.03.07.00	Publicidade e propaganda	-	100.000,00
02.03.08.00	Trabalhos Especiais Diversos ..	300.000,00	-
02.03.09.00	Encargos não especificados		
02.03.09.00.03	Outros encargos	300.000,00	-
04.00.00.00	Transferências correntes		
04.01.00.00	Sector Público		
04.01.02.01	Fundo de Pensões		
04.01.02.01.01	Compensação para a aposentação.	18.000,00	

CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA		REFORÇO	CONTRAPARTIDA
04.01.02.01.02	Compensação para a sobrevivência	6.000,00	
05.00.00.00	Outras Despesas correntes		
05.02.00.00	Seguros		
05.02.02.00	Material	20.000,00	
	Despesas de Capital		
07.00.00.00	Outros investimentos		
07.10.00.00	Maquinaria e equipamento	-	1.230.600,00
	TOTAL :	2.220.600,00	2.220.600,00

Fundo de Segurança Social, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — A Comissão Administrativa, *Ezequiel Albuquerque Ferreira. — Jorge Baptista Bruxo. — Tang Kuok Wai. — Leong Song — Dionísio Alves Mendes.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Avisos

Faz-se público que, de acordo com a subdelegação conferida pelo ponto 1.7 do Despacho n.º 5/SAEAP/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 18 de Dezembro de 1989, e por despacho da signatária, de 30 de Julho de 1990, se encontra aberto concurso comum de acesso, condicionado, para o preenchimento de dez vagas de oficial administrativo principal da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, sendo seis para funcionários desta Direcção de Serviços e quatro para funcionários de outros Serviços, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com prazo de vinte dias para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. Com o preenchimento das vagas postas a concurso esgota-se o prazo de validade do mesmo.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os primeiros-oficiais que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Educação, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo este facto ser declarado expressamente na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição (modelo 7 anexo ao ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro) a entregar na Secção de Expediente dos Serviços de Educação, sita na Rua da Praia Grande, n.º 68, r/c.

3. Conteúdo funcional

Funções de natureza executiva enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade

administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e patrimómio, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

Ao oficial administrativo principal, 1.º escalão, corresponde o índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Mário Ribeiro Neves, chefe do Departamento de Administração Escolar.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe de Sector dos Recursos Humanos; e
Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTES: Vítor Herculano da Luz, chefe de secretaria, substituto; e
José Ferreira Marques Júnior, chefe de secção.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 28 de Julho de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva.*

(Custo desta publicação $ 1 352,40)

———

Faz-se público que, de acordo com a subdelegação conferida pelo ponto 1.7 do Despacho n.º 5/SAEAP/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 18 de Dezembro de 1989, e por despacho da signatária, de 20 de Agosto de 1990, se encontra aberto concurso comum de ingresso para o preenchimento de seis vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e das que se vierem a verificar até ao termo da sua validade.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, mediante prestação de provas, com 20 (vinte) dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, e um ano de validade contado a partir da data da publicação da respectiva lista classificativa.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se todos os indivíduos que preencham os requisitos gerais de provimento para o exercício de funções públicas, previstos no artigo 10.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, detendo como habilitações literárias o 11.º ano de escolaridade.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Expediente dos Serviços de Educação, sita na Rua da Praia Grande. n.º 68, r/c, acompanhada da seguinte documentação:

Para candidatos não vinculados à função pública:

a) Cópia do documento de identificação;
b) Documento ou documentos comprovativos das habilitações académicas ou profissionais exigidas;
c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

a) Cópia do documento de identificação;
b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;
c) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
d) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Educação, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização do conteúdo funcional

Cabe ao adjunto-técnico de 2.ª classe exercer funções de natureza executiva de aplicação técnica nas áreas de formação e animação cultural com base no conhecimento ou adaptação de método e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, vence pelo

índice 260 da tabela indiciária de vencimentos, constante do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementado por entrevista profissional.

5.2. Programa — o programa abrangerá as seguintes matérias:

Legislação geral:

a) Estatuto Orgânico de Macau;

b) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Educação (Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro);

c) Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

d) Decreto-Lei n.º 85/89/M e Decreto-Lei n.º 86/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

Legislação específica:

a) Lei de Defesa do Consumidor:

Lei n.º 12/88/M, de 13 de Junho;

b) Legislação específica na área da defesa do consumidor:

Lei n.º 20/88/M, de 15 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto;

Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro;

Decreto-Lei n.º 41 204 (*Boletim Oficial* n.º 17, de 29 de Abril de 1961) e suas alterações;

Decreto-Lei n.º 308/71 (*Boletim Oficial* n.º 46, de 13 de Novembro de 1971);

Decreto-Lei n.º 340/73 (*Boletim Oficial* n.º 39, de 29 de Setembro de 1973);

c) Protecção do ambiente:

Decreto-Lei n.º 59/89/M, de 11 de Setembro.

Os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, os diplomas legais relativos às matérias indicadas.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciado Fernando José Montez Baeta Neves, assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe de Sector da Direcção dos Serviços de Educação; e

Carlos José Alves Barbosa de Oliveira, técnico superior principal da Direcção dos Serviços de Educação.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciada Maria Cristina Carmo dos Loios Lipari Pinto, técnica superior de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Educação; e

Licenciada Maria da Conceição Carvalho Rodrigues, técnica superior assessora da Direcção dos Serviços de Educação.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 18 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Cristina Ferreira de Almeida.*

(Custo desta publicação $ 2 088,90)

Instituições particulares: para apoio ao ensino particular
(Abril a Junho)

CAPÍTULO: 05-DIVISÃO: 01
CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA: 04-02-00-00-10

Nº DE ORDEM	ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DE APOIOS FINANCEIROS	Apoios financeiros concedidos nas seguintes modalidades:			TOTAL
		Subsídios aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos (Desp. de 25-04-90)	Subsídios para excursões de finalistas (Desp. de 22-06-90)	Outros tipos de apoios financeiros	
1	Escola Choi Kou	$97.950,00	$11.000,00	-	$108.950,00
2	Escola Choi Nong Chi Tai	$53.600,00	-	-	$53.600,00
3	Escola D. João Paulino	$21.400,00	-	-	$21.400,00
4	Escola Estrela do Mar	$134.600,00	$39.500,00	-	$174.100,00
5	Escola Filhos e Irmãos das Senhoras Democratas	$36.600,00	-	-	$36.600,00
6	Escola Filhos e Irmãos das Senhoras Democratas (Sucursal)	$23.800,00	-	-	$23.800,00
7	Escola Filhos e Irmãos dos Operários	$85.200,00	-	-	$85.200,00
8	Escola Filhos e Irmãos dos Operários (Sucursal)	$85.022,00	-	-	$85.022,00
9	Escola Fong Chong da Taipa	$23.600,00	-	-	$23.600,00
10	Escola Há Van Cham Vui (Baptista)	$36.000,00	-	-	$36.000,00
11	Escola Hou Kong (Infantil)	$47.800,00	-	-	$47.800,00
12	Escola Hou Kong (Primário)	$62.600,00	-	-	$62.600,00
13	Escola Hou Kong (Secundário)	$200.728,00	$72.000,00	-	$272.728,00

Nº DE ORDEM	ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DE APOIOS FINANCEIROS	Apoios financeiros concedidos nas seguintes modalidades:			TOTAL
		Subsídios aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos (Desp. de 25-04-90)	Subsídios para excursões de finalistas (Desp. de 22-06-90)	Outros tipos de apoios financeiros	
14	Instituto D. Melchior Carneiro	$117.280,00	-	-	$117.280,00
15	Instituto Salesiano	$80.308,00	$19.000,00	-	$99.308,00
16	Escola Ilha Verde	$52.332,00	-	-	$52.332,00
17	Escola Kao Yip	$135.326,00	-	-	$135.326,00
18	Escola Keng Wu Peng Man	$73.370,00	-	-	$73.370,00
19	Escola Keng Wu Peng Man (Sucursal)	$21.800,00	-	-	$21.800,00
20	Escola Kwong Tai	$32.696,00	$7.500,00	-	$40.196,00
21	Escola Lai Kuan	$51.200,00	-	-	$51.200,00
22	Ling Fong Pou Chai	$24.000,00	-	-	$24.000,00
23	Escola Ling Nam	$93.186,00	-	-	$93.186,00
24	Escola Madalena de Canossa	$30.800,00	-	-	$30.800,00
25	Escola Moradores do Patane	$43.732,00	-	-	$43.732,00
26	Escola Nossa Senhora de Fátima	$58.982,00	$8.250,00	-	$67.232,00
27	Colégio Perpétuo Socorro Chan Sui Ki	$83.084,00	-	-	$83.084,00
28	Escola Pui Cheng	$194.992,00	$26.250,00	-	$221.242,00
29	Escola Pui Ching	$42.868,00	-	-	$42.868,00
30	Escola Pui Ieng	$34.400,00	-	-	$34.400,00
31	Escola Pui Tou	$138.956,00	-	-	$138.956,00
32	Colégio Mateus Ricci	$112.400,00	$10.000,00	-	$122.400,00

Nº DE ORDEM	ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DE APOIOS FINANCEIROS	Apoios financeiros concedidos nas seguintes modalidades:			TOTAL
		Subsídios aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos (Desp. de 25-04-90)	Subsídios para excursões de finalistas (Desp. de 22-06-90)	Outros tipos de apoios financeiros	
33	Escola Sagrada Família	$60.800,00	-	-	$60.800,00
34	Escola Sagrada Coração de Maria	$23.000,00	-	-	$23.000,00
35	Escola Santa Maria Mazzarello	$46.200,00	-	-	$46.200,00
36	Colégio Santa Rosa de Lima (Sec. Inglesa - Primário)	$64.248,00	-	-	$64.248,00
37	Colégio Santa Rosa de Lima (Sec. Inglesa - Secundário)	$62.924,00	$17.250,00	-	$80.174,00
38	Colégio Santa Rosa de Lima (Sec. Chinesa)	$152.598,00	$13.750,00	-	$166.348,00
39	Colégio Santa Rosa de Lima (Sec. Portuguesa)	-	-	-	-
40	Escola Santa Teresa	$58.264,00	-	-	$58.264,00
41	Colégio S. José (1)	$48.000,00	-	-	$48.000,00
42	Colégio S. José (2 e 3)	$67.272,00	-	-	$67.272,00
43	Colégio S. José (4)	$19.400,00	-	-	$19.400,00
44	Colégio S. José (5)	$76.344,00	-	-	$76.344,00
45	Colégio S. José (6)	$78.210,00	-	-	$78.210,00
46	Colégio S. José de Ká Hó	$37.824,00	-	-	$37.824,00
47	Escola S. Paulo	$57.780,00	-	-	$57.780,00
48	Escola Seong Fan	$30.996,00	$13.750,00	-	$44.746,00
49	Escola Santíssmo Rosário	$39.200,00	-	-	$39.200,00

Nº DE ORDEM	ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DE APOIOS FINANCEIROS	Apoios financeiros concedidos nas seguintes modalidades:			TOTAL
		Subsídios aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos (Desp. de 25-04-90)	Subsídios para excursões de finalistas (Desp. de 22-06-90)	Outros tipos de apoios financeiros	
50	Escola Moradores de Há Van	$20.744,00	-	-	$20.744,00
51	Escola Sun Tou Sat Iong	$18.400,00	-	-	$18.400,00
52	Escola Tak Meng	$21.700,00	-	-	$21.700,00
53	Escola Tong Nam	$33.200,00	-	-	$33.200,00
54	Escola Tong Sin Tong	$43.800,00	-	-	$43.800,00
55	Escola Veng Chun	$19.000,00	-	-	$19.000,00
56	Colégio Yuet Wah (S. Chinesa)	$64.824,00	$9.250,00	-	$74.074,00
57	Colégio Yuet Wah (S. Inglesa)	$61.600,00	$22.500,00	-	$84.100,00
58	Colégio Sagrado Coração de Jesus (Secção Chinesa)	$109.350,00	$5.750,00	-	$115.100,00
59	Colégio Sagrado Coração de Jesus (Secção Inglesa)	$93.702,00	$21.000,00	-	$114.702,00
60	Escola Song of Grace	$8.000,00	-	-	$8.000,00
61	Escola Shá Lei Tau Cham Son	$31.800,00	-	-	$31.800,00
62	Escola Concórdia para Ensino Especial	$28.472,00	-	-	$28.472,00
63	Escola Cham Son	$61.376,00	-	-	$61.376,00
64	Escola D. Luís Versiglia de Ká Hó	$20.464,00	-	-	$20.464,00
65	Escola S. João de Brito	$28.272,00	$1.500,00	-	$29.772,00
66	Escola Cáritas de Macau	$9.600,00	-	-	$9.600,00

Nº DE ORDEM	ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DE APOIOS FINANCEIROS	Apoios financeiros concedidos nas seguintes modalidades:			TOTAL
		Subsídios aos docentes dos estabelecimentos de ensinc particular de fins não lucrativos (Desp. de 25-04-90)	Subsídios para excursões de finalistas (Desp. de 22-06-90)	Outros tipos de apoios financeiros	
67	Escola Ma Lai Son Ke Lim	$8.000,00	-	-	$8.000,00
68	Escola das Nações	$13.994,00	-	-	$13.994,00
69	Escola Filhos e Irmãos dos Pescadores	$14.000,00	-	a) $73.467,00 b) $135.000,00	$222.467,00
70	162 professores	-	-	c) $291.600,00	$291.600,00
71	Jornal Vá Kio	-	-	d) $10.000,00	$10.000,00
72	Pan-Mac Jaycees	-	-	e) $20.000,00	$20.000,00
73	Associação da Língua Chinesa de Macau	-	-	f) $10.000,00	$10.000,00
74	8 estudantes das escolas particulares	-	-	g) $27.200,00	$27.200,00
75	Escola de Arquitectura e Engenharia de Macau	-	-	h) $178.000,00	$178.000,00
76	Associação Chinesa de Educação	-	-	i) $28.000,00	$28.000,00
TOTAL		$3.963.970,00	$298.250,00	$773.267,00	$5.035.487,00

a) Subsídio para as despesas de manutenção (1.º semestre do ano lectivo de 1989/1990);

b) Subsídio para o pagamento das instalações (Janeiro a Junho de 1990);

c) Subsídio aos 162 professores para frequência do curso por correspondência da «Formação em Exercício de Professores» da Universidade Normal de Vá Nam;

d) Subsídio ao Jornal «Vá Kio» para organização do «Dia Mundial da Criança», no Jardim Lou Lim Iok, destinado aos estudantes do Território;

e) Subsídio para Pan-Mac Jaycees para o programa de intercâmbio entre jovens;

f) Subsídio à Associação da Língua Chinesa de Macau para o concurso de recital/palestra em mandarim, destinado aos alunos do Território;

g) Subsídio para deslocação de 8 estudantes das escolas particulares em representação de Macau nas 31as Olimpíadas Internacionais de Matemática;

h) Subsídio para os encargos da Escola de Arquitectura e Engenharia de Macau, no ano escolar de 1990;

i) Subsídio à Associação Chinesa de Educação para organização do VI Concurso de Declamação, destinado aos alunos das escolas particulares.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 11 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Cristina Ferreira de Almeida.*

(Custo desta publicação $ 7 305,00)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista classificativa

Dos candidatos aprovados no concurso de prestação de provas para o preenchimento de três vagas de assistente, grau 3, da carreira de enfermagem do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 21 de Maio de 1990:

Carlos Xavier	7,6	valores
Sio Chan Lau Alves	7,5	»
Maria Fátima Mok	7,3	»
Ana Maria Chao	7,1	»

(Homologada por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 16 de Agosto de 1990).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Agosto de 1990. — O Presidente, *Maria Brites Camacho Cardoso*. — Vogais, *Maria Coleta Lam* — *Mary Elizabeth Yuen Fernandes* — *Carlos Alberto Silva Saraiva*, assessor técnico.

(Custo desta publicação $ 375,00)

Avisos

De acordo com a subdelegação, conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 4/SASAS/89, de 12 de Dezembro, da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se torna público que, por despacho n.º 52/90, de 9 de Junho, do subdirector dos Serviços, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, se encontra aberto, por vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, concurso comum, documental, condicionado, para segundo-oficial, grau 2, 1.º escalão, da carreira administrativa, três vagas destes Serviços. O concurso destina-se exclusivamente a funcionários destes Serviços e a sua validade esgota-se com o preenchimento das vagas.

O segundo-oficial executa, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente: pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras. Pode operar com máquinas que registam dados sob a forma de gravação em suportes magnéticos, verificar a exactidão dos dados gravados e executar funções de controlo de trabalhos em serviços que utilizam máquinas de tratamento de informação e vence pelo índice 230 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Ao lugar de segundo-oficial podem candidatar-se os funcionários com um mínimo de três anos de permanência no grau 1, com classificação de serviço nunca inferior a Bom ou dois anos, se, durante esse período, tiver obtido a classificação de Muito Bom, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, ao qual deverão juntar os seguintes documentos:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos seus processos individuais, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

As candidaturas devem ser entregues na Secção Administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

O júri será constituído pelos elementos que se seguem:

PRESIDENTE: Dr.ª Maria Leonilde da Cunha Cavalheiro, chefe de Departamento de Administração.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr.ª Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves Vieira, chefe de Sector de Pessoal e Contabilidade; e

Virgínia Lau do Rosário, adjunto do chefe de departamento.

VOGAIS SUPLENTES: José Pintos dos Santos, chefe de Sector de Aprovisionamento e Manutenção, substituto; e

Rosa de Jesus Nunes, chefe de secção.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 15 de Agosto de 1990. — O Subdirector dos Serviços, *Vitalino Carvalho*.

(Custo desta publicação $ 1 044,50)

Faz-se público que, por despacho do director dos Serviços, substituto, de 22 de Agosto de 1990, e de acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 4/SASAS/89, de 12 de Dezembro, se acha aberto concurso comum de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Saúde.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

A validade do concurso esgota-se com o preenchimento da vaga.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se os primeiros-oficiais e os técnicos auxiliares principais da Direcção dos Serviços de Saúde, que reúnam as condições estipuladas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, ou os funcionários que já detenham a categoria de oficial administrativo principal ou os técnicos auxiliares especialistas, conforme o ponto 2 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, até ao termo do prazo da apresentação de candidaturas.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção Administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, acompanhada da seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;

c) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Saúde, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais.

3. Conteúdo funcional

O chefe de secção orienta, coordena e supervisiona as actividades desenvolvidas numa secção, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, contabilidade, expediente geral e arquivo, património, economato e aprovisionamento.

No exercício do cargo, o chefe de secção organiza o trabalho e actualiza os processos e circuitos, de forma a assegurar o funcionamento corrente da subunidade orgânica que chefia; distribui as tarefas a executar e verifica e controla os trabalhos realizados, responsabilizando-se pelo funcionamento e disciplina da secção.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de chefe de secção, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 390 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas.

5.2. Programa — o programa abrangerá as seguintes matérias:

a) Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;

b) Decreto-Lei n.º 85/89/M e Decreto-Lei n.º 86/89/M, ambos de 21 de Dezembro;

c) Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio;

d) Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro.

Os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, os diplomas legais, relativos às matérias indicadas.

6. Composição de júri

PRESIDENTE: Dr. Vitalino Rosado de Carvalho, director dos Serviços, substituto.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr.ª Maria Leonilde da Cunha Cavalheiro, chefe de Departamento de Administração; e

Dr.ª Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves Vieira, chefe de Sector de Pessoal e Contabilidade.

VOGAIS SUPLENTES: José Pintos dos Santos, chefe de Sector de Aprovisionamento e Manutenção, substituto; e

Dr. Manuel Schiappa Theriaga Mendes, chefe de Sector de Cuidados Primários.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 22 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Vitalino R. de Carvalho.*

(Custo desta publicação $ 1 573,40)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Aviso

Faz-se público que, por despacho do signatário, de 15 de Agosto de 1990, se acha aberto concurso comum de ingresso para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, mediante prestação de provas com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso, esgotando-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os indivíduos, vinculados ou não à função pública, e habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, e os escriturários-dactilógrafos que reúnam as condições estipuladas no n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

2.2.1. Para os candidatos não vinculados à função pública:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;

c) Nota curricular.

2.2.2. Para os candidatos vinculados à função pública:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso, e outro documento a que se refere o n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/ /M, de 21 de Dezembro;

c) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

d) Nota curricular.

2.2.3. Os candidatos pertencentes à DSEC ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao ETAPM, e entregue na Divisão Administrativa, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sita na Rua de Inácio Baptista, n.ºs 4–6, 2.º andar.

3. Conteúdo funcional

O terceiro-oficial realiza funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente, contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O terceiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 195 da tabela indiciária anexa ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção e programa

A selecção é efectuada mediante prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementada por uma entrevista.

O programa abrangerá as seguintes matérias:

I — Legislação geral:

a) Diploma Orgânico da DSEC;

b) Regime jurídico da função pública de Macau (Decretos-Leis n.ºs 85/89/M, 86/89/M e 87/89/M, todos de 21 de Dezembro);

c) Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

d) Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços (Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio);

e) Redacção de ofícios e informações, respeitantes a expediente normal.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Gabriela Maria de Siqueira, chefe da Divisão Administrativa, substituto.

VOGAIS EFECTIVOS: José Francisco de Sequeira, primeiro-oficial, interino; e
Beatriz Isabel do Rosário, primeiro-oficial, interino.

VOGAIS SUPLENTES: Maria Isabel de Barbosa Sousa Siqueira, adjunto-técnico de 2.ª classe; e
Florinda da Rocha Vai, adjunto-técnico de 2.ª classe.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 15 de Agosto de 1990. — O Subdirector dos Serviços, *Libânio Martins*.

(Custo desta publicação $ 1 700,60)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Protecção de marcas em Macau

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, de 20 de Abril de 1987).

Pedidos de registo

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foram pedidos os registos das seguintes marcas e que da data da publicação dos pedidos no Boletim da Propriedade Industrial, começaram a contar-se os prazos de 30 dias (embora já prescrito, mantém-se o direito) para a interposição de recurso da classificação dos produtos e serviços, de 60 dias para o cumprimento das notificações feitas para a regularização dos pedidos e de 90 dias para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos.

Publicados no Boletim da Propriedade Industrial n.º 12-1989, de 29 de Junho de 1990:

Marca n.º 9899-M Classe: 37.ª

Requerente: Interclisa Carrier, SA, espanhola, industrial e comercial, com sede em Calle Espronceda, n.º 34T Madrid, Espanha.

Data do pedido: 13 de Dezembro de 1989.

Serviços: serviços de construção, reparação e conservação de aparelhos de aquecimento, refrigeração e ar condicionado.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9900-M Classe: 16.ª

Requerente: Esselte Pendaflex Corporation, norte-americana, (Estado de Nova Iorque), industrial e comercial, com sede em 71 Clinton Road, Garden City, N.Y. 11 530, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 13 de Dezembro de 1989.

Produtos: sistemas de arquivo (artigos de escritório) incluindo suas peças, acessórios, caixas e unidades de armazenagem.

A marca consiste em: → PENDAFLEX

Marca n.º 9901-M Classe: 3.ª

Requerente: The British Petroleum Company p.l.c., britânica, industrial, com sede em Britannic House, Moor Lane, Londres EC2Y–9BU, Inglaterra.

Data do pedido: 20 de Dezembro de 1989.

Produtos: detergentes, sabões, produtos para a limpeza doméstica e preparações para lavar a roupa.

A marca consiste em: → VIGOR 33

Marca n.º 9903-M Classe: 32.ª

Requerente: The Coca-Cola Company, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em 310 North Avenue, N.W., cidade de Atlanta, Estado da Geórgia 30 313, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 22 de Dezembro de 1989.

Produtos: cervejas, águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas, em particular à base de cevada, bebidas de fruta e sumos de fruta, xaropes e outras preparações para preparar bebidas.

A marca consiste em: → BORI-BORI

Marca n.º 9904-M Classe: 32.ª

Requerente: The Coca-Cola Company, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em 310 North Avenue, N.W., cidade de Atlanta, Estado da Geórgia 30 313, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 22 de Dezembro de 1989.

Produtos: cervejas, águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas, em particular à base de fibras, bebidas de fruta e sumos de fruta, xaropes e outras preparações para preparar bebidas.

A marca consiste em: → FIBI

Marca n.º 9905-M Classe: 32.ª

Requerente: The Coca-Cola Company, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em 310 North Avenue, N.W., cidade de Atlanta, Estado da Geórgia 30 313, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 22 de Dezembro de 1989.

Produtos: cervejas, águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas, bebidas de fruta em particular à base de citrinos e sumos de fruta, xaropes e outras preparações para preparar bebidas.

A marca consiste em: → MELLO YELLO

Marca n.º 9906-M Classe: 32.ª

Requerente: The Coca-Cola Company, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em 310 North Avenue, N.W., cidade de Atlanta, Estado da Geórgia 30 313, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 22 de Dezembro de 1989.

Produtos: cervejas, águas minerais e gasosas e outras bebidas, não alcoólicas, em particular à base de chá, bebidas de fruta e sumos de fruta, xaropes e outras preparações para preparar bebidas.

A marca consiste em: → SIMBA

Marca n.º 9907-M Classe: 32.ª

Requerente: The Coca-Cola Company, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em 310 North Avenue, N.W., cidade de Atlanta, Estado da Geórgia 30 313, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 22 de Dezembro de 1989.

Produtos: cervejas, águas minerais e gasosas e outras bebidas, não alcoólicas, em particular à base de grãos de soja, bebidas de fruta e sumos de fruta, xaropes e outras preparações para preparar bebidas.

A marca consiste em: → SAMSON

Marca n.º 9908-M Classe: 32.ª

Requerente: The Coca-Cola Company, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em 310 North Avenue, N.W., cidade de Atlanta, Estado da Geórgia 30 313, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 22 de Dezembro de 1989.

Produtos: cervejas, águas minerais e gasosas e outras bebidas, não alcoólicas, em particular bebidas contendo uma percentagem de sumos, bebidas de fruta e sumos de fruta, xaropes e outras preparações para preparar bebidas.

A marca consiste em: →

SUNFILL

Marca n.º 9914-M Classe: 5.ª

Requerente: Merck & Co., Inc., americana, sociedade do Estado de New Jersey, industrial e comercial, com sede em 126 E. Lincoln Avenue, Rahway, New Jersey, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Dezembro de 1989.

Produtos: substâncias farmacêuticas, veterinárias e sanitárias, material para pensos e desinfectantes.

A marca consiste em: →

RECOMBIVAX HB

Marca n.º 9915-M Classe: 34.ª

Requerente: The American Tobacco Company, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em Six Stamford Forum, Stamford, Connecticut, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Dezembro de 1989.

Produtos: tabaco, cigarros e artigos para fumadores.

A marca consiste em: →

Pinnacle

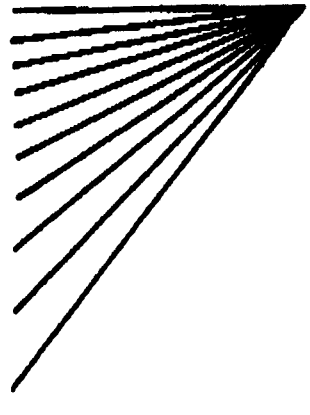

Marca n.º 9916-M Classe: 1.ª

Requerente: Orsem, francesa, industrial e comercial, com sede em 22, Rue Garmier, 92 200 Neuilly-Sur-Seine, França.

Data do pedido: 29 de Dezembro de 1989.

Produtos: produtos químicos destinados à indústria, às ciências, assim como à agricultura, à horticultura e à silvicultura.

A marca consiste em: →

COVERSYL

Marca n.º 9917-M Classe: 11.ª

Requerente: Carrier Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em Carrier Parkway, City of New York, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 29 de Dezembro de 1989.

Produtos: aparelhos de iluminação, de aquecimento, de produção de vapor, de cozedura, de refrigeração, de secagem, de ventilação, de distribuição de água e instalações sanitárias.

A marca consiste em: →

TOTALINE

Marca n.º 9130-M Classe: 25.ª

Requerente: China National Textiles Import & Export Corporation Anhui Branch, chinesa, com sede em I/E Building, Jinzhai Road, Hefei, Anhui, República Popular da China.

Data do pedido: 7 de Dezembro de 1988.

Produtos: vestuário.

A marca consiste em: →

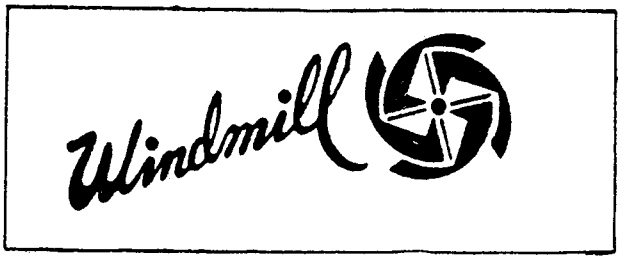

Por não ter sido publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 12 de 1988, faz-se agora a publicação deste pedido.

Publicados no Boletim da Propriedade Industrial n.º 1-1990, de 31 de Julho de 1990:

Marca n.º 9918-M Classe: 25.ª

Requerente: Triumph International Aktiengesellschaft, alemã, industrial e comercial, com sede em 40, Marsstrasse, D-8 000 München 2, República Federal da Alemanha.

Data do pedido: 4 de Janeiro de 1990.

Produtos: cintas e «soutiens»; vestuário de praia, incluindo fatos de banho; vestuário de tempos livres; «lingerie» de dia e de noite.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9919-M Classe: 14.ª

Requerente: Felca und Titoni Uhren AG (Montres Felca et Titoni S. A.), (Felca and Titoni Watch Ltd.), suíça, industrial e comercial, com sede em Schützengasse 18, 2 540 Grechen, Suíça.

Data do pedido: 4 de Janeiro de 1990.

Produtos: relógios e peças de relógios.

A marca consiste em: → COSMO QUEEN

Marca n.º 9920-M Classe: 14.ª

Requerente: Felca und Titoni Uhren AG (Montres Felca et Titoni S. A.), (Felca and Titoni Watch Ltd.), suíça, industrial e comercial, com sede em Schützengasse 18, 2 540 Grechen, Suíça.

Data do pedido: 4 de Janeiro de 1990.

Produtos: relógios e peças de relógios.

A marca consiste em: → COSMO KING

Marca n.º 9937-M Classe: 31.ª

Requerente: Wong Ching Ho Co., Ltd., sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, com sede em 58-A, Bonham Strand West, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: sementes de produtos agrícolas.

A marca consiste em: → 多利牌

Marca n.º 9938-M Classe: 31.ª

Requerente: Wong Ching Ho Co., Ltd., sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, com sede em 58-A, Bonham Strand West, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: sementes de melancia.

A marca consiste em: → 新紅寶

Marca n.º 9939-M Classe: 31.ª

Requerente: Wong Ching Ho Co., Ltd., sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, com sede em 58-A, Bonham Strand West, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: sementes de melancia.

A marca consiste em: → 金鐘冠龍

Marca n.º 9981-M Classe: 16.ª

Requerente: Supermercado Benvindo, L.da, portuguesa, comercial, com sede em Macau, Avenida de Horta e Costa, 23 a 29, rés-do-chão.

Data do pedido: 18 de Novembro de 1989.

Produtos: etiquetas e sacos de plástico.

A marca consiste em: →

新惠康

SAN WAI HONG

wellcome

Marca n.º 9982-M Classe: 30.ª

Requerente: Supermercado Benvindo, L.da, portuguesa, comercial, com sede em Macau, Avenida de Horta e Costa, 23 a 29, rés-do-chão.

Data do pedido: 18 de Novembro de 1989.

Produtos: produtos alimentares.

A marca consiste em: →

新惠康

SAN WAI HONG

wellcome

Marca n.º 9993-M Classe: 30.ª

Requerente: United Biscuits (UK) Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 12 Hope Street, Edimburgo 2, Grã-Bretanha, e escritórios em Grant House, Syon Lane, Isleworth, Middlesex TW7 5NN, Inglaterra.

Data do pedido: 20 de Janeiro de 1990.

Produtos: bolachas, bolos, pãezinhos e confeitaria.

A marca consiste em: → Hob-nobs

Marca n.º 9994-M Classe: 30.ª

Requerente: United Biscuits (UK) Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 12 Hope Street, Edimburgo 2, Grã-Bretanha, e escritórios em Grant House, Syon Lane, Isleworth, Middlesex TW7 5NN, Inglaterra.

Data do pedido: 26 de Janeiro de 1990.

Produtos: bolachas, biscoitos, pãezinhos e confeitaria.

A marca consiste em: → TAXI

Marca n.º 9997-M Classe: 25.ª

Requerente: Kenny Rogers Productions, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado da Califórnia, industrial e comercial, com sede em 1 516 16th Avenue South, Nashville, Tennessee 37 212, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 30 de Janeiro de 1990.

Produtos: artigos de vestuário e vestuário tipo vaqueiro, nomeadamente camisas, blusas, calças, «jeans», calças para lazer, saias, calções, sapatos e botas, cintos, chapéus, gravatas, calções de desporto, fatos de treino, «t-shirts», casacos, casacos de cabedal e casacos de fazenda.

A marca consiste em: → Kenny ROGERS

Marca n.º 9998-M Classe: 25.ª

Requerente: Lawman International Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 6-8 Hung To Road, 11th floor, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Dezembro de 1989.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: → LAWMAN

Marca n.º 9940-M Classe: 14.ª

Requerente: Playboy Enterprises, Inc., norte-americana, comercial e industrial, com sede em Playboy Building 919 North Michigan Avenue, Chicago, Illinois 60 611, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: relógios de pulso, relógios, respectivas peças e acessórios, e instrumentos cronométricos.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9941-M Classe: 14.ª

Requerente: Playboy Enterprises, Inc., norte-americana, comercial e industrial, com sede em Playboy Building 919 North Michigan Avenue, Chicago, Illinois 60 611, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: relógios de pulso, relógios, respectivas peças e acessórios, e instrumentos cronométricos.

A marca consiste em: →

PLAYBOY

Marca n.º 9942-M Classe: 29.ª

Requerente: Fairwood Fast Food Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 2nd floor and 3rd floor, Morning Light Building, 7-9 Hong Ning Road, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: carne, peixe, aves e caça; extractos de carne; conservas de frutas e de vegetais, frutas e vegetais secos e cozinhados; gelatinas, compotas, ovos, leite e lacticínios; óleos comestíveis e gorduras; temperos de saladas e doces de frutas.

A marca consiste em: →

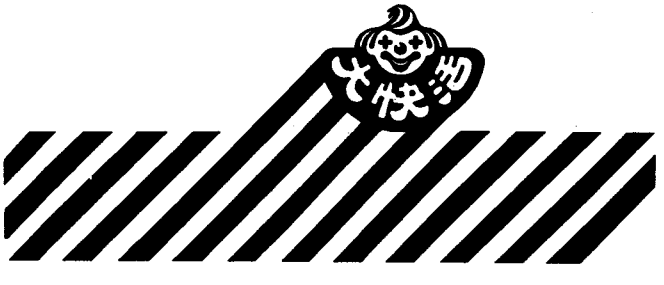

Marca n.º 9943-M Classe: 32.ª

Requerente: Fairwood Fast Food Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 2nd floor and 3rd floor, Morning Light Building, 7-9 Hong Ning Road, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: cervejas, águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas; bebidas de fruta e sumos de fruta; xaropes e outras preparações para fazer bebidas.

A marca consiste em: →

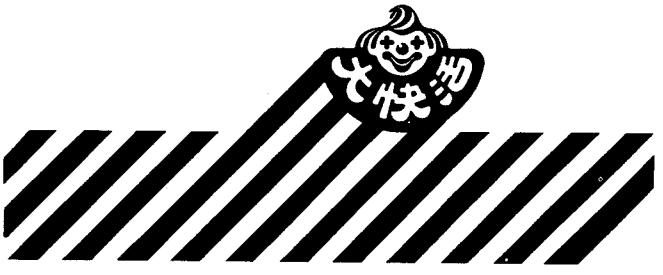

Marca n.º 9944-M Classe: 30.ª

Requerente: Fairwood Fast Food Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 2nd floor and 3rd floor, Morning Light Building, 7-9 Hong Ning Road, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: café, chá, cacau, açúcar, arroz, tapioca, sagu, café artificial; farinha e preparações à base de cereais, pão, pastéis, confeitaria, sorvetes, mel, melaço; levedura, pó para levedar; sal, mostarda; vinagre, molhos (excepto temperos de saladas); especiarias, e gelo.

A marca consiste em: →

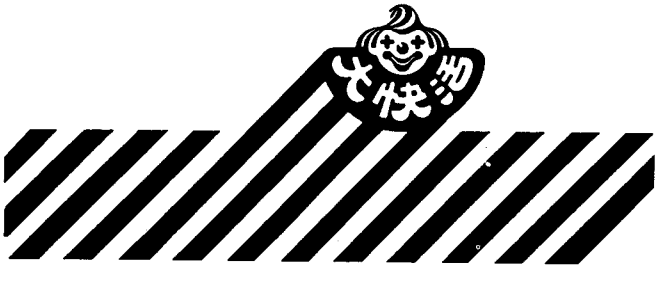

Marca n.º 9945-M Classe: 30.ª

Requerente: Fairwood Fast Food Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 2nd floor and 3rd floor, Morning Light Building, 7-9 Hong Ning Road, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: café, chá, cacau, açúcar, arroz, tapioca, sagu, café artificial; farinha e preparações à base de cereais, pão, pastéis, confeitaria, sorvetes, mel, melaço; levedura, pó para levedar; sal, mostarda; vinagre, molhos (excepto temperos de saladas); especiarias, e gelo.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9946-M Classe: 29.ª

Requerente: Fairwood Fast Food Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 2nd floor and 3rd floor, Morning Light Building, 7-9 Hong Ning Road, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: carne, peixe, aves e caça; extractos de carne; conservas de frutas e de vegetais, frutas e vegetais secos e cozinhados; gelatinas, compotas; ovos, leite e lacticínios; óleos comestíveis e gorduras; temperos de saladas, e doces de frutas.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9947-M Classe: 32.ª

Requerente: Fairwood Fast Food Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 2nd floor and 3rd floor, Morning Light Building, 7-9 Hong Ning Road, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: cervejas, águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas; bebidas de fruta e sumos de fruta; xaropes e outras preparações para fazer bebidas.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9948-M Classe: 32.ª

Requerente: Fairwood Fast Food Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 2nd floor and 3rd floor, Morning Light Building, 7-9 Hong Ning Road, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: cervejas, águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas; bebidas de fruta e sumos de fruta; xaropes e outras preparações para fazer bebidas.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9949-M Classe: 30.ª

Requerente: Fairwood Fast Food Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 2nd floor and 3rd floor, Morning Light Building, 7-9 Hong Ning Road, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: café, chá, cacau, açúcar, arroz, tapioca, sagu, café artificial; farinha e preparações à base de cereais, pão, pastéis, confeitaria, sorvetes, mel, melaço; levedura, pó para levedar; sal, mostarda; vinagre, molhos (excepto temperos de saladas); especiarias e gelo.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9950-M Classe: 29.ª

Requerente: Fairwood Fast Food Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 2nd floor and 3rd floor, Morning Light Building, 7-9 Hong Ning Road, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1989.

Produtos: carne, peixe, aves e caça; extractos de carne; conservas de frutas e de vegetais, frutas e vegetais secos e cozinhados; gelatinas, compotas, ovos, leite e lacticínos; óleos comestíveis e gorduras; temperos de saladas, e doces de frutas.

A marca consiste em: →

Marca n.º 9951-M Classe: 3.ª

Requerente: L'Oréal, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 14, Rue Royale, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 8 Janeiro de 1990.

Produtos: produtos de perfumaria e de beleza, cosméticos, produtos para os cuidados da cabeleira, desodorizantes corporais (não incluídos noutras classes).

A marca consiste em: →

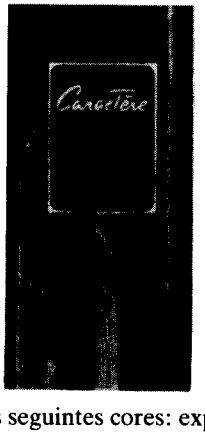

A marca é usada nas seguintes cores: expressão «Caractére» a beige sobre rectângulo verde-escuro com rebordo a beige, sobre fundo listado a várias cores, nomeadamente verde-escuro, cor-de-ferrugem, violeta, beige, negro e castanho-claro.

A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca em França, em 18 de Agosto de 1989, sob o n.º 150 117.

Marca n.º 9999-M Classe: 25.ª

Requerente: Lawman International Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 6-8 Hung To Road, 11th floor, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Dezembro de 1989.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

Confirmação

Foi deferido o pedido de confirmação para Macau do registo referente à seguinte marca:

Marca n.º 8318-M Classe: 16.ª

Proprietário: Playboy Enterprises, Inc., sociedade industrial e comercial de responsabilidade limitada, constituída segundo as leis americanas, sediada em 919 North Michigan Avenue, Chicago, Illinois, 60 611, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 189 747

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: cartas de jogar.

A marca consiste em: →

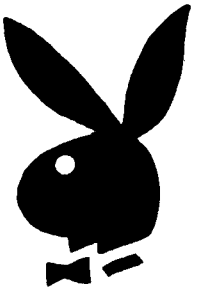

Extensões

Foram deferidos os pedidos de extensão para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 9902-M Classe: 12.ª

Proprietário: R.A.S.E.D. S.p.A., italiana, industrial e comercial, com sede em 183, Via Padova, I-20 127 Milano, Itália.

Registo de base n.º 510 321

Data do pedido: 20 de Dezembro de 1989.

Data do despacho: 28 de Dezembro de 1989.

Produtos: peças soltas para todo o tipo de veículos, fabricados em materiais ferrosos e não-ferrosos e em materiais naturais ou sintéticos.

A marca consiste em: →

Cores reivindicadas: — vermelho, azul e branco.

Marca n.º 9911-M Classe: 9.ª

Proprietário: Bondwell Holding Ltd., uma sociedade organizada segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 8th floor, Chung Nam Centre, 414 Kwun Tong Road, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Registo de base n.º 224 818

Data do pedido: 27 de Dezembro de 1989.

Data do despacho: 28 de Dezembro de 1989.

Produtos: computadores para uso pessoal e equipamento periférico.

A marca consiste em: →

Pedidos de extensão de pedidos

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foi pedida a extensão a Macau dos pedidos de registo das seguintes marcas pendentes em Portugal:

Marca n.º 9909-M Classe: 9.ª

Requerente: Thetford Moulded Products Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em Mill Road, Thetford, Norfolk IP24 3DA, Grã-Bretanha.

Pedido de registo de base n.º 259 027, formulado em 11 de Outubro de 1989.

Data do pedido de extensão a Macau: 27 de Dezembro de 1989.

Produtos: equipamento de segurança, incluindo capacetes de motociclistas, capacetes para ciclistas, capacetes para «skate», capacetes de segurança industrial, visores e protectores para a cara, óculos de protecção dos olhos, protectores e abafadores dos ouvidos não compreendidos noutras classes, visores e máscaras para a protecção de soldadores e vestuário de protecção, incluindo vestuário protector de borracha e sem ser de borracha para uso na indústria; botas de segurança para uso na indústria; botas de segurança para motociclistas não estando nenhum destes artigos incluídos noutras classes.

A marca consiste em: → **CENTURION**

Marca n.º 9910-M Classe: 9.ª

Requerente: American Telephone And Telegraph Company, americana (Estado de New York), comercial e industrial, com sede em 550 Madison Avenue, New York 10 022, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 258 802, formulado em 28 de Setembro de 1989.

Data do pedido de extensão a Macau: 27 de Dezembro de 1989.

Produtos: fios telegráficos de metal e cobre, fios de fibras ópticas, cordões de fio metálico, cabos de fibras de ligação, cordões de montagem, fechaduras eléctricas e electrónicas, ligações e interligações cruzadas de fibras ópticas, dispositivos de ligações eléctricas e de fibras ópticas, tomadas, jaques e dispositivos de ligação, acoplamentos de fibras ópticas, bobinas eléctricas de ligação de cobre em forma esférica, adaptadores eléctricos e de fibras ópticas para estabelecer a ligação entre os fios e os cabos de fibras ópticas, dispositivos electrónicos de transmissão que repetem, reformam ou corrigem sinais a partir dos terminais e controladores de dados, unidades sincrónicas e assincrónicas de dados, modems e multiplexores, dispositivos de protecção eléctrica incluindo quadros de protecção e unidades protectoras usadas para limitar as oscilações de iluminação de alta voltagem ou falhas na linha de energia, braços de cabos eléctricos e de fibras ópticas, manilhas e torniquetes de cabos de fibra óptica, todos estes artigos incluídos nesta classe.

A marca consiste em: → **SYSTIMAX**

Marca n.º 9912-M Classe: 3.ª

Requerente: H_2O Plus Inc., americana, industrial e comercial, com sede em 737 North Michigan Avenue, 21st floor, Chicago, Illinois 60 611, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 259 298, formulado em 20 de Outubro de 1989.

Data do pedido de extensão a Macau: 27 de Dezembro de 1989.

Produtos: sabões, perfumaria, incluindo óleos essenciais, cosméticos, loções para cabelos, desodorizantes para uso pessoal, preparações para os cuidados da pele, preparações para os cuidados das unhas e produtos para barbear; preparações para bronzear.

A marca consiste em: →

H_2O PLUS

Marca n.º 9913-M Classe: 25.ª

Requerente: Rolando Da Cunha Melo, Lda., portuguesa, comercial e industrial, com sede em Carvalhinhos (Apartado 1) 4 610 Felgueiras, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 256 625, formulado em 22 de Setembro de 1989.

Data do pedido de extensão a Macau: 27 de Dezembro de 1989.

Produtos: artigos de vestuário e calçado de homem, senhora e criança, (exclusivamente para exportação).

A marca consiste em: →

Muratti Florentino

Concessões

Número do registo	Classe	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
102-M	3.ª	20.12.89	Andromeda	Estados Unidos da América
1296-M	3.ª	"	Clairol	Idem.
1298-M	3.ª	"	A mesma	Idem.
2691-M	10.ª	"	Johnson & Johnson	Idem.

Averbamentos

Número do registo	Data do despacho	Natureza do averbamento	Proprietário	Modificação
6545-M	--.12.89	Modificação de identidade	Inforgal	Inforgal — Informática e Gestão, S.A.
7925-M	"	Modificação de residência	Distri. de Lojas	Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, Centro Comercial das Amoreiras, loja 2 108, Lisboa.

Desistência

N.º 129-M, de AVIA Group International, Inc. — Por despacho de 13 de Dezembro de 1989, foi mandada publicar a declaração de desistência deste pedido.

Rectificações

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, rectifica-se o aviso, respeitante à protecção de marcas em Macau, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 21, de 23 de Maio do corrente ano:

Onde se lê: «Produtos»

deve ler-se: «Serviços».

— Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, rectifica-se o aviso, respeitante à protecção de desenho industrial em Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 7 de Maio do corrente ano:

Onde se lê: «Processo ou ornamentos para ...»

deve ler-se: «Padrões ou ornamentos para ...»

Reclamações

Número do pedido	Requerente	Reclamante
9471-M	Philips Morris Products Inc.	R.J. Reynolds Tobacco Company.
9481-M	Unitex Limited	Institut National des Appellations d'Origine des Vins et Eaux de Vie.

Contestações

Número do pedido	Reclamante	Contestante
93-M	Mok Ka Lin	Lion Medicated Oil Co.
94-M	A mesma	A mesma.
95-M	A mesma	A mesma.
96-M	A mesma	A mesma.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 15 de Agosto de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César.*

(Custo desta publicação $ 24 676,00)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Anúncio

De harmonia com o artigo 2.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, e em conformidade com o despacho de 15 de Agosto de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança de Macau, está aberto concurso para subchefes, masculinos e mecânicos, entre os guardas e guardas de 1.ª classe, masculinos e mecânicos, desta Polícia, que se encontrem nas condições indicadas no n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), (2), e *e*), (2), do artigo 5.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 28.º e artigo 46.º do mesmo Regulamento, este último com a nova redacção dada pela Portaria n.º 80/89/M, de 18 de Maio, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 20, da mesma data, conjugado com as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 1/90, do Comando das Forças de Segurança de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 15 de Janeiro de 1990, para o preenchimento das vagas existentes ou que venham a dar-se dentro do prazo de validade do concurso.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 21 de Agosto de 1990. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

(Custo desta publicação $ 408,40)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Lista provisória

Dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 16 de Julho de 1990:

I — Candidatos admitidos: nenhum.

II — Candidatos excluídos: nenhum.

III — Candidato admitido condicionalmente:

Fernando Fernandes Guerreiro.

IV — Motivo da admissão condicional:

Por o candidato não ter feito prova de que possui o requisito de admissão a concurso previsto na alínea *c*) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, (classificação de serviço não inferior a «Bom», relativamente aos anos de 1981 a 1985).

V — A referida prova deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente lista, no *Boletim Oficial*, sem o que o candidato será excluído.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 14 de Agosto de 1990. — O Júri. — Presidente, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector. — Vogais, *José Manuel Bailote Fernandes*, chefe de departamento — *Vitorino Monteiro Luzio*, chefe de divisão.

(Custo desta publicação $ 448,60)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Aviso

Decorrido o prazo para recurso dos candidatos excluídos na lista definitiva, publicada no *Boletim Oficial* n.º 31, de 30 de Julho, é avisado, para os devidos efeitos, que a prova escrita e entrevista profissional decorrerão no dia 28 do corrente mês, pelas 9,30 e 15,00 horas, respectivamente, nas instalações da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, sita na Rua Central.

Os candidatos deverão estar munidos dos respectivos documentos de identificação.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 20 de Agosto de 1990. — O Júri. — Presidente, *Hermenegildo Daniel Cardoso Moreira Polónio*, técnico superior assessor. — Vogais Efectivos, *Delana Diana Dias*, chefe de secretaria, substituto — *António de Almeida Ferreira*, chefe de secção, substituto.

(Custo desta publicação $ 321,40)

LEAL SENADO DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação camarária de 17 de Agosto de 1990, se acha aberto concurso comum, condicionado, de acesso, para o preenchimento de 1 (uma) vaga de oficial administrativo principal, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, condicionado, de acesso, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os primeiros-oficiais do quadro de pessoal do Leal Senado, que, no termo do prazo de apresentação de candidaturas, reúnam as condições de tempo e classificação de serviço, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar no Sector de Gestão de Recursos Humanos.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O oficial administrativo principal da carreira administrativa executa funções gerais e procedimentos bem definidos com certo grau de complexidade, relativos a uma ou mais área de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O oficial administrativo principal vence pelo índice 305 da tabela indiciária.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular, complementada por entrevista profissional.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE DO JÚRI: Dr.ª Fernanda Maria Vintém Rodrigues, chefe de Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr.ª Ana Margarida Anta de Sousa Pires, chefe de Divisão Financeira; e

Dr.ª Ana Maria Calvário S. P. Aparício, chefe de Sector de Gestão de Recursos Humanos.

VOGAIS SUPLENTES: Elfrida Fátima de Jesus Monteiro, chefe de Sector de Pessoal; e

Luísa Fátima dos Santos, chefe de Sector de Contabilidade e Orçamento.

Macau, Paços do Concelho, aos 20 de Agosto de 1990. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras.*

(Custo desta publicação $ 1 131,50)

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Aviso

Despacho n.º 4/GP/90

Considerando o disposto no n.º 2 do Despacho n.º 9/ /SAEAP/89, de 18 de Dezembro, subdelego no chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Palmira da Rocha Alves, ou em quem o substitua nas suas ausências ou impedimentos, as seguintes competências:

a) Autorizar pedidos de alteração ao calendário de férias do pessoal adstrito à Divisão Administrativa e Financeira;

b) Autorizar o seguro automóvel;

c) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no IDM, com exclusão dos que tenham carácter confidencial;

d) Autorizar a restituição de documentos que tenham instruído o processo de admissão a concurso para ingresso nos quadros do IDM;

e) Assinar correspondência dirigida a Serviços de Administração desde que referente a questões de pessoal, bem como o expediente destinado a pedidos de empréstimo, mudança de contas bancárias, a pedido de pessoal do IDM;

f) Assinar os cartões de acesso a cuidados de saúde, do pessoal dos Serviços;

g) Assinar guias de apresentação, bem como declarações e quaisquer documentos similares, comprovativos da situação jurídico-funcional ou remuneratória do pessoal dos Serviços;

h) Confirmar pedidos de ajudas de custo e outros de natureza idêntica;

i) Justificar as faltas dadas, nos termos legais, pelo pessoal adstrito à Divisão Administrativa e Financeira;

j) Autorizar o pagamento de despesas até ao montante de MOP 1 000,00 (mil) patacas.

(Homologado por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 16 de Agosto de 1990).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 10 de Agosto de 1990. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva.*

(Custo desta publicação $ 649,50)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial San Cheong Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Agosto de 1990, exarada a folhas 14 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59-H, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong I Heng e Ho Hon Leong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial San Cheong Seng, Limitada», em inglês «San Cheong Seng Investment Company Limited», e, em chinês «San Cheong Seng Chi Ip Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida Dr. Mário Soares, número duzentos e setenta e um, edifício Kam Va Kok, décimo quinto andar, B, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a indústria de construção civil e a actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta e oito mil patacas, ou sejam um milhão, quatrocentos e quarenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de duzentas e cinquenta e nove mil e duzentas patacas, pertencente a Cheong I Heng; e

b) Uma quota de vinte e oito mil e oitocentas patacas, pertencente a Ho Hon Leong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence ao gerente, sendo desde já, nomeado para essas funções o sócio Cheong I Heng, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e quaisquer outros documentos se achem assinados pelo gerente.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida ao gerente a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação $ 1 292,20)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial Sek Cheong, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Agosto de 1990, exarada a folhas 6 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 48-C, deste Cartório, foi elevado o capital social para $ 150 000,00 (cento e

cinquenta mil) patacas, e foram alterados o corpo do artigo quarto e o artigo sexto e seu parágrafo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) George Zheng Wu, também conhecido por Zheng Wu, uma quota de noventa mil patacas;

b) Sou Iao Si, uma quota de dez mil patacas; e

c) Mei Lin Luo, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio George Zheng Wu, também conhecido por Zheng Wu, e gerentes os restantes sócios.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfíro de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação $ 589,20)

BANCO HANG SANG, S. A. R. L., LIMITADA

CONVOCATÓRIA

É convocada a assembleia geral extraordinária da sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Banco Hang Sang, S. A. R. L.», com sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 79, para reunir na sua sede social, no dia 11 de Setembro de 1990, pelas 16,00 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Alterações na composição dos órgãos sociais;

2. Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos vinte e dois de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Stanley Au Chong Kit.*

(Custo desta publicação $ 281,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Sun Veng Seng, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de onze de Agosto de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas noventa e seis e seguintes do livro de notas número quatrocentos e vinte e sete-C, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, foi alterado o seu artigo primeiro do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Sun Veng Seng, Limitada», em chinês «Sun Veng Seng Chai I Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sun Veng Seng Garment Factory Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, sem número, centro industrial Keck Seng, quinto andar, «A-G», torre I.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *António de Oliveira.*

(Custo desta publicação $ 395,10)

OU IAT — CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, LIMITADA

CONVOCATÓRIA

É convocada e assembleia geral da sociedade «Ou Iat — Construções e Engenharia, Limitada», em chinês «Ou Iat Kong Cheng Iao Han Cong Si», e, em inglês «Ou Iat Engineering Company Limited», para reunir em sessão extraordinária no dia 28 (vinte e oito) de Setembro de 1990 (mil novecentos e noventa), pelas 10,00 (dez) horas, no Segundo Cartório Notarial de Macau, a fim de se deliberar sobre a dissolução da sociedade.

Macau, aos dezasseis de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Gerente-Geral, *Leung Kwai Wah.*

(Custo desta publicação $ 241,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Malhas Ruby (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 6 de Agosto de 1990, a fls. 17 v. do livro de notas n.º 543-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Liang Tin e Ng Bik Lan Julia constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Malhas Ruby (Macau), Limitada», em chinês «Hong Pou Cham Chek Chong (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês «Ruby Knitting Factory (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do General Castelo Branco, números cento e setenta e sete a cento e noventa e nove, oitavo andar, fábrica «A-oito», da freguesia de Nossa Senhora de Fátima, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo

indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a fabricação de malhas e o comércio de importação e exportação.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de $ 190 000,00 (cento e noventa mil) patacas, subscrita pelo sócio Liang Tin; e

Uma quota de $ 10 000,00 (dez mil) patacas, subscrita pela sócia Ng Bik Lan Julia.

Dois. A quota do sócio Liang Tin é integralmente realizada pelo estabelecimento denominado «Fábrica de Malhas Ruby Macau», instalado no oitavo andar, «A–oito», do prédio com os números cento e setenta e sete e cento e setenta e nove, da Avenida do General Castelo Branco, em Macau, e inscrito no cadastro industrial da Repartição de Finanças de Macau, sob o número quarenta e cinco mil seiscentos e quarenta e oito, cuja titularidade e posse transmite para a sociedade, sendo a quota da sócia Ng Bik Lan Julia integralmente realizada em dinheiro.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se consideras obrigada basta que os respectivos actor e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência, sendo necessária a assinatura do gerente-geral para efectuar quaisquer operações bancárias em representação da sociedade.

Quatro. Os membros de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Liang Tin e gerentes a sócia Ng Bik Lan Julia e Lai Chung Fun, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, edifício Holland Garden, vigésimo primeiro andar, «F».

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação $ 1 385,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário San Shun Shing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 6 de Agosto de 1990, a fls. 43 v. do livro de notas n.º 543–B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Fábrica de Artigos de Vestuário San Shun Shing, Limitada», com sede em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, 50, 1.º, fábrica A1, edifício industrial San Mei, foram lavrados os seguintes actos:

a) Divisão da quota de Chan Ting Cheong, no valor nominal de $ 90 000,00, em duas e cessão de $ 5 000,00 a favor de Chan Shuk Han Terry; e

b) Alteração dos artigos 4.º e 8.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de oitenta e cinco mil patacas, subscrita por Chan Ting Cheong;

Uma de dez mil patacas, subscrita por Chan Suk Ying; e

Uma de cinco mil patacas, subscrita por Chan Shuk Han Terry.

Artigo oitavo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem à gerência que será constituída por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e um gerente, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Chan Ting Cheong, vice-gerente-geral a sócia Chan Suk Ying e, gerente, a sócia Chan Shuk Han Terry,

os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral ou do vice-gerente-geral, os quais ficam, desde já, autorizados à prática dos actos referidos no parágrafo quinto deste artigo.

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

(Mantém-se).

Parágrafo quinto

(Mantém-se).

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação $ 810,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Wing On (Macau) Materiais para Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Agosto de 1990, exarada a folhas 53 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 62–G, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Seong Keng e Lee Ngai Shing, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Wing On (Macau) Materiais para Construção, Limitada», em chinês «Ou Mun Wing On Kin Chok Choi Liu Iao Han Cong Si», e, em inglês «Wing On (Macau) Building Material Company Limited», com sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número onze traço B, sobreloja, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é o comércio de materiais para construção, podendo, mediante deliberação dos sócios, prosseguir outros fins permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, ao câmbio da cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de dez mil patacas cada, pertencentes uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e documentos sejam em nome dela assinados pelos dois gerentes.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida, pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação $ 1 104,70)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Investacto (Macau) — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Agosto de 1990, a fls. 50 do livro de notas n.º 546–B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Fan Libao e Lau Tung Hin constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Investacto (Macau) — Importação e Exportação, Limitada», em inglês «In-

vestact (Macau) — Import and Export Limited», e, em chinês «I Tang (Ou Mun) Chon Chot Hao Iao Han Kong Si», e tem a sua sede em Macau, na Alameda Heong San, edifício Fu Chat Yuen, números cento e trinta e nove a cento e quarenta e sete, nono andar, C, freguesia da Sé, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como criar, mudar ou encerrar estabelecimentos, filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto social é o exercício de qualquer ramo de comércio e indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de novecentas mil patacas, pertencente à sócia Investact Limited; e

Uma quota de cem mil patacas, pertencente ao sócio Fan Libao.

Artigo quinto

A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição pelo valor do último balanço aprovado.

Artigo sexto

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou qualquer outra forma de apreensão judicial.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade pertence a um conselho de gerência, composto de três gerentes eleitos pela assembleia geral, sendo dois eleitos sob proposta da sócia Investact Limited e um eleito sob proposta do sócio Fan Libao.

Dois. Os gerentes podem ser pessoas estranhas à sociedade, e exercem os seus cargos com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme o deliberado pela assembleia geral.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se em quaisquer actos, contratos, ou documentos, mediante a assinatura de qualquer um dos membros do seu conselho de gerência.

Artigo nono

São, desde já, nomeados gerentes, o sócio Fan Libao, casado, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua do Comandante Mata e Oliveira, número trinta e dois, quinto andar, A; e os não sócios: Shing Chun Cheong, casado, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, «flat» G, vinte e seis/F, Nan Hoi Mansion, Taikoo Shing; e Lau Tung Hing, casado, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, «flat» mil quatrocentos e um, Shun Tak Centre, número cento e sessenta e oito, Connaught Road, Central.

Artigo décimo

A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes.

Artigo décimo primeiro

Os gerentes, além das atribuições que, por lei ou pela assembleia geral lhe forem confiadas, têm ainda poderes para:

a) Adquirir, de qualquer modo, bens e direitos;

b) Alienar ou onerar bens sociais;

c) Assistir, confessar, desistir ou transigir em pleitos ou questões;

d) Contrair empréstimos, obter outras formas de financiamento e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, prestando, se necessário, garantia real ou pessoal; e

e) Movimentar as contas bancárias de que seja titular a sociedade.

Artigo décimo segundo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo terceiro

Os lucros apurados, deduzindo a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

Artigo décimo quarto

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviadas com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios ou dos seus representantes no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer local, desde que se encontrem presentes todos os sócios ou os seus representantes.

Quatro. Fica, desde já, nomeado representante da sócia Investact Limited nas assembleias gerais da Sociedade, Lau Tung Hin, casado, natural de Pequim, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, «flat» mil quatrocentos e um, Shun Tak Centre, número cento e sessenta e oito, Connaught Road, Central.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos treze de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação $ 1 687,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Fôk Sun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação,

que, por escritura de 9 de Agosto de 1990, exarada a folhas 35 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 62-G, deste Cartório, foi constituída, entre Romeo Tan e Elean Lee, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Fôk Sun, Limitada», em chinês «Fôk Sun Mao Iec Iao Han Cong Si», e, em inglês «Fook Shun Trading Company Limited», com sede em Macau, na Rua da Praia do Manduco, número vinte e nove, edifício Vai Sun, primeiro andar, «D», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, dedicar-se a outro ramo de comércio ou indústria quando a assembleia geral assim o deliberar.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

Romeo Tan, uma quota de cem mil patacas; e

Elean Lee, uma quota de cem mil patacas.

Artigo quinto

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência, mas é livre a cessão entre os sócios e a divisão de quotas entre os seus herdeiros.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, inclusivamente movimentar contas bancárias, assinar letras ou livranças, são necessárias as assinaturas conjuntas dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os actos de mero expediente podem ser firmados por qualquer um deles.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios, ou sejam Romeo Tan e Elean Lee, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição.

Artigo oitavo

Em caso algum, esta sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos ao seu objecto social.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação $ 1 144,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Atacadores Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1990, exarada a folhas 44 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 62-G, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong Ngai Hong ou Tun Ngai Hone, Sun Yung-nien, também conhecido por Michael Sun, Wan Koon Keung, Wong Wang Cheok ou Wong Fung Shaik, Vong Vai Kong e Robin Si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Atacadores Macau, Limitada», em chinês «Ou Mun Chek Tái Iao Han Kong Si», e, em inglês «Macau Laces Manufacturer Limited», e tem a sua sede na Estrada Marginal da Ilha Verde, edifício «Industrial — Ilha Verde», quarto andar, fracções A, B, C, D e E, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a fabricação de atacadores e o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quarenta mil patacas, ou sejam duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei

número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Cheong Ngai Hong ou Tun Ngai Hone, uma quota de dez mil patacas;

b) Sun Yung-nien, também conhecido por Michael Sun, uma quota de dez mil patacas;

c) Wan Koon Keung, uma quota de dez mil patacas;

d) Wong Wang Cheok ou Wong Fung Shaik, uma quota de quatro mil patacas;

e) Vong Vai Kong, uma quota de três mil patacas; e

f) Robin Si, uma quota de três mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios que, desde já, ficam nomeados gerente-geral, o sócio Robin Si, e gerentes, os sócios Cheong Ngai Hong ou Tun Ngai Hone, Sun Yung-nien, também conhecido por Michael Sun, Wan Koon Keung, Wong Wang Cheok ou Wong Fung Shaik e Vong Vai Kong.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de quaisquer dois membros da gerência.

Três. Para os actos de mero expediente, nomeadamente as operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de um gerente.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Cinco. A gerência, além das atribuições próprias de administração, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezassete de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista.*

(Custo desta publicação $ 1 439,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação San Wai Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de 30 de Junho de 1990, exarada a fls. 59 v. e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 55–H, deste Cartório, foi constituída, entre Chin Sick Chee e Wong In Kio, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial de Importação e Exportação San Wai Tat, Limitada», em inglês «New Victor Trading Company Limited», e, em chinês «San Wai Tat Ieong Hong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número trinta e dois, primeiro andar, moradia «A», edifício Wing Cheong, podendo estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, prosseguir outros fins permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e acha-se dividido em duas quotas subscritas pelos sócios, da seguinte forma:

a) Chin Sick Chee, uma quota de setenta e cinco mil patacas; e

b) Wong In Kio, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios e a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios é livre, mas a sua alienação a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados os gerentes os sócios, Chin Sick Chee e Wong In Kio, os quais exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes, no todo ou em parte, em pessoas estranhas e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;

b) Obter créditos e contrair empréstimos, mediante a prestação de garantias pessoais ou reais e a constituição de hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

c) Efectuar levantamentos de depósitos, feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação $ 1 332,40)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Américo Fernandes, primeiro-ajudante do Primeiro Cartório Notarial de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu, neste Cartório, Manuel Viseu Basílio, casado, natural de Macau e residente na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, 64, 3.º, desta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por meu conhecimento pessoal, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro, escrito em língua inglesa.

O interessado declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Passado em Macau, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

TRADUÇÃO

A todos aqueles que este documento virem: eu, Paul Wen-Pau King, notário público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, residindo e exercendo em Hong Kong, por este meio certifico que o documento anexo, assinalado «anexo A», é uma cópia do Memorando Social e Estatutos da Dynasty Surplus Limited («a Companhia»), o qual foi devidamente certificado por Daniel Lui Chi Keung, director da Companhia.

Em testemunho de que aqui subscrevi o meu nome e apus o Selo do meu Cartório, aos 16 dias de Julho de 1990, Ano do Nosso Senhor.

(Lugar de uma assinatura e dum selo branco)

Notário Público
Hong Kong

Cópia certificada

(Lugar de uma assinatura)

Anexo «A»

TRADUÇÃO

MEMORANDO SOCIAL
E
ESTATUTOS
DA
DYNASTY SURPLUS LIMITED

Registada em 6 de Janeiro de 1989.

Federal Secretarial Services Ltd.

Reimpresso por
PRINTFAST COMPANY
Rm. 502, Lee Loong Building,
4, Queen Victoria Street,
Central,
Hong Kong.
Tel.: 5256815 5256763

TRADUÇÃO

Lei de Companhias

(CAPÍTULO 32.º)

Companhia Limitada por Acções

MEMORANDO SOCIAL
DA
DYNASTY SURPLUS LIMITED

1. A denominação da Companhia é «Dynasty Surplus Limited».

2. A sede social da Companhia situar-se-á em Hong Kong.

3. Os objectos para os quais a Companhia é constituída são:

(*a*) Importar, exportar, permutar, contratar, comprar, vender, transac-

cionar, realizar e exercer a actividade de importação, exportação, troca, comércio, contrato, compra, venda e transacção com bens, utensílios e mercadorias de toda a espécie e natureza, matérias-primas, manufacturadas ou produzidas em qualquer parte do mundo;

(*b*) Comprar e vender toda a espécie e natureza de mercadorias, mediante importação e exportação para todas as partes do mundo, ou entre quaisquer ou todos os países, onde quer que se encontrem situados, incluindo a compra e venda de mercadorias locais, no mercado local, e de mercadorias estrangeiras, em países estrangeiros; tais transacções serão feitas por conta desta e/ou de outras companhias, constituindo um dos referidos objectos o comércio geral de importação e exportação no mercado local e no mercado estrangeiro, e, em particular, exercer o comércio geral de importação e exportação em qualquer parte do mundo;

(*c*) Estabelecer, manter, gerir e adquirir ou vender, como dirigente ou agente, estabelecimentos comerciais de todas as espécies e natureza, em qualquer parte do mundo, e em conexão com tal, praticar todos os actos e coisas, e adquirir e/ou alienar bens móveis e/ou imóveis, conforme é usual ou habitual na actividade de estabelecimento comercial;

(*d*) Exercer a actividade de fabricantes e negociantes, por grosso ou a retalho, de mercadorias, materiais, substâncias e artigos acabados ou manufacturados, ou moldados, de madeira, metal, têxtil, fibra natural ou artificial, pedra ou qualquer tipo de material plástico, ou outras substâncias ou materiais, manufacturados ou naturais, ou quaisquer das respectivas combinações;

(*e*) Actuar por si e em representação de importadores, exportadores e fabricantes na inspecção, vistoria, testagem, pesagem e medição de mercadorias de todas as espécies;

(*f*) Actuar como directores, contabilistas, secretários e oficiais de registo de companhias, constituídas nos termos da lei, ou de associações ou organizações (quer constituídas ou não);

(*g*) Exercer toda e qualquer actividade normalmente exercida por companhias de investimento em terrenos, construções, hipoteca de terrenos e de bens imobiliários;

(*h*) Fomentar, melhorar e utilizar qualquer terreno dentro de Hong Kong ou em qualquer parte, adquirido pela Companhia, e no qual está interessada, e planificar e preparar o mesmo para fins de construção de edifício; construir, alterar, demolir, decorar, manter, instalar e melhorar edifícios, ruas e utilidades públicas, bem como plantar, pavimentar, drenar, manter, arrendar ou celebrar contratos de construção de edifícios em quaisquer dos referidos terrenos; efectuar adiantamentos em dinheiro, celebrar todas as espécies de contratos e acordos com construtores e inquilinos e outras partes interessadas em quaisquer dos referidos terrenos;

(*i*) Exercer toda e qualquer actividade de empreiteiros gerais e empreiteiros de engenharia (civil, mecânica, eléctrica, estrutural, química, aeronáutica, marítima ou outra);

(*j*) Comprar ou adquirir e exercer o negócio ou negócios de proprietários de barcos a vapor, armadores, estivadores, administradores de cais, transportadores, agentes de despacho e armazenagem, proprietários de armazém, construtores de barcos, guardas de docas secas, engenheiros marítimos, engenheiros, guardas de embarcadouros, construtores de barcos, reparadores de barcos e navios, apetrechadores de barcos e navios, corretores de navios, agentes de navios, salvádegos, removedores de destroços de naufrágio, mergulhadores, leiloeiros, avaliadores e assessores;

(*k*) Fretar, sub-fretar, tomar de fretamento ou sub-fretamento, alugar, comprar e operar barcos a vapor e outros barcos de qualquer calado, veículos automóveis e aviões, e estabelecer e manter carreiras ou serviços regulares de barcos a vapor ou outros barcos, e celebrar contratos para o transporte de correio, passageiros, mercadorias e gado por quaisquer meios de transporte, quer pelos seus próprios barcos, comboios, veículos a motor, aviões e outros meios de transporte, quer por outros barcos, comboios, veículos a motor, aviões e meios de transporte pertencentes a terceiros;

(*l*) Comprar, alienar, vender, aceitar hipoteca ou financiar a compra de barcos a vapor e outros tipos de barcos, como proprietários, agentes, gerentes ou «trustee», quer sob autorização quer em representação de terceiros;

(*m*) Celebrar, tomar, negociar ou, por outra forma, adquirir qualquer contrato ou contratos para a construção, edificação, equipamento, instalação, armazenagem, aprestamento, ou por outra forma, relacionado com qualquer barco a vapor, navio, transportador ou qualquer outro barco, seja de que tipo for, e celebrar, tomar, negociar ou, por outra forma, adquirir qualquer outro contrato ou contratos que a Companhia julgar necessário, desejável ou conveniente para os fins ou quaisquer dos fins da Companhia, e celebrar, assumir, negociar, ou por outra forma, adquirir qualquer contrato ou contratos pelos preços ou valores, e mediante os termos e condições, cláusulas e acordos que a Companhia fixar, e em qualquer altura, e de tempos a tempos, rever, modificar, alterar ou cancelar quaisquer dos contratos;

(*n*) Exercer a actividade de agentes, gerentes, factores ou corretores de qualquer pessoa ou pessoas, firma ou companhia, em qualquer parte do mundo, em particular, mas sem restringir, de forma alguma, os poderes acima referidos, actuar como agentes e gerentes de seguro, navegação marítima e aérea, agentes e gerentes comerciais e de transporte;

(*o*) Tomar parte em qualquer garantia ou fiança, em particular (sem prejuízo da generalidade já referida) garantir, apoiar ou obter, com ou sem retribuição, quer por compromisso pessoal quer por hipoteca ou ónus sobre todo ou parte do empreendimento, propriedade e activos (presentes e futuros), bem assim o capital não realizado da Companhia, ou por ambos os métodos, ou por quaisquer dos modos, a execução de quaisquer obrigações ou compromissos, o reembolso ou o pagamento dos montantes principais de quaisquer prémios, juros, dividendos e de outras importâncias devidas, relativamente a quaisquer títulos ou responsabilidades de qualquer pessoa, incluindo (mas sem prejuízo da generalidade já referida) qualquer companhia que seja subsidiária ou companhia «holding» desta Companhia, ou de qualquer outra subsidiária de uma companhia «holding» desta Companhia ou, por outra forma, associada à Companhia;

(*p*) Adquirir, mediante licença, arrendamento ou sob qualquer outra forma legal, o exclusivo ou outro direito, ou licença para manufacturar, distribuir, vender e, em geral, comercializar utensílios, moldes, equipamentos, dis-

positivos, ferramentas, máquinas, bem assim todos e quaisquer géneros de artigos, com ou sem patentes;

(*q*) Adquirir minas, direitos de exploração de minas, jazidas, propriedades florestais e concessões, em qualquer parte do mundo, bem como qualquer correlativo proveito, e explorar, laborar, exercer, fomentar e tirar proveito dos mesmos;

(*r*) Exercer, em qualquer parte do mundo, a actividade de financeiros, capitalistas, concessionários, agentes comerciais, comissionistas, corretores de hipoteca e de metais preciosos em barra ou em lingote, agentes financeiros e consultores, bem como fazer adiantamentos em dinheiro e conceder crédito a determinadas pessoas, nos termos e condições que, de tempos a tempos, forem fixados;

(*s*) Exercer, em Hong Kong, ou em qualquer outra parte, o negócio de hotel, restaurante, café, taberna, cervejaria, sala de refeições, salão de bilhar e pensão, governantes, lojistas, proprietários de lojas e de moradias, estalajadeiros, aprovisionadores licenciados, importadores, fabricantes e negociantes de águas minerais, gasosas, artificiais e de outras bebidas, abastecedores e fornecedores para recintos de diversões públicas e, em geral, fazendeiros, leiteiros, negociantes de gelo, importadores e corretores de alimentos, gado vivo e abatido, todos os tipos de produtos locais e estrangeiros, padeiros, fabricantes e negociantes de pão, farinha, biscoitos e compostos farináceos de todas as espécies, confeiteiros, açougueiros, vendedores de leite e de manteiga, merceeiros, comerciantes de aves domésticas, negociantes de vegetais, cabeleireiros, negociantes de perfumes, farmacêuticos, proprietários de clubes, saunas, vestiários, lavandarias, salas de leitura, escrita, refrescos e de jornais, bibliotecas, parques e recintos de diversões, lazer, desporto, entretenimento e instruções de todas as espécies, comerciantes de tabaco e de cigarros, agentes de caminhos de ferro, companhias de navegação e de transporte, proprietários de balcões de venda de bilhetes para teatro e ópera, empresários e agentes gerais, e de quaisquer outros negócios que a Companhia poderá, agora ou no futuro, achar que sejam convenientes de serem exercidos em conexão com o seu negócio;

(*t*) Adquirir, por compra, subscrição, ou por outra forma, manter para investimento ou não, e utilizar, vender, transferir, hipotecar, penhorar ou, por outra forma, transaccionar ou vender acções, obrigações ou quaisquer outros títulos de qualquer sociedade comercial; fundir-se ou associar-se com qualquer sociedade, segundo o modo permitido por lei; cooperar, sob qualquer forma, com sociedades, cujas acções, obrigações ou outros títulos são detidos ou, de qualquer modo, garantidos pela Companhia e/ou nas quais a Companhia esteja interessada, sob quaisquer aspectos, e praticar quaisquer outros actos e coisas para preservação, protecção, melhoramento ou aumento do valor de quaisquer das referidas acções, obrigações ou outros títulos, ou praticar quaisquer actos ou coisas, com vista a quaisquer dos referidos fins; e, enquanto titular de quaisquer das ditas acções, obrigações ou outros títulos, exercer todos os direitos, poderes e privilégios de proprietário dos mesmos, e exercer todos e quaisquer dos respectivos direitos de voto; garantir o pagamento de dividendos afectos a quaisquer acções, capital ou juros, ou de ambos, de quaisquer obrigações ou outros títulos, e ainda a execução de quaisquer contratos;

(*u*) Empreender e exercer a actividade de «dealers» e/ou corretores de bens de consumo (incluindo contratos para entrega futura dos mesmos), e quer estejam em conexão com os mesmos ou não, comprar, pedir emprestado, adquirir, possuir, trocar, vender, distribuir, prestar, hipotecar, ou, por outra forma, alienar, importar ou exportar, ou realizar, de forma legal, bens de consumo, produtos, mercadorias e outros artigos de comércio e quaisquer correlativos interesses, ou instrumentos que evidenciem o direito de adquirir tais interesses, e garantir todas e quaisquer obrigações relativas a transacções, efectuadas em qualquer junta de comércio, instituição ou bolsa de valores, e fazer todas as coisas que sejam úteis em conexão com ou inerentes à realização dos referidos negócios;

(*v*) Adiantar, depositar ou emprestar dinheiro, títulos e propriedade, a determinadas pessoas, segundo os termos tidos por convenientes, descontar, comprar, vender e transaccionar letras, bilhetes, «warrants», cupões e outros títulos negociáveis ou transmissíveis, ou documentos;

(*w*) Promover e prestar assistência, financeiramente ou não, a corporações, firmas, sindicatos, associações, indivíduos e outros, e prestar qualquer garantia em conexão com os mesmos, ou doutro modo, para o pagamento ou para a execução de quaisquer outros compromissos ou obrigações;

(*x*) Obter ou angariar fundos, conceder empréstimos, prestar garantia para pagamento de dinheiro ou para a execução de quaisquer outros compromissos ou obrigações, fazer e emitir promissórias, obrigações com ou sem garantias, e quaisquer espécies de documentos de dívida, e, em geral, hipotecar e onerar qualquer empreendimento, todos ou quaisquer dos bens móveis e imóveis, presentes e futuros, e todo ou parte do actual capital não realizado da companhia;

(*y*) Garantir, ou por outra forma, apoiar ou assegurar, quer com ou sem garantia da companhia no recebimento de qualquer proveito ou vantagem e quer por acordo pessoal ou por hipoteca ou ónus sobre todos ou parte do empreendimento, propriedade, activos e direitos, presentes e futuros, bem assim o capital não realizado da companhia, ou por ambos os processos, ou por quaisquer outros meios, as responsabilidades e obrigações pelo pagamento em dinheiro, seja de que for (incluindo, sem restrições, o capital, o montante principal, prémios, juros, dividendos, custos e despesas de quaisquer acções ou títulos) por qualquer pessoa, (incluindo, sem se limitar a, qualquer director e/ /ou accionista da Companhia), firma ou companhia, seja qual for, incluindo, sem se limitar a, qualquer companhia, que presentemente é uma companhia «holding» ou companhia subsidiária (ambas, nos termos da Secção 2, da Lei das Companhias (capítulo 32) da Companhia ou da companhia «holding» desta Companhia ou, por outra forma, associada a esta Companhia, no seu negócio, e actuar como agente, para a cobrança, recebimento ou pagamento de dinheiro, e celebrar qualquer contrato de indemnidade ou fiança (não relacionado com o seguro de incêndio, seguro de vida e seguro marítimo da actividade seguradora);

(*z*) Adquirir para investimento ou revenda, e transaccionar com terrenos, casas e outras propriedades sob qualquer título de posse e quaisquer correlativos interesses, e criar, vender e negociar o arrendamento de terrenos de propriedade perfeita ou arrendada, e fa-

zer adiantamentos sob garantia de terreno ou casa, ou outra propriedade, ou interesses inerentes, e, em geral, transaccionar, por meio de venda arrendamento, troca ou doutro modo, terrenos, casas e quaisquer outras propriedades, móveis ou imóveis;

(*aa*) Aceitar o pagamento pelo negócio ou empreendimento da Companhia, ou parte do mesmo, ou por quaisquer propriedades ou direitos vendidos, alienados ou negociados pela Companhia, quer a dinheiro. a prestações ou doutro modo, ou em acções ou obrigações de qualquer companhia ou corporação, com ou sem direitos preferenciais ou diferidos relativamente a dividendos ou reembolso de capital, ou por meio de hipoteca, ou por obrigações sem garantias, ou obrigações de qualquer companhia, ou parcialmente duma forma e parcialmente doutra, e, em geral, segundo os termos que a Companhia determinar;

(*bb*) Obter qualquer decreto do governador de Hong Kong ou decreto real de Sua Majestade ou qualquer lei ou regulamento de qualquer parlamento colonial, ou de qualquer assembleia legislativa ou conselho, ou qualquer decreto provisório ou outro decreto de qualquer autoridade competente do Reino Unido ou em qualquer outra parte, a fim de permitir a Companhia efectivar quaisquer dos seus objectos, ou para dissolver a Companhia e reintegrar os seus membros como uma nova companhia para quaisquer dos objectos especificados neste memorando, ou para efectuar qualquer alteração aos estatutos desta Companhia;

(*cc*) Obter e manter um ou mais associados em associações de bolsa de valores, associações comerciais, bolsa de mercadorias, câmaras de compensação ou outras associações, em qualquer parte do mundo, assegurar os privilégios de associado dessas associações, obter e manter a qualidade de associado em quaisquer associações de corretores, banqueiros comerciais, companhias seguradoras, «dealers» de títulos ou de mercadorias ou de quaisquer outras associações, que possam de alguma forma facilitar a realização do negócio da Companhia;

(*dd*) Exercer a actividade de consultores de gestão, consultores industriais, assessores e consultores de todos os tipos de negócio, operações e empreendimentos e, em particular, sem restrições à generalidade das actividades acima referidas, conceber e instalar para todos os géneros de comércio, indústria e outras empresas, sistemas relacionados com vendas, despesas de administração, orçamentos, contabilidade e métodos de custos, trabalho de secretaria e de fábrica, custos de exploração, inventários de existências e outros elementos de custos;

(*ee*) Assumir e exercer as funções de «trustees» ou «nominees» com vista a manter a posse e negociar com quaisquer bens móveis ou imóveis, títulos de qualquer espécie, em representação de qualquer pessoa ou pessoas, companhia, corporação, ou organização; agir como «trustee», «nominee» ou agente, em geral, para quaisquer fins, quer individualmente, quer conjuntamente com outra ou outras pessoas; assumir a gerência de qualquer negócio ou empreendimento ou transacção e, em geral, assumir, executar e cumprir com qualquer negócio de «trust» ou qualquer tipo de agência, qualquer cargo de «trust» ou confidência; manter a posse por terceiros, como «trustees» ou como nominees» e negociar, gerir e converter em proveito, quaisquer bens móveis ou imóveis, em particular, acções, obrigações sem garantias específicas, obrigações não reembolsáveis, títulos, apólices, dívidas contabilizadas, reclamações e litígios, terrenos e edifícios, negócios de empresas e empreendimentos, hipotecas, ónus, anuidades, patentes, licenças e quaisquer proveitos em bens móveis ou imóveis, e quaisquer reclamações sobre os referidos bens, pessoas ou companhias;

(*ff*) Executar e encarregar-se de qualquer «trust» ou discrição, cuja incumbência seja desejável, e a distribuição entre os beneficiários, pensionistas ou outras pessoas a que tenham direito, de qualquer proveito, periódico ou não, do montante principal ou anuidades, quer em dinheiro quer em espécie, para promoção de quaisquer directrizes de «trust» ou outras obrigações ou permissões;

(*gg*) Exercer qualquer outro negócio ou comércio, ou praticar quaisquer outros actos ou coisas que, na opinião do Conselho de Directores, sejam vantajosos de serem realizados pela Companhia.

E, por este meio, se declara que a palavra «companhia», referida nesta cláusula excepto quando usada em referência a esta Companhia, é tida como incluindo qualquer sociedade ou outra associação de pessoas, quer constituída ou não, quer sediada em Hong Kong, ou em qualquer outra localidade. Além disso, os objectos especificados em cada parágrafo desta cláusula, salvo se de outra forma for expresso, deverão constituir objectos independentes e de forma alguma serão limitados ou restringidos por inferência ou referência aos termos de qualquer outro parágrafo ou nome da Companhia.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital social da Companhia é de HK$ 10 000,00, dividido em 10 000 acções de HK$ 1,00 cada, podendo as acções de que se compõe o capital serem divididas em várias classes e a elas serem atribuídos direitos preferenciais, diferidos ou especiais, privilégios, condições ou restrições, conforme vierem a ser fixados por, ou de acordo com, os regulamentos da Companhia, podendo também o capital da Companhia ser aumentado ou reduzido, e emitir, no todo ou em parte, acções originais ou acções resultantes do aumento ou redução do capital, com direitos preferenciais, diferidos ou especiais, privilégios, condições ou restrições inerentes a essas acções.

Nós, cujos nomes, endereços e identificação se acham a seguir indicados, desejamos constituir uma Companhia de harmonia com este memorando social e, respectivamente, concordamos subscrever o número de acções no capital da Companhia, indicado à frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e identificação dos subscritores	Número de acções subscritas
Por e em representação de Commonwealth Secretarial Services Limited	Uma
Ass.) Hung Man Chuk Director World Wide Commercial Building, 11th floor, 34, Wyndham Street, Hong Kong Sociedade	
Por e em representação de Lee (Nominees) Limited	Uma

Ass.) Li King Tong
Director
World Wide Commercial Building,
11th floor, 34,
Wyndham Street,
Hong Kong
Sociedade

Número total de acções subscritas Duas

Datado de 18 de Novembro de 1988.

Testemunha das assinaturas supra:

Ass.) *Christopher Yiu Chong Chan*
Solicitador

Hua Chiao Commercial, Building, 14th, floor, 88 Des Voeux Road, Central,
Hong Kong.

Tradução feita por: *Manuel Viseu Basílio*, tradutor-intérprete inscrito nos Serviços de Finanças

(Custo desta publicação $ 5 757,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação e Fomento Predial Morelington, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Agosto de 1990, exarada a folhas 92 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 47-C, deste Cartório, foi constituída, entre Scott K. Gao e Mimie H. Liu, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação e Fomento Predial Morelington, Limitada», em inglês «Morelington Company Limited», e, em chinês «Mó Leng Ton Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida Dr. Mário Soares, s/n, edifício San On Garden, décimo terceiro andar, «N», bloco III, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, o comércio de importação e exportação e fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil patacas cada, pertencentes a Scott K. Gao e Mimie H. Liu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Scott K. Gao e gerente a sócia Mimie H. Liu.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistents ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Dina Reis.*

(Custo desta publicação $ 1 560,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Ho Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Agosto de 1990, exarada a folhas 12 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59-H, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong I Heng e Ho Hon Leong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Ho Seng, Limitada», em inglês «Ho Seng Investment Company Limited», e, em chinês «Ho Seng Chi Ip Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida Dr. Mário Soares, número duzentos e setenta e um, edifício Kam Va Kok, décimo quinto andar, B, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a indústria de construção civil e a actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta e oito mil patacas, ou sejam um milhão quatrocentos e quarenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de duzentas e cinquenta e nove mil e duzentas patacas, pertencente a Cheong I Heng; e

b) Uma quota de vinte e oito mil e oitocentas patacas, pertencente a Ho Hon Leong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence ao gerente, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Cheong I Heng, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados pelo gerente.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida ao gerente a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins.*

(Custo desta publicação $ 1 345,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S. A. R. L.

Certifico que, por escritura de dez de Agosto de mil novecentos e noventa, exarada a folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas número quatrocentos e vinte e sete-A, deste Cartório, procedeu-se ao aumento do capital social em vinte milhões de patacas, através da emissão de duzentas mil acções de cem patacas, cada uma, inteiramente subscritas.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezassete de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *António de Oliveira.*

(Custo desta publicação $ 281,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Américo Fernandes, primeiro-ajudante do Primeiro Cartório Notarial de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu, neste Cartório, Manuel Viseu Basílio, casado, natural de Macau e residente na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, 64, 3.º, desta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por meu conhecimento pessoal, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro, escrito em língua inglesa.

O interessado declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Passado em Macau, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

TRADUÇÃO

A todos aqueles que este documento virem: eu, Paul Wen-Pau King, Notário Público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, residindo e exercendo em Hong Kong, por este meio certifico que o documento anexo, assinalado «anexo A», é uma cópia do Memorando Social e Estatutos da Coin Kind Limited («a Companhia»), o qual foi devidamente certificado por Daniel Lui Chi Keung, director da Companhia.

Em testemunho de que aqui subscrevi o meu nome e apus o Selo do meu Cartório, aos 16 dias de Julho de 1990, Ano do Nosso Senhor.

(Lugar de uma assinatura e dum selo branco).

Notário Público
Hong Kong

Cópia certificada
(Lugar de uma assinatura)

Director

TRADUÇÃO

MEMORANDO SOCIAL
E
ESTATUTOS
DA
COIN KIND LIMITED

（幹佳有限公司）

Registada em 9 de Outubro de 1987.

HONG KONG

N.º 200476

(CÓPIA)

CERTIFICADO DE REGISTO

Pelo presente certifico que

COIN KIND LIMITED
（幹佳有限公司）

foi, nesta data, registada em Hong Kong, de harmonia com a Lei das Companhias, e que esta companhia é de responsabilidade limitada.

Passado por mim, aos nove dias de Outubro de mil novecentos e oitenta e sete.

(Ass.) *J. Almeida*

Pelo Director-Geral
(Registo de Companhias)
Hong Kong

TRADUÇÃO

Lei das Companhias

(CAPÍTULO 32.º)

Companhia Privada Limitada por Acções

MEMORANDO SOCIAL
DE
COIN KIND LIMITED

（幹佳有限公司）

Primeiro — A denominação da companhia é «Coin Kind Limited (幹佳有限公司)».

Segundo — A sede social da Companhia situar-se-á em Hong Kong.

Terceiro — Os objectos para os quais a Companhia é constituída são:

1. Estabelecer e exercer todos ou quaisquer dos negócios de importadores, exportadores, agentes distribuidores, fabricantes, proprietários de armazém, grossistas, comissionistas, empreiteiros, armazenistas, transportadores, representantes de fabricantes, agentes comerciais, industriais e financeiros, agentes gerais, corretores, consultores e representantes, agentes de transportes, comerciantes por grosso e a retalho, ou, por outra forma, transaccionar quaisquer tipos de produtos, matérias-primas, artigos e mercadorias, e criar, manufacturar, produzir, importar, exportar, comprar, vender, trocar, permutar, fazer adiantamentos sobre ou, por outra forma, transaccionar matérias-primas, produtos, bens de consumo e todas as espécies de mercadorias.

2. Investir em, possuir, vender e transaccionar, acções, obrigações, obrigações sem garantias específicas, obrigações não reembolsáveis, e quaisquer outros títulos de qualquer governo, estado, companhia, corporação ou de qualquer organismo ou autoridade; angariar e obter empréstimos por meio de emissão de obrigações, obrigações sem garantias específicas, obrigações não reembolsáveis, sejam como forem criadas, e subscrever quaisquer dessas emissões.

3. Investir e negociar com os fundos da Companhia que, de momento, não sejam necessários, segundo a forma que, de tempos a tempos, for determinada,

e possuir, vender ou, por outra forma, negociar os investimentos feitos.

4. Sacar, fazer, aceitar, endossar, descontar, negociar, executar e emitir promissórias, letras, conhecimentos de embarque, «warrants», obrigações e outros instrumentos negociáveis e transmissíveis.

5. Receber valores ou dinheiro em depósito, com ou sem abono ou juros sobre os mesmos.

6. Assumir e executar quaisquer «trusts» que possam ter interesse e assumir também o cargo de executor, administrador, tesoureiro ou oficial de registo e manter para qualquer companhia, governo, autoridade ou corporação qualquer registo referente a quaisquer acções, fundos ou títulos, e assumir quaisquer obrigações relativamente ao registo de transferências, emissão de certificados ou outros registos.

7. Melhorar, gerir, construir, reparar, desenvolver, trocar, dar de arrendamento, ou, por outra forma, hipotecar, onerar, vender, alienar, converter, utilizar em conexão com o negócio, no todo ou em parte, conceder licenças, opções, direitos e privilégios ou, por outra forma, negociar com todos ou parte dos bens e direitos da Companhia, tanto bens imóveis como móveis.

8. Comprar, ou por qualquer outro modo, adquirir e tomar opções sobre quaisquer imóveis de propriedade perfeita, propriedade arrendada, ou proveitos de qualquer natureza, quaisquer direitos ou privilégios sobre ou a respeito de qualquer bem imóvel ou móvel, e exercer todo e qualquer negócio normalmente exercido por qualquer companhia imobiliária, companhia de investimento imobiliário, companhia de hipoteca de terreno e edifício e quaisquer outros ramos de actividade de companhias imobiliárias.

9. Estabelecer, construir, demolir, remover, reconstruir, alterar, equipar, melhorar, manter, desenvolver, gerir, empreender, controlar, realizar e fiscalizar armazéns alfandegados, armazéns, depósitos, mercearias, lojas, leitarias, escritórios, blocos de moradias ou escritórios, apartamentos, casas, ruas, hotéis, clubes, restaurantes, fábricas, oficinas, recintos de diversões, edifícios e outros locais e instalações de todas as espécies, que possam, directa ou indirectamente, aumentar os proveitos da Companhia ou ser úteis aos objectos da Companhia, bem como contribuir ou, por outra forma, ajudar ou tomar parte na construção, manutenção, desenvolvimento, gestão, realização, empreendimento, controlo e fiscalização dos mesmos.

10. Exercer todos ou quaisquer dos negócios de empreiteiros gerais, empreiteiros de engenharia, engenheiros civis, prospecção de solo, assessores e consultores de planificação de instalações fabris (tanto de engenharia civil, mecânica, eléctrica, estrutural, química, aeronáutica, marítima como de qualquer outra).

11. Actuar como «trustees» e «nominees» de pessoas singulares, clubes, associações ou companhias, já registadas ou não.

12. Actuar como contabilistas, secretários e oficiais de registo de companhias, constituídas nos termos da lei, ou de associações ou organizações, constituídas ou não.

13. Gerir, fiscalizar, controlar ou tomar parte na gerência, fiscalização ou controlo dos negócios ou transacções de qualquer companhia ou empreendimento e, para o efeito, nomear e remunerar quaisquer directores, contabilistas, solicitadores ou outro pessoal técnico ou agentes.

14. Actuar como assessores financeiros, facilitar e apoiar a criação, emissão ou conversão de obrigações sem garantias específicas, obrigações não reembolsáveis e outras obrigações, acções e títulos para a subscrição pública, e actuar como «trustees» em conexão com quaisquer dos títulos, e estabelecer ou promover, ou cooperar para o estabelecimento ou promoção de qualquer companhia, associação, empreendimento ou organização, pública ou privada.

15. Fornecer ou encarregar-se de quaisquer outros serviços ou instalações, já referidos ou não, que, na opinião dos directores, a Companhia possa fornecer ou realizar para a promoção do seu negócio.

16. Agir como agentes ou gerentes de quaisquer companhias seguradoras, clubes ou associações, ou de quaisquer seguradoras, em nome individual, em conexão com a sua actividade seguradora (onde quer que venha a ser exercida), ou quaisquer ramos da mesma actividade.

17. Efectuar o seguro com qualquer companhia ou pessoa contra perdas, danos, riscos e quaisquer espécies de responsabilidades, que possam afectar esta Companhia, e agir como agentes e corretores na colocação de seguros contra todas as espécies de riscos.

18. Subscrever, registar, tomar, comprar ou, por outra forma, adquirir e possuir, vender, trocar, transaccionar e, por outra forma, dispor de acções ou outras participações ou títulos de quaisquer outras companhias, com objectos similares ou diferentes desta Companhia, ou que estejam exercendo qualquer actividade que possa ser exercida, de modo, a directa ou indirectamente, beneficiar a Companhia ou aumentar o valor de quaisquer dos seus bens, e coordenar, financiar e gerir o negócio e operações de qualquer companhia em que esta Companhia tenha qualquer participação.

19. Fundir-se com qualquer outra companhia, cujo negócio possa ser convenientemente exercido em associação com o negócio da Companhia, quer por compra quer por venda (no todo ou em parte das acções liberadas ou por outra forma) da empresa, dependendo das obrigações da Companhia ou de quaisquer das referidas companhias, com ou sem dissolução, ou por compra (no todo ou em parte das acções liberadas ou por outra forma) de todo ou a participação maioritária das acções de quaisquer das referidas companhias, ou por qualquer outro modo.

20. Participar em sociedade ou efectuar qualquer acordo para comparticipação de lucros, união de interesses ou cooperação com qualquer companhia, firma ou pessoa, que esteja a exercer ou que se proponha a exercer qualquer actividade, no âmbito dos objectos da Companhia, ou que possa aumentar os seus proveitos, e adquirir e possuir acções ou títulos dessa companhia.

21. Exercer a actividade de proprietários de garagem, estação de serviço ou estação de abastecimento, licenciados ou operadores; ou de fabrico, montagem, acabamento ou reparação de veículos; negociantes de combustível, produtos petrolíferos ou de todos os tipos de acessórios para veículos automóveis; ou engenheiros de motores, mecânicos ou eléctricos.

22. Exercer todos ou quaisquer dos negócios de agentes de viagem, agentes de venda e marcação de bilhetes, fretadores de aviões para viagens e, para fa-

cilitar as viagens e turismo, fazer marcações de hotéis e alojamentos, obter cheques de viagem e cartões de crédito e outras facilidades para turistas e viajantes, e empenhar-se sob todos os aspectos na indústria de viagens e de turismo.

23. Comprar, ou por outra forma, adquirir e exercer o negócio ou negócios de armadores, estivadores, proprietários ou administradores de cais, transportadores, agentes de despacho, fiéis de armazém e proprietários de armazém, construtores navais, guardas de docas secas, engenheiros marítimos, engenheiros, guardas de navios, construtores de barcos, navios, e reparadores de barcos, apetrechadores, corretores e agentes, salvádegos, removedores de destroços de naufrágio, mergulhadores, leiloeiros, estimadores e avaliadores.

24. Exercer todos ou quaisquer dos negócios de proprietários ou titulares de licença de restaurantes, sala de refrescos ou de chá, hotéis, bares, para a venda de bebidas alcoólicas, clubes, salões de dança, estabelecimentos de refeições ligeiras, café e leite, e ainda, fornecedores de víveres e alimentos de todas as espécies.

25. Exercer todos ou quaisquer dos negócios de malhas, tecelagem, fiação e fabricantes e negociantes de fios para tecidos, tecidos, composições ou outros tipos de produtos têxteis, feitos de algodão, lã, seda, «rayon», fibras sintéticas, seda artificial, linho, cânhamo, juta ou outras substâncias fibrosas, branqueadores, tingidores, pintores e retocadores dos referidos produtos e substâncias, e fabricantes de materiais vitríolos, para branqueamento e tingimento.

26. Exercer todos ou quaisquer dos negócios de costureiros e alfaiates, fabricantes de roupas interiores, camisas, camisetas, roupa de dormir, roupas de desporto ou outros tipos de vestuário, fabricantes de capas, casacos, jaquetas, gibãos, robes ou outras espécies de vestidos, fabricantes de espartilho, «lingerie» e «brassiere», fabricantes de enfeites e de laços, bordadores, quinquilheiros e modistas de chapéus, luveiros, camiseiros, fabricantes de toalhas e de guardanapos, fabricantes de toalhas de mesa, peleiros, e fabricantes e negociantes de todos os tipos de produtos têxteis.

27. Exercer todos ou quaisquer dos negócios de fabricantes, exportadores, importadores, reparadores, desenhadores, grossistas, retalhistas, fornecedores, agentes e negociantes de relógios mecânicos, eléctricos e electrónicos, relógios de pulso, cronómetros e de todos os tipos de instrumentos cronológicos, bem como componentes e acessórios dos mesmos.

28. Exercer o negócio de fabricantes, fornecedores, reparadores, programadores, consultores e negociantes de artigos eléctricos e electrónicos, computadores, microcomputadores, «hardwares» e «softwares», acessórios, motores, utensílios e equipamentos de escritório e industriais, e de todas as espécies de brinquedos.

29. Fabricar artigos plásticos, artigos e quaisquer outros produtos em que alguns componentes plásticos estão incorporados, e fabricar moldes, matrizes, ferramentas e máquinas para a produção de artigos plásticos.

30. Construir, estabelecer, manter, operar e possuir todos os tipos de fábricas.

31. Requerer, promover e obter licença de qualquer departamento do Governo ou de outra autoridade, que permita a Companhia realizar quaisquer dos seus objectos, ou para efectuar a alteração da constituição da Companhia, ou para quaisquer outros fins tidos por expedientes, e opor-se a quaisquer processos ou petições que possam, directa ou indirectamente, prejudicar os interesses da Companhia.

32. Requerer, registar, comprar, ou por outra forma, adquirir e proteger, prorrogar e renovar, quer em Hong Kong, quer em qualquer parte, quaisquer patentes, direitos de patentes, «brevets d'inventions», licenças, processos, marcas registadas, desenhos, protecções e licenças, e rejeitar, alterar, modificar, usar e tirar proveito e manufacturar sob licença ou conceder licença ou privilégios em relação aos mesmos, e despender dinheiro em experiências, testes, e melhoramento de quaisquer patentes, invenções ou direitos que a Companhia adquira ou venha a adquirir.

33. Efectuar quaisquer acordos com quaisquer governos ou autoridades (supremas, municipais, locais ou outras), que possam conduzir à realização dos objectos da Companhia, ou de quaisquer dos seus objectos, e obter de quaisquer dos referidos governos ou autoridades, quaisquer cartas, decretos, direitos, privilégios ou concessões que a Companhia achar desejável, e realizar, exercer e cumprir com as referidas cartas, decretos, privilégios e concessões.

34. Adquirir minas, direitos de minas, pedreiras e jazidas, propriedades florestais, e quaisquer tipos de terrenos, explorados ou a serem explorados, para a produção de matérias-primas, plantações, produção de produtos animais ou agrícolas, em qualquer parte do mundo, ou quaisquer correlativos interesses ou concessões, e explorar, laborar, empregar, desenvolver e tirar proveito dos mesmos.

35. Exercer a actividade de comerciantes e produtores, quer como fazendeiros, horticultores ou preparadores de produtos hortículos e lácteos de todos os tipos, incluindo leite, creme, manteiga, queijo, aves domésticas, ovos, frutas e vegetais.

36. Exercer todos ou quaisquer dos negócios de acondicionamento, proprietários de depósitos e armazéns, operadores de câmaras frigoríficas.

37. Exercer o negócio de companhias transportadoras, por meio de veículos de qualquer tipo de tracção, para o transporte de passageiros, animais, peixe, alimentos e mercadorias de qualquer tipo e natureza.

38. Exercer a actividade de joalheiros, artífices de ouro e prata, comerciantes de pedras preciosas, fabricantes de relógios de pulso e relógios, galvanizadores, fabricantes de estojos, importadores e exportadores de ouro ou prata em barra, e comprar, vender e transaccionar (por grosso ou a retalho) diamantes, pedras preciosas, joalharias, relógios de pulso, relógios, placas de ouro e prata, artigos electroprateados, cutelarias, bronzes, artigos de boa qualidade, objectos de arte, e todos outros artigos e mercadorias que a Companhia achar conveniente de serem transaccionados em conexão com o seu negócio, e fabricar e montar fábricas para o fabrico dos produtos acima referidos.

39. Exercer todos ou quaisquer dos negócios de editores, artigos de escritório, fundidores de tipos, encadernadores, tipógrafos, fotógrafos, processadores de filmes, produtores cinematográficos e cartógrafos, e fazer todas as coisas necessárias ou convenientes para a realização desses negócios ou negócios similares, ou em conexão com os mesmos, ou alguns deles.

40. Estabelecer, fundar, funcionar, possuir, apoiar ou cooperar no estabele-

cimento, fundação, funcionamento, posse e apoio a escolas, colégios, instituições ou outros estabelecimentos educacionais, sejam de que tipo forem, ligados ou inerentes à promoção de qualquer forma de educação, aprendizagem, actividade cultural, desporto ou passatempo para o público.

41. Pedir empréstimos e obter fundos segundo o modo que a Companhia achar conveniente e assegurar o reembolso do dinheiro emprestado, obtido ou devido, por meio de hipoteca, ónus, penhor ou outra garantia, sobre todos ou parte dos bens ou activos (presentes e futuros) da Companhia, incluindo o seu capital não realizado, e também por idêntica hipoteca, ónus, penhor ou garantia, assegurar e garantir o cumprimento de qualquer obrigação ou responsabilidade assumida pela Companhia ou que venha a comprometer-se.

42. Conceder empréstimos e adiantar dinheiro, ou conceder crédito segundo os termos que achar convenientes, com ou sem garantia dos clientes e de outras pessoas, e efectuar termos de garantia, contratos de indemnidade e fianças de qualquer natureza, à excepção dos que estão relacionados com a actividade seguradora, e tornar-se fiador de quaisquer pessoas, firmas ou companhias, e receber dinheiro, acções, obrigações, certificados, títulos, instrumentos e bens em depósito, quer para guarda, quer para gestão.

43. Prestar fiança ou aval, ou garantir o cumprimento de todos ou quaisquer dos contratos ou obrigações de qualquer pessoa, firma ou companhia, quer por acordo pessoal, quer por hipoteca, ónus ou penhor sobre todo ou parte de empreendimento, propriedade e activos da Companhia, tanto presentes como futuros, incluindo o seu capital não realizado, ou por todas ou quaisquer das referidas formas, quer a Companhia venha a obter qualquer proveito, quer não, ou a prestação dessa garantia ou fiança possa melhorar os seus fins comerciais ou quaisquer outros objectos da Companhia e, por conseguinte, esta cláusula deverá ser interpretada como um objecto independente da Companhia, a fim de ressalvar qualquer dúvida; e, em particular, mas sem restrição à generalidade do precedente, garantir, apoiar, assegurar, quer por acordo pessoal, quer por qualquer hipoteca, ónus ou penhor, ou por todas ou quaisquer das referidas formas, o cumprimento de todas ou quaisquer das obrigações (incluindo o reembolso ou pagamento do capital ou importância principal e prémio, dividendos ou juros, sobre quaisquer títulos) de qualquer companhia que, presentemente, é companhia «holding» desta Companhia ou subsidiária de qualquer outra companhia «holding», ou de qualquer companhia, firma ou pessoa, que por qualquer forma esteja ligada ou associada, no negócio ou não, à Companhia, ou a qualquer da referida subsidiária ou companhia «holding».

44. Exercer qualquer outro negócio que a Companhia possa realizar convenientemente em conexão com os negócios acima referidos, ou que possam, directa ou indirectamente, aumentar o valor ou tornar mais rentável quaisquer dos bens da Companhia.

45. Fazer todas outras coisas que sejam incidentais ou que possam conduzir à realização dos objectos acima referidos ou quaisquer um deles.

46. Obter o registo ou o reconhecimento da Companhia em qualquer parte do mundo e realizar todas ou quaisquer das coisas ou assuntos em qualquer parte do mundo, na qualidade de dirigentes, agentes, contratantes ou de outra forma, quer através de agentes ou não, quer individualmente ou em associação com outros.

47. Celebrar quaisquer acordos para comparticipação de lucros com directores ou empregados da Companhia ou de qualquer companhia em que esta Companhia seja, presentemente, titular de uma ou mais acções (dependente do consentimento e aprovação de tal companhia) e conceder dinheiro por meio de bónus ou subvenção a quaisquer dos referidos directores ou empregados, ou seus dependentes ou parentes, e fundar ou apoiar, ou cooperar na criação e apoio a fundo de previdência e de subsídio, associações, escolas ou instalações que possam beneficiar os directores ou empregados da Companhia, ou os seus antecessores no negócio, ou quaisquer companhias em que a Companhia é titular de uma ou mais acções, ou os dependentes ou parentes das referidas pessoas, e conceder pensões e pagar pelos seguros efectuados.

48. Apoiar e contribuir para fins de beneficência ou públicos, e apoiar e contribuir para quaisquer instituições, associações ou clubes que possam ser benéficos à Companhia ou aos seus empregados ou que estejam relacionados com qualquer cidade ou localidade onde a Companhia exerce a sua actividade; dar ou conceder pensões, anuidades, subsídios de reforma ou outros abonos, benefícios ou donativos, a quaisquer pessoas que são ou tenham sido directores ou empregados, ou que prestam ou tenham prestado serviço à Companhia ou a qualquer companhia que é subsidiária ou associada desta Companhia, ou companhia «holding» desta Companhia, a antecessores no negócio da Companhia, ou de quaisquer das referidas subsidiárias, associadas ou companhia «holding», e a esposas, viúvas, filhos e outros parentes e dependentes das referidas pessoas; pagar pelos seguros efectuados; e constituir, criar, apoiar e manter a pensão de reforma e outros fundos ou esquemas (quer com contribuição, quer sem contribuição) para o benefício de quaisquer das referidas pessoas e das suas esposas, filhos e outros parentes e dependentes; e constituir, criar, apoiar e manter esquemas de comparticipação de lucros ou aquisição de acções para o benefício de quaisquer dos empregados da Companhia ou de quaisquer das referidas subsidiárias ou companhia «holding» e emprestar dinheiro a quaisquer dos referidos empregados ou a «trustees», em representação deles, a fim de permitir que os esquemas de aquisição de acções possam ser criados ou mantidos.

49. Vender ou, por outra forma, alienar, no todo ou em parte, o negócio ou propriedade da Companhia, duma só vez ou em partes, pelo preço que a Companhia achar conveniente e, em particular, acções, obrigações ou títulos de qualquer companhia.

50. Distribuir, entre os membros da Companhia, quaisquer bens em espécie.

51. Remunerar qualquer pessoa, firma ou companhia, que preste serviço à Companhia, quer mediante o pagamento em dinheiro, quer concedendo acções ou outros títulos da Companhia, creditados como integral ou parcialmente liberados, ou por outra forma que a Companhia achar conveniente.

52. Pagar todas ou quaisquer despesas incorridas em conexão com a promoção, constituição e registo da Companhia, ou contratar qualquer pessoa, firma ou companhia, para o pagamento das mesmas, e pagar comissões a corretores e outros pela subscrição, colocação, venda ou garantia de subs-

crição de quaisquer acções ou outros títulos da Companhia, e aceitar acções, obrigações ou outros títulos de qualquer outra companhia, em pagamento ou pagamento parcial de quaisquer serviços prestados, quer por venda feita a qualquer das referidas companhias, quer por suas dívidas.

Os objectos especificados em cada uma das alíneas desta cláusula não deverão ser interpretados de forma restrita; pelo contrário, deverão ser interpretados de forma mais lata possível e, salvo se de outra forma for expresso, não deverão ser, de modo algum, limitados ou restringidos por inferência ou referência a qualquer outro objecto ou objectos estipulados nessa alínea, ou aos termos de qualquer outra alínea, ou pelo nome da Companhia. Nenhuma das referidas alíneas, ou objecto(s) especificados nesta cláusula, ou os poderes por este meio conferidos, deverão ser considerados subordinados ou subsidiários aos objectos ou poderes mencionados em qualquer outra alínea. A Companhia, porém, deverá ter todo o poder para o exercício de todos ou quaisquer dos objectos conferidos e previstos em cada uma das referidas alíneas, como se cada alínea apresentasse os objectos de uma outra companhia.

Quarto. A responsabilidade dos membros é limitada.

Quinto. O capital social da Companhia é de $ 10 000,00, dividido em 10 000 acções, de $ 1,00 cada, com o poder para a Companhia aumentar ou reduzir o dito capital e emitir parcialmente o seu capital, tanto original como resultante do aumento, com ou sem preferência, prioridade ou privilégios especiais, ou sujeito a qualquer deferimento de direitos ou a quaisquer condições ou restrições, de tal forma que, salvo se as condições de emissão forem, de outro modo, expressamente declaradas, todas as emissões de acções, declaradas como preferenciais ou não, ficarão sujeitas aos poderes acima conferidos.

Nós, cujos nomes, endereços e identificação se acham a seguir indicados, desejamos constituir uma Companhia de harmonia com este memorando social e, respectivamente, concordamos subscrever o número de acções no capital da Companhia, indicado à frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e identificação dos subscritores	Número de acções subscritas
Por e em representação de Snatch Prize Limited	1
Ass.) Tse Kin Yip Tse Kin Yip, Director 2–3/F., Wah Li Building, 105–107 Hollywood Road, Central, Hong Kong. Sociedade	
Por e em representação de Boxing Company Limited	1
Tse Kin Yip, Director 2–3/F., Wah Li Building, 105–107 Hollywood Road, Central, Hong Kong Sociedade	
Número total de acções subscritas	2

Datado de 8 de Junho de 1987.

Testemunha das assinaturas supra:

Ass.) *Cindy Hui*

Secretária da Companhia
2–3/F., Wah Li Building,
105–107 Hollywood Road,
Central, Hong Kong.

Tradução feita por: *Manuel Viseu Basílio*, tradutor-intérprete inscrito nos Serviços de Finanças.

(Custo desta publicação $ 6 795,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Construção Yiu Hong, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de três de Agosto de mil novecentos e noventa, de folhas sessenta e três do livro de notas número quatrocentos e vinte e seis-A, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Cheung Hon Yiu cedeu a sua quota, no valor nominal de $ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, a Tou Sao Fong, tendo o cedente renunciado ao cargo de gerente da sociedade; e

b) Foram alterados os artigos primeiro, quarto e o parágrafo primeiro do artigo sétimo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção Yiu Hong, Limitada», em chinês «Yiu Hong Kin Chok Iao Hang Cong Si», e, em inglês «Yiu Hong Construction Company Limited», com sede em Macau, na Rua do General Rodrigues, número oito, rés-do-chão, freguesia de Santo António, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de MOP 100 000,00 (cem mil) patacas, equivalentes a Esc. 500 000$00 (quinhentos mil) escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5$00 (cinco) escudos por MOP 1,00 (pataca), e corresponde à soma de duas quotas com os mesmos valores nominais, pertencentes aos sócios Ho Hong e Tou Sao Fong.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Artigo sétimo

(Mantém-se).

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados para integrarem o conselho de gerência como gerentes os sócios Ho Hong e Tou Sao Fong.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quinze de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *António de Oliveira.*

(Custo desta publicação $ 703,00)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia Comercial Wa Chuen, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dois de Agosto de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas quarenta e cinco e seguintes do livro de notas número duzentos e seis-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia Comercial Wa Chuen, Limitada», em chinês «Wa Chuen Mao Iek Iao Han Cong Si», e, em inglês «Wa Chuen Commercial Company Limited», com sede em Macau, provisoriamente, na Rua de Ferreira do Amaral, número quinze, edifício Iau Lun, vigésimo andar, «B».

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é o exercício do comércio da importação e exportação, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, dentro dos limites legais.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

Xiao Yu Chen Chiang, duzentas mil patacas; e

Wong Wa, cem mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e por um gerente.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Xiao Yu Chen Chiang, e gerente o sócio Wong Wa, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada pela assembleia geral.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários.

Artigo nono

Sem prejuízo do disposto no artigo sétimo, os membros da gerência, além das atribuições que, por lei ou pela assembleia geral lhes forem confiadas, têm ainda poderes para:

a) Adquirir, de qualquer forma, bens e direitos;

b) Alienar ou onerar bens sociais;

c) Obter créditos e contrair empréstimos, prestando, se necessário, garantia real ou pessoal;

d) Levantar depósitos feitos pela sociedade em qualquer estabelecimento de crédito.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, por carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quinze de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *António de Oliveira.*

(Custo desta publicação $ 1 057,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial WHK (Macau), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dez de Agosto de mil novecentos e noventa, de folhas sete do livro de notas número quatrocentos e vinte e sete-A, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Pau King Yan dividiu a sua quota em duas distintas, uma de trinta mil patacas que cedeu a Lee Chun Chiu, e a outra de quarenta mil patacas, cedeu a Chan Po Lun, tendo o cedente renunciado ao cargo de gerente da sociedade;

b) Foram alterados o artigo quarto e o número dois do artigo sexto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Lee Chun Chiu, cinquenta mil patacas;

b) Chan Po Lun, quarenta mil patacas; e

c) Tse Yuk Leung, dez mil patacas.

Artigo sexto

Um. (Mantém-se).

Dois. São, desde já, nomeados gerentes os sócios Lee Chun Chiu, Chan Po Lun e Tse Yuk Leung, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. (Mantém-se).

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *António de Oliveira.*

(Custo desta publicação $ 535,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Construção Civil Rising, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dez de Agosto de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas cinco e seguintes do livro de notas número quatrocentos e vinte e sete-A, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, foi alterado o seu artigo primeiro do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção Civil Rising, Limitada», em chinês «Wei Xing Kong Cheng Iao Han Kong Si», e, em inglês «Rising Construction Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Luís João Baptista, números um e um-A, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *António de Oliveira.*

(Custo desta publicação $ 388,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Empresa de Desenvolvimento Internacional Tong Lek, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dez de Agosto de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas número quatrocentos e vinte e sete-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Desenvolvimento Internacional Tong Lek, Limitada», em chinês «Tong Lek Kok Chai Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «Unique Way International Development Limited», com sede em Macau, provisoriamente na Avenida do Ouvidor Arriaga, números trinta e cinco e trinta e sete, edifício «Tat Fong», quinto andar, A.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é o fomento imobiliário e a importação e exportação, podendo a sociedade dedicar-se a outra actividade comercial ou industrial, em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Xiao Hong Song e Xiao Yan Yu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de um gerente-geral e de um gerente, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até à sua substituição deliberada pela assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral a sócia Xiao Yan Yu e gerente o sócio Xiao Hong Song.

Três. Para obrigar a sociedade em actos e contratos e demais documentos, basta a assinatura da gerente-geral ou do gerente.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários e os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Artigo oitavo

Sem prejuízo do disposto no número três do artigo sexto, os membros da gerência, além das atribuições que por lei ou pela assembleia geral lhes forem confiadas, têm ainda poderes para:

a) Adquirir, de qualquer forma, bens e direitos;

b) Alienar ou onerar bens sociais;

c) Obter créditos e contrair empréstimos, prestando, se necessário, garantia real ou pessoal; e

d) Levantar depósitos feitos pela sociedade em qualquer estabelecimento de crédito.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, por carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *António de Oliveira.*

(Custo desta publicação $ 1 071,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Jointex — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Agosto de 1990, exarada a folhas 11 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 48-C, deste Cartório, foi constituída entre, as sociedades «Bamis Company Limited» e «Join Cheer Investment Limited», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe,

que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Jointex — Importação e Exportação, Limitada», e, em inglês «Jointex Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, décimo quinto andar, A, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o comércio de importação e exportação e qualquer outro que, sendo legal, venha a ser decidido pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Join Cheer Investment Limited, uma quota no valor de quinhentas mil patacas; e

Bamis Company Limited, uma quota no valor de quinhentas mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, onerar ou alienar por compra, venda, troca, ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários;

b) Obter financiamentos para as actividades da sociedade;

c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa; e

d) Convocar a assembleia geral sempre que o entenderem necessário.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada é suficiente a assinatura de um gerente.

Parágrafo único

É, desde já, nomeado gerente Wong Sui Yuen, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa, residente no block C, unit oito, Silver Strand Garden, DD duzentos e vinte e quatro, lote trezentos e vinte e quatro, section A, Silver Strand Road, Clearwater Bay Kowloon.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins.*

(Custo desta publicação $ 1 319,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Amadeus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de 18 de Agosto de 1990, exarada a folhas 90 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta-F, deste Cartório, foi constituída, entre Alfredo Ting e Amadeu Jorge Borges, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe e que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial de Importação e Exportação Amadeus, Limitada», em chinês «Ah Man Tou Iao Han Cong Si», e, em inglês «Amadeus Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, no Bairro Fai Chi Kei, edifício «Wang Hoi», bloco sétimo, sexto andar, moradia «F», podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trezentas mil patacas, correspondente a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas, a seguir discriminadas:

a) Alfredo Ting, titular de uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas; e

b) Amadeu Jorge Borges, titular de uma quota de cinquenta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a sua alienação a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada em todos os seus actos, contratos ou quaisquer outros documentos, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do gerente. No caso de ausência do gerente-geral, por período superior a três meses, é necessário que os referidos actos e contratos, sejam em nome dela assinados pelo procurador do gerente-geral e pelo gerente, em conjunto.

Parágrafo segundo

A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Alfredo Ting e gerente o sócio Amadeu Jorge Borges, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios, no aviso de convocação.

Artigo nono

No caso de impedimento da presença de qualquer sócio na assembleia geral, poderá este nomear um representante legal por simples comunicação.

Artigo décimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo primeiro

Os lucros apurados, deduzida a percentagem mínima legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Paula Virgínia Morais Borges*.

(Custo desta publicação $ 1 372,50)

Imprensa Oficial de Macau
澳 門 政 府 印 刷 署

PREÇO DESTE NÚMERO $ 113,60
本 張 價 銀 一 百 一 十 三 元 六 毫 正